



Ministério da Justiça – Secretaria de Assuntos Legislativos
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Projeto BRA/07/004
Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa
Projeto Pensando o Direito
Convocação nº 01/2009

RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA

Área temática 5:

O papel da vítima no processo penal

Título:

A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?

São Paulo

Março de 2010



Sumário

Apresentação	1
1. O problema: a emergência das vítimas na sociedade contemporânea	3
2. O recorte de pesquisa: os Juizados Especiais Criminais e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	13
2.1. O percurso da vítima na legislação penal e processual penal	
3. A pesquisa empírica	37
3.1. Algumas reflexões metodológicas	
3.2. Pesquisa de campo	
3.2.1. Casos de infrações de “menor potencial ofensivo” abarcados pela lei 9.099/95: a experiência dos JECRIMs	
3.2.2. Casos de violência doméstica abarcados pela lei Maria da Penha	
(a) Pesquisa de campo nas Varas Criminais que acumulam competência para julgar casos de violência doméstica	
(b) Pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar	
3.3. O homicídio de Rosemary Fracasso: um estudo de caso	
4. Considerações a respeito da pesquisa de campo	92
5. Considerações com vistas à produção legislativa	95
5.1. O acesso à justiça pela vítima: o direito à assistência judiciária	
5.2. A importância das medidas protetivas cautelares de caráter pessoal	
5.3. Como balizar o risco de aumento da repressão penal e o aumento da participação da vítima nos atos processuais?	



6. Análise do Anteprojeto de Código de Processo Penal no que toca aos dispositivos relativos à vítima	105
6.1. Investigação criminal	
6.2. Ação penal	
6.3. Assistente de acusação	
6.4. Aspectos cíveis	
6.5. Direitos da vítima	
6.6. Medidas cautelares pessoais	
Referências bibliográficas e documentais	129
Documento anexo – Quadro das audiências observadas	133



Apresentação

A presente pesquisa, desenvolvida no âmbito do *Projeto Pensando o Direito* da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, dedicou-se ao estudo do papel conferido à vítima no processo penal brasileiro a partir de duas experiências distintas da legislação recente, instauradas em um campo que tradicionalmente confere um tratamento que não contempla possibilidades de participação efetiva da vítima: os procedimentos restaurativos concernentes à lei 9.099/95 e os processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pelo procedimento previsto pela lei 11.340/06. Essas duas iniciativas são consideradas inovadoras no que tange ao papel da vítima ao longo da persecução penal, pois delas advieram dispositivos vitimológicos até então inauditos no ordenamento processual penal brasileiro.

De outro lado, a pesquisa buscou balizar e confrontar referidas experiências legais com os dispositivos e as práticas pertinentes ao processo penal ordinário¹, no que toca aos direitos e ao papel atribuído à vítima. Para tanto, a pesquisa voltou-se também para o campo de aplicação desse modelo, elegendo o estudo de caso como opção metodológica para acessar o modelo processual ordinário. A pesquisa desenvolveu-se, então, nos contextos empíricos do Juizado Especial Criminal (JECRIM) e do Juizado de Violência Doméstica (JVD), tendo também por referência o processo penal ordinário.

A investigação empírica consistiu principalmente em levantamento documental e legislativo, realização de entrevistas com atores-chave e pesquisa de campo, que conjuntamente buscaram analisar: (a) os procedimentos restaurativos previstos e sua operacionalização, (b) as medidas assecuratórias de caráter não penal e a forma de sua aplicação, (c) eventual alteração na concepção de crime e de vítima, (d) a percepção da vítima com relação à sua participação nesses procedimentos e no modelo tradicional e seu grau de

¹ Neste estudo atribuir-se-á o termo *processo penal ordinário* a todos os procedimentos previstos no Código de Processo Penal para a fase de conhecimento (tanto o rito propriamente ordinário, quanto o rito do Tribunal do Júri), excluídos os ritos especiais da legislação extraordinária.



satisfação. Destaca-se a importância das percepções da vítima e de outros atores envolvidos, bem como o desfecho de reparação ou não do dano sofrido.

A questão da possível extensão e aplicação das experiências mais propriamente vitimológicas do JECRIM e do JVD ao rito ordinário nortearam as análises e conclusões da pesquisa, sobretudo com vistas à produção legislativa. Nesse sentido ainda, não puderam escapar à análise e ao confronto com os resultados da presente pesquisa os projetos de lei em trâmite que se referem à vítima, notadamente o PLS 156/09, concernente ao Anteprojeto de Código de Processo Penal, por introduzir diversos dispositivos que incidem diretamente sobre a figura da vítima e na dinâmica de sua participação no processo penal.

Neste relatório, são apresentados os resultados finais da pesquisa, organizados da seguinte forma: na primeira parte (item 1) se encontra o debate acerca da emergência da vítima no cenário contemporâneo. Na segunda parte (item 2), são apresentadas as escolhas feitas pela pesquisa em relação à eleição dos Juizados Especiais Criminais e do de Violência Doméstica como lugares privilegiados para a investigação. Na terceira parte (item 3), expõem-se os dados relativos à pesquisa empírica, que são objeto de consideração crítica na quarta parte (item 4). Em seguida (item 5), apresentam-se algumas considerações com vistas a eventuais alterações legislativas. Por fim (item 6), submete-se à análise, dentro do escopo desta pesquisa, o Anteprojeto do Código de Processo Penal.

Deste modo, a equipe interdisciplinar formada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, tendo trabalhado de acordo com os parâmetros definidos pelo *Projeto Pensando o Direito* da Secretaria de Assuntos Legislativos, buscou contribuir para o avanço da pesquisa jurídica e para o aprimoramento das instituições democráticas do país.

Marcos César Alvarez

Coordenador



1. O problema: a emergência das vítimas na sociedade contemporânea

A figura da vítima tem conquistado espaço no âmbito da vida social contemporânea, ao ganhar visibilidade e reconhecimento nos debates públicos e nas práticas institucionais. Movimentos sociais organizam-se em defesa das vítimas, a imprensa para elas se volta como se fossem praticamente as únicas destinatárias das políticas de segurança, novos saberes – como a Vitimologia – em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso e o próprio campo jurídico adota reformas legais buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais. Enfim, uma inovação social de grande alcance parece em curso, embora seus contornos e significados ainda não tenham adquirido total clareza. Para alguns, teríamos a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para outros, no entanto, essa emergência faria parte de um novo fervor punitivo que invade o espaço público, do processo de hipertrofia do Estado Penal ou de constituição de uma nova cultura do controle que se infiltra em todas as dimensões da sociedade. Tal é o debate que, em grande medida, é travado no âmbito das Ciências Sociais e Jurídicas.

Inúmeros trabalhos recentes discutem essa entrada das vítimas nas representações sociais e na ação política nas sociedades contemporâneas (ZAUBERMAN E ROBERT, 2007; WIEVIORKA, 2005; CARIO E SALAS, 2001; BERNARD E CARIO, 2001; DUMOUCHEL, 2000; COLLARD, 1999; GARAPON E SALAS, 1997). A maior parte dos autores concorda que tal irrupção implica numa ruptura em relação à forma como a sociedade moderna construiu as representações e práticas hegemônicas em torno do crime e da punição. A construção do monopólio da violência legítima pelo Estado e pelo Direito na modernidade implicou a exclusão da vítima do processo penal. Se, durante muito tempo, a vítima desempenhou um papel ativo na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos, por razões políticas diversas o Estado moderno acabou progressivamente por praticamente



excluí-la do processo penal (CARIO, 2001). Apenas recentemente a vítima passou a obter o reconhecimento formal de seus direitos, sendo que tal processo está ainda em curso.

Se há consenso em torno da idéia de que a presença da vítima no espaço público contemporâneo acarreta uma ruptura profunda na sociedade moderna, o mesmo consenso não se estabelece quando se trata de avaliar criticamente tal processo. Para alguns, essa emergência implicaria em novas formas de ação coletiva, em novas formas de construção dos sujeitos sociais e em possibilidades de emancipação. Para outros, em contrapartida, tal fenômeno indicaria sobretudo um novo fervor punitivo que se torna hegemônico na sociedade contemporânea e que ameaça as garantias e direitos conquistados ao longo da modernidade.

Michel Wieviorka é um dos autores que busca analisar essa transformação em termos de seus aspectos mais promissores. Para esse autor, trata-se efetivamente de uma verdadeira ruptura antropológica, uma vez que, nas sociedades tradicionais, mesmo que existisse a representação do sofrimento vivido, a figura mesma da vítima era pouco relevante: suas dificuldades e seus traumatismos eram bem menos importantes do que o próprio significado da violência sofrida do ponto de vista da comunidade (WIEVIORKA, 2005, p. 81).

Com a constituição do Estado moderno, a vítima igualmente não terá grande demanda a apresentar, uma vez que o Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade. Tanto na perspectiva tradicional, como também na era moderna, é a sociedade em seu conjunto que é agredida assim que uma pessoa é vítima de um crime, é a sociedade que deve ser protegida e é por isso que o crime não pode ficar impune. A vítima deve delegar ao Estado e à sua Justiça a preocupação com a reparação.

Em contraposição a esse processo de remoção da vítima do processo penal, típico da construção do monopólio da violência legítima pelo Estado moderno, a vítima passou a adquirir uma nova visibilidade pública, ainda de acordo com Wieviorka, já no século XIX. Nesse momento aparece pela primeira vez a preocupação em relação aos soldados vitimados no campo de batalha e, também, no que diz respeito à violência sofrida pelas mulheres e pelas crianças e suas conseqüências psíquicas.



Porém, é sobretudo a partir da segunda metade do século XX que a vítima – o “outro lado” do crime – passa a se constituir efetivamente como objeto de reflexões e ações específicas, distintas dos conhecimentos e das práticas até então acumuladas e desenvolvidas no campo do direito criminal. Sem dúvida nenhuma, a construção da memória em torno do Holocausto, após a Segunda Guerra Mundial, forneceu um impulso decisivo, ao colocar em primeiro plano a experiência das vítimas dos campos de concentração implantados pelo regime nazista. Posteriormente, igualmente com o impulso dos movimentos feministas, a tomada em consideração das vítimas progrediu fortemente (CARIO, 2001). Os movimentos feministas foram decisivos nessa transformação, pois, com eles, tornou-se mais difícil manter confinada à esfera privada as violências sofridas pelas mulheres, sendo paradigmática a luta em torno do estupro como um crime de extrema gravidade, o que só foi possível a partir da superação da vergonha e do estigma que pairavam sobre suas vítimas (WIEVIORKA, 2005, p. 86). E é possível perceber a convergência desses movimentos a partir da constatação de que as vítimas de estupro mimetizaram, em suas lutas, a linguagem dos sobreviventes do genocídio judeu durante a Segunda Guerra Mundial, ao reafirmarem a mesma postura por justiça e reparação.

Paralelamente a esses processos sociais e políticos mais amplos, que implicaram inclusive em novas formas e elaboração da memória coletiva, no âmbito da segurança pública pesquisas de vitimização passaram a acusar a fraca taxa de notificação das infrações realmente cometidas, notadamente no meio familiar, onde se efetuam, no entanto, a maior parte das agressões graves contra as pessoas. Tais pesquisas colocaram ainda acento sobre a diversidade e a amplitude dos traumatismos sofridos pelas vítimas da violência interpessoal em geral.

Essas constatações levaram ao nascimento de estruturas de ajuda às vítimas, construídas um pouco por todo o mundo. Os legisladores consolidaram tais iniciativas sob a pressão freqüente não só de eventos criminais coletivos, mas também do crescimento da pequena delinqüência – que passou a alimentar um sentimento de insegurança, difuso e persistente, na população –, da pressão das associações de vítimas e de novos atores na cena



política contemporânea, o que permitiu assim construir paulatinamente o “estatuto legal” da vítima de uma infração.

Nos anos mais recentes, eventos como a implantação da Comissão de Reconciliação na África do Sul, os processos impetrados contra Pinochet na Europa, o movimento de mundialização do Direito e a criação da Corte Penal Internacional deram igualmente incontornável impulso às discussões em torno do tema. Embora considere que essa entrada massiva das vítimas nos espaços públicos contemporâneos coloque inúmeros problemas de ordem política, ética e jurídica – tais como os relativos ao enfraquecimento do Estado nacional, da possível dissolução entre as esferas pública e privada, da crise mais geral das instituições etc. –, para Wieviorka o mais importante é que essa transformação coloca em cena novas possibilidades de expressão dos sujeitos individuais e coletivos. Ou seja, ao invés de reduzir a dimensão subjetiva da temática da vítima apenas a uma ameaça de crise das instituições, deve-se enfatizar que a emergência da vítima aponta para o potencial de reconhecimento público do sofrimento suportado por um indivíduo singular ou por grupos, a possibilidade de narrar a experiência vivida e o impacto dos traumatismos; enfim, permite fortalecer a presença do sujeito pessoal na consciência coletiva (WIEVIORKA, 2005, p. 100). Se a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos, a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica, ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, em seu livro intitulado *La volonté de punir* [A vontade de punir], ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima nos debates públicos acerca da justiça e da punição nas sociedades democráticas apresenta em termos do fortalecimento do assim chamado *populismo penal* – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as instituições democráticas desqualificadas (SALAS, 2005, p. 14).



Para esse autor, em nome de um dever de memória para com as vítimas – já descrito por Wieviorka –, na verdade uma vontade de punir invadiu as sociedades democráticas. Se nos Estados Unidos o 11 de setembro de 2001 foi o catalisador de tal mudança, ela atingiu também a Europa e outros países do mundo. Mas quem seria propriamente o inimigo a ser combatido por essa nova vontade punitiva? O crime organizado que se aproveita das fronteiras abertas? O terrorismo e suas ramificações? O criminoso sexual e o pedófilo? De acordo com o autor, torna-se difícil entender uma ameaça que envolve figuras tão díspares.

Para Salas, os Estados democráticos contemporâneos adotam esse novo impulso repressivo, tendo como armas uma polícia forte, uma magistratura disciplinada e um direito de exceção contra esses inimigos difusos e díspares. Com essa proliferação de perigos internos e externos, multiplicam-se igualmente as infrações, agravam-se as penas e a inflação carcerária, cresce o custo da segurança etc. O Estado e a sociedade civil passam a buscar exorcizar todos os grandes problemas da sociedade exclusivamente pelo âmbito penal, ao voltar-se para medidas repressivas contra a delinquência juvenil, os fluxos migratórios etc.

Ao buscar esclarecer as bases sociais e culturais desse processo, Salas enfatiza que é em nome das vítimas que todo esse processo é sustentado, tanto nos Estados Unidos como na França e em outros países democráticos. O populismo penal, por sua vez, configura esse conjunto de discursos que, em nome das vítimas, busca radicalizar o direito de punir e, ao mesmo tempo, arruína sua legitimidade e compromete sua eficácia. Reduzida, a partir desses discursos, a uma comunidade puramente emotiva, a sociedade democrática reage com desmedida às agressões, reais ou supostas, e abandona a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

Para o autor, esse ciclo repressivo se inicia na França nos anos 1990, com uma primeira onda de penalização de diversas condutas. A norma penal se afirma como a única linguagem disponível numa sociedade na qual os valores compartilhados parecem se enfraquecer. Como resultado desse processo, a tentação de exorcizar os grandes problemas da sociedade pelos meios unicamente jurídicos triunfa: delinquência juvenil, fluxos migratórios,



propostas racistas ou homofóbicas, apresentação de símbolos religiosos na escola – todos esses temas terão uma resolução preponderantemente penal.

Salas admite, no entanto, que as raízes de todo esse processo precisam ser mais bem compreendidas. Seria preciso analisar as raízes dessa mutação, desse duplo movimento: de um lado, o declínio de nossa solicitude em direção ao homem culpado face às formas múltiplas de insegurança; de outro, a demanda crescente das vítimas, que colocam nossa sociedade sob a influência de sentimentos morais. Percebe-se assim a crise de uma resposta individualizada à delinquência e uma exigência de reconhecimento das vítimas. Durante longo tempo silenciada, a vítima vem à frente da cena, se faz onipresente no imaginário coletivo ao ponto de ocultar a inquietação com o próprio culpado. O problema é que, para Salas, os discursos sobre as vítimas se prestam a estratégias de instrumentalização, as categorias penais são dilatadas nos seus espaços semânticos devido às novas pressões sociais.

Na verdade, o autor admite que essas seriam hipóteses que precisariam ser provadas ou contestadas, com o fim de melhor descobrir suas manifestações mas também os pontos de resistência. Contudo, ele enfatiza que todas as sociedades democráticas estariam atravessando um ciclo dominado pela repressão, em detrimento do outro pólo do direito penal, a clemência, e aponta ainda os Estados Unidos como a terra de eleição do populismo penal.

Ao tomar esse caminho, Salas argumenta na mesma direção de inúmeros autores que diagnosticam, na cena contemporânea, um novo impulso punitivo que, de certa forma, acompanha a intensificação do movimento da globalização econômica nas últimas décadas, por vezes caracterizado pela ascensão de um Estado Penal (WACQUANT, 1998; 2001a; 2001b; 2006) ou como uma nova cultura do controle (GARLAND, 2001). Tais autores consideram que, se até meados dos anos 70 do século XX, as assim chamadas políticas de bem-estar no plano penal baseavam-se principalmente na retórica da recuperação dos criminosos, a partir de então se pôde perceber uma significativa inflexão tanto nas práticas e nas políticas quanto no próprio significado da punição para o conjunto da sociedade. O ideal de recuperação, no âmbito das políticas penais, passa a ser paulatinamente abandonado, em prol de um *novo paradigma punitivo*, voltado mais para a imobilização e neutralização dos



criminosos do que para a correção e recuperação. Tal redirecionamento coincide com a onda conservadora que, a partir do Reino Unido e dos Estados Unidos, redesenha o jogo político mundial, inclusive com uma crítica acentuada às conquistas do *Welfare state*. Mas, como já afirmado, para Salas o novo paradigma punitivo se torna hegemônico mesmo em países como a França, onde, desde os anos 1970, a demanda por segurança endereçada ao Estado é igualmente recorrente. Se a pena de morte desapareceu do direito francês, há, em compensação, uma inflação de leis penais e de endurecimento das penas. A questão penal se torna um dos temas da competição política e uma nova economia da punição permite enfrentar a batalha em dois flancos: a pequena delinquência e o crime organizado. Só uma referência domina o debate: a performance aliada à eficácia na luta contra o crime. E uma omissão também: em relação às garantias do processo, julgadas muito indulgentes para com os inimigos do gênero humano. A justificativa enfim, seria a causa das vítimas, matriz do populismo penal.

Entretanto, em descrições como a de Wacquant e de Salas, é a dimensão política da ofensiva conservadora que está em jogo, o que torna difícil compreender como se dá o enraizamento efetivo dessas novas práticas de punição e controle do crime nas transformações sociais e culturais em curso. Em contrapartida, como preconiza mesmo David Garland, para compreender as transformações contemporâneas no âmbito da punição, é preciso pensá-las como mutações no âmbito das instituições sociais, como fenômenos multifacetados e complexos conectados a uma ampla rede de ações sociais e significados culturais (GARLAND, 1990).

Desse modo, em termos de reflexão e de investigação empírica, a exploração da temática da emergência da vítima torna-se interessante por permitir indagar, ao mesmo tempo, acerca da nova tendência punitiva presente na sociedade contemporânea – resumida por Salas na expressão *populismo penal* – bem como compreender as raízes sociais de tal processo. Todavia, embora bastante sugestivas, ao indicar os perigos subjacentes ao fortalecimento do papel da vítima no âmbito penal, análises como a de Salas não permitem vislumbrar os aspectos positivos de tais mutações. Como foi já citado, Michel Wieviorka, em contrapartida,



busca analisar essa transformação sem deixar de apontar tanto as ambigüidades quanto os aspectos mais promissores dessa ruptura.

O próprio autor, no entanto, afirma que uma dificuldade encontrada nas discussões em torno da vítima foi a de como justamente definir tal categoria social. Os pesquisadores em vitimologia com freqüência não definiram nitidamente, em suas pesquisas, seu objeto de estudos. Assim, reuniram vítimas de atos criminais graves às vítimas de atos delituosos de menor gravidade, vítimas de “desvios”, de “incivilidades” etc. Definições subjetivas, por sua vez, como a de Mendelsohn – “[...] uma pessoa se situando individualmente ou fazendo parte de uma coletividade, que sofreria as conseqüências dolorosas determinadas por fatores de diversas origens: físicos, psicológicos, econômicos, políticos e sociais, mas também naturais (catástrofes)” – ou a adotada pela Sociedade Francesa de Vitimologia – “uma vítima é um indivíduo que reconhece ter sido atingido em sua integridade pessoal por um agente causal externo tendo acarretado um prejuízo evidente, identificado como tal para a maioria do corpo social” – podem propiciar uma confusão entre vitimização real e sentimento de insegurança, com o risco de banalização da vitimização, agravado pela proliferação de associações de vítimas.

Para outros penalistas, por sua vez, a definição mais elaborada seria a da Resolução 40/34 de 11 de dezembro de 1985, da Assembléia Geral das Nações Unidas: “entende-se por vítima [da criminalidade] as pessoas que, individualmente ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, notadamente um prejuízo a sua integridade física ou mental, um sofrimento moral, uma perda material ou um prejuízo grave a seus direitos fundamentais, em razão de atos ou de omissões que violam as leis penais em vigor num Estado membro, aí compreendidos aqueles proscritos em termos de abuso criminal de poder”.

As críticas a essa definição apontam, ainda assim, tanto para o seu aspecto por demais amplo, que forneceria mais espaço para a inflação penal contemporânea, ao mesmo tempo em que, para outros, ela é por demais estreita, ao excluir de seu âmbito sobretudo as violências psicológicas, como o assédio conjugal, familiar ou profissional. Mesmo em termos sociais e culturais, nas discussões em torno da construção da memória coletiva, tensões e



ambigüidades se colocam, por exemplo em países como a Alemanha, onde novas discussões pretendem ressaltar o sofrimento da população alemã durante e no pós Segunda Guerra Mundial, num novo movimento de “vitimização” que pretende colocar num mesmo plano as vítimas da barbárie nazista e a população alemã que viveu as conseqüências da guerra (ROBIN, 2009).

Percebe-se, desse modo, a complexidade não apenas da formalização do tema, mas da própria compreensão do que estaria em jogo na questão do novo papel da vítima no direito penal contemporâneo. Afinal, quais as raízes sociais mais profundas desse fenômeno? Até que ponto a justiça pode responder a uma demanda de reparação potencialmente sem limites? O que procuram as vítimas: apenas formas de vingança, a reparação de um traumatismo ou um caminho mais coletivo de reconciliação (CARIO E SALAS, 2001)?

O que se coloca em questão, em última instância, nessas discussões é o diagnóstico acerca da própria crise do Estado e da sociedade na contemporaneidade. Para alguns, potencialmente sobrecarregado pela pressão dessas novas demandas sociais e políticas, o Estado estaria ameaçado de perder o monopólio da ação penal, construído com dificuldade ao longo da modernidade, ou poderia ser levado à inflação penal como resposta a problemas cuja resolução deveria ocorrer no plano civil, administrativo ou social, exclusivamente (CARIO, 2001, p. 9).

O tema, portanto, permite diferentes tomadas de posição valorativa, bem como coloca grandes desafios metodológicos. Uma consideração metodológica que pode ser antecipada, considerando-se o aprofundamento do estudo do problema, é que historiadores do Direito Penal apontam que o próprio processo de emergência da vítima no direito penal contemporâneo não é tão simples, como muitas vezes apresentado pela bibliografia sobre o tema. Garnot (2001), por exemplo, ao estudar o estatuto jurídico das vítimas durante o Antigo Regime na França, afirma que, neste período, ao mesmo tempo em que não havia uma definição jurídica da vítima, no plano das práticas esta era reconhecida de fato e mesmo, em algumas circunstâncias, indenizada. Com igual freqüência, as vítimas conseguiam compensações também por meio de procedimentos situados fora da justiça (infrajustiça ou



parajustiça). Tal consideração torna problemática mesmo a análise de Wieviorka, que enfatiza que, no caso contemporâneo, estaríamos diante de uma efetiva ruptura antropológica com a emergência da vítima na cena pública.

Percebe-se, deste modo, como afirma igualmente Allinne (2001), que também no que se refere à questão da vítima a marcha do Direito não é linear e evolucionista, devendo-se desvendar em cada período as doutrinas, e também as práticas, dos tribunais e, mesmo, as práticas infrajudiciais ou parajudiciais concorrentes.

Tanto no passado como no presente, a evolução do estatuto social e jurídico da vítima é perpassada por conflitos e ambigüidades. O decisivo é que, na atualidade, instaurou-se toda uma nova disputa em torno da própria “semântica” da palavra *vítima*, nos mais diversos âmbitos da vida social. Se hoje se deve buscar um maior reconhecimento em favor da vítima, tanto em termos sociais e culturais quanto no âmbito penal, tal objetivo é bastante complexo e só é possível avançar em termos práticos a partir de uma melhor compreensão do que está realmente em jogo neste conjunto de transformações.

A emergência da vítima fortalece o sujeito individual diante da coletividade? É possível evitar-se as manipulações do populismo penal e da nova cultura do controle do crime, que, por vezes, defende políticas de endurecimento penal em nome das vítimas? Como transformar a pressão legítima das vítimas em políticas verdadeiras de reconhecimento. Tais questões não podem ser respondidas de forma abstrata, mas apenas estudando-se contextos e práticas específicas é que será possível aprofundar as questões anteriormente levantadas. É esse o objetivo mais geral do presente projeto: ao estudar experiências recentes no Brasil referentes aos procedimentos restaurativos e à defesa da vítima, busca-se uma melhor compreensão acerca das diferentes forças sociais que se mobilizam em torno da figura da vítima, dos valores e dos repertórios técnicos disponíveis, das opções mais interessantes em termos de fortalecimento das instituições democráticas e de efetiva expansão da cidadania.



2. O recorte de pesquisa: os Juizados Especiais Criminais e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Na recente história brasileira, também os perigos do populismo penal estão presentes. A legislação criminal da década de 90 do século XX – em especial a lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) e suas edições posteriores – é um exemplo da instrumentalização da vítima em prol de uma política criminal de matriz neoconservadora, mais repressiva e não atenta às garantias e direitos dos acusados (TEIXEIRA, 2009).

Além disso, em inúmeros debates públicos, percebe-se a manipulação da figura da vítima com a finalidade tão-somente de maior criminalização e punição, ao reforçar ainda os fenômenos que deveria coibir: a vitimização, secundária e terciária, e a despersonalização do conflito.

Porém, emergem igualmente dois movimentos que podem ser denominados de “vitimológicos”. O primeiro, que data de meados dos anos 80, surgido com a pretensão de combater a despersonalização do conflito e os efeitos vitimizadores da abordagem clássica jurídico-punitiva, pode ser identificado com os procedimentos restaurativos adotados nos Juizados Especiais Criminais e a própria justiça restaurativa. Embora suas experiências, sobretudo pátrias, voltem-se a delitos de menor potencial ofensivo, não deixam de buscar inaugurar um outro paradigma na definição de crime e na atuação dos sujeitos envolvidos na percepção do conflito e de sua resolução. As estratégias de mediação e conciliação, recepcionadas na Constituição Federal brasileira de 1988, são consentâneas ao projeto de justiça restaurativa, tal como consolidado anos depois pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), no que concerne ao processo restaurativo².

² A Resolução 2002/12 traz a definição de processo restaurativo: processo em que vítima e agressor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam conjunta e ativamente da resolução de problemas advindos com o crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir mediação, conciliação, conferências e círculos de sentença.



O outro movimento, de caráter mais recente, diz respeito às legislações que visam coibir a violência doméstica e familiar, que têm sido editadas em diferentes países desde meados da década de 90 e sobretudo na primeira década do século XXI, resultado da articulação e das lutas do movimento feminista em diversas partes do globo. Essas legislações, ao incluírem a *família* como vítima de *violência*, enunciam o intento de tratar os conceitos de *vítima* e de *crime* de modo mais amplo, atendendo àquilo que fora desde sempre propugnado pela Vitimologia. No mesmo sentido, tais legislações parecem conferir à vítima uma maior atenção e um papel de destaque na solução do conflito e na erradicação da violência, do que o sistema penal, inclusive em suas normativas mais repressivas, costuma conferir.

O Brasil, no entanto, foi um dos últimos países a aderir essa onda legislativa em prol dos direitos das mulheres vítimas de violência, por intermédio da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que coíbe a violência doméstica contra a mulher, consagrada como Lei Maria da Penha.

É nessas duas direções que a presente pesquisa situa suas questões, ao investigar empiricamente o quanto as duas experiências mencionadas (procedimentos restaurativos nos JECRIMs e a Lei Maria da Penha), podem ter vindo ou não a configurar um outro paradigma na atenção dos direitos da vítima no processo penal, tendo por comparação o modelo tradicional de exclusão da vítima no curso da persecução penal no ordenamento vigente. Do mesmo modo, questiona-se em que medida esses dispositivos inaugurais podem operar como referência para a normativa penal e processual de modo geral, a fim de incluir de modo corrente a participação da vítima e a atenção aos seus direitos no âmbito do processo penal ordinário e na lógica de funcionamento do sistema.

2.1. O percurso da vítima na legislação penal e processual penal

Em 1995, por meio da lei 9.099 de 26 de setembro, foram criados os Juizados Especiais Criminais, em atenção, substancialmente, a duas ordens de perspectivas em termos de política criminal: de um lado, a lógica “despenalizadora”, voltada aos delitos definidos



como de “menor potencial ofensivo” e, de outro, a defesa da economia processual através de um rito simplificador em substituição ao processo penal e o conseqüente desafogamento do sistema de justiça criminal. Para esses crimes – aqueles com pena igual ou inferior a um ano³ e os delitos culposos – a lei instituiu, portanto, o rito em princípio “descriminalizante” dos JECRIMs, a partir de procedimentos que precederiam e em alguns casos até substituiriam a instauração do processo penal, a saber, a composição civil (prevendo a tentativa de conciliação como etapa necessária), seguida da transação penal e, enfim, da suspensão condicional do processo.

No que toca à transação penal, sua aceitação implica na aplicação das medidas alternativas anteriores ao processo e à pena, representadas, no entanto, pelas mesmas modalidades já previstas no Código Penal desde 1984 como penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos. Essa espécie de transação foi festejada por alguns autores por incorporar tendências internacionais que propunham mecanismos ressocializadores e apaziguadores de conflitos. Outros, entretanto, consideraram-na polêmica, pois se daria em um momento em que ainda não haveria investigação ou prova que demonstrasse a responsabilidade do acusado. Seria, assim, uma espécie de punição antecipada, em conflito com o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário.

O acento desprisionalizador dessa lei diz respeito antes e sobretudo aos reclamos de um determinado movimento de política criminal no qual as alternativas ao encarceramento emergiam como proposta central. Foi assim, no bojo de uma política de alternativas penais, que a lei 9.099/95 passou a contemplar instrumentalmente tal perspectiva, ao prever procedimentos restaurativos que visassem a evitar, em última instância, a privação de liberdade dos condenados. Esse é o sentido que pode ser extraído das Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, cujo texto foi aprovado pelas Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990 e ao qual a lei

³ A lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, passou a ampliar a definição de crime de menor potencial ofensivo, estendendo seu rol de incidência para os crimes cuja pena seja igual ou inferior a dois anos.



9.099/95 estaria filiada. Em seu conteúdo, há a recomendação expressa pela adoção de medidas penais alternativas ao encarceramento, como a restrição de direitos do condenado e acusado, e de procedimentos restaurativos, como a composição do dano causado e a indenização da vítima, mais uma vez como alternativas ao processo penal e à pena de prisão.

O trabalho de Azevedo (2000) aponta para o fato de que a lei 9.099/95 promoveu uma “judicialização dos conflitos”, uma vez que permitiu um maior controle sobre os litígios que antes eram resolvidos fora do Judiciário ou que permaneciam engavetados nas delegacias de polícia. Foram também identificados problemas como a ausência de promotores em audiências preliminares, a atuação excessivamente burocratizada de juízes e a presença de promotores e conciliadores na condução de acordos, o que revelaria uma preocupação com uma maior quantidade de desfechos rápidos e com pouco gasto de recursos. O autor considera, no entanto, que, levando-se em consideração o poder de movimentar o sistema de justiça penal que é colocado nas mãos da vítima – na medida em que é ela quem se dirige até a autoridade policial para comunicar a ocorrência – e a possibilidade de obtenção da reparação do dano através da ação penal, haveria um maior protagonismo da vítima nos Juizados em comparação com o processo penal tradicional.

De qualquer modo, não foi exatamente na condição de protagonista que a vítima emergiu nesse novo contexto, embora esse papel tenha sido disponibilizado, em tese, a partir de procedimentos alternativos ao processo penal tradicional, expressos, especialmente, na figura da composição de danos civis, cuja prática remete à lógica da mediação de conflitos, na qual, em princípio, os próprios papéis de agressor e vítima podem ser discutidos e redefinidos.

Se as práticas restaurativas concernentes às conferências, consubstanciadas em audiências nos juizados, dividem posições no que diz respeito à validade e à eficácia dos fins a que se destinam, dada também a heterogeneidade de sua aplicação, contudo, no que diz respeito à aplicação das medidas alternativas aos autores dos crimes sujeitos ao JECRIM, a crítica é bastante contundente ao denunciar a banalização com que esses fenômenos seriam tratados, em especial no que toca àqueles relativos à violência doméstica.



Em verdade, esse processo de banalização foi acentuado com a edição da lei 9.714/98, responsável por instituir quatro novas modalidades de sanções restritivas de direitos: a prestação pecuniária em favor da vítima, a perda de bens e valores, a proibição de frequentar determinados lugares e prestação de outra natureza, tendo ainda modificado⁴ as condições de aplicabilidade das penas alternativas. Referida lei, antes de operar como medida de ampliação e fortalecimento das medidas alternativas ao encarceramento, prestou-se, ao contrário, nos dizeres de Martins (2004, p. 656), “puramente ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal, alastrando penas cosméticas e propiciando a banalização da intervenção penal na vida social”.

Foi principalmente no que se refere ao recurso reiterado que a justiça passou a fazer da modalidade *prestação pecuniária*, em especial na conversão do valor devido em cestas básicas e nos crimes relativos à violência doméstica, que a perspectiva de banalização desse problema e, mais ainda, a de desvalorização do papel da vítima se fizeram sentir com maior evidência no sistema dos juizados. Foi justamente a partir dessa crítica e em oposição clara ao modelo previsto e executado nos JECRIMs que a sociedade civil e os movimentos sociais reivindicaram outras formas de enfrentamento e de erradicação da violência de gênero, a partir da constatação da maior vulnerabilidade imposta às vítimas desse tipo de violência pela aplicação da lei 9.099/95.

A partir desse movimento reivindicatório, impulsionado em grande medida pela condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em razão da omissão e da negligência no que diz respeito à violência doméstica, foi então elaborada e editada a lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha, como foi consagrada, acolheu as recomendações da Comissão Interamericana para erradicar e punir a violência de gênero, passou a excluir dos JECRIMs a competência para processar e julgar os crimes cometidos no contexto de violência doméstica e

⁴ Ampliou-se de dois para quatro anos de reclusão o tempo de pena de prisão passível de ser substituída por restritiva de direitos, desde que se trate de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça, que seja primário o agente e estejam atendidos os demais requisitos de caráter subjetivo.



familiar contra a mulher, submetendo-os a um rito próprio previsto na lei, que é também objeto da presente pesquisa.

Não deixa de ser uma questão no mínimo *sui generis* a de que foi justamente como desdobramento de uma primeira experiência restaurativa no ordenamento nacional que ocorreram os reclamos por uma política mais protetiva e resguardadora de direitos da vítima. Porém, seria talvez o caso de ponderar se esse insucesso da iniciativa restaurativa para os casos de violência doméstica teria se dado mais pelo modo de aplicação da lei e pela cultura de banalização do problema da violência doméstica do que propriamente pelo formato idealizado como despenalizador. Permanece, assim, o questionamento, enfrentado ao longo da pesquisa, acerca dos limites do modelo dos juizados para atingir finalidades restaurativas: referem-se eles intrinsecamente à sua concepção ou, antes, decorrem das deficiências de sua aplicação e, por conseguinte, de sua efetividade?

Do mesmo modo, à insistente crítica dirigida ao sistema dos JECRIMs, no sentido de operarem eles como uma ampliação da rede de controle social (COHEN, 1979) e instituírem formas antecipadas da punição (KARAM, 2005), é possível formular a mesma pergunta: trata-se de princípios implícitos ao modelo ou de deficiências na sua estruturação?

A questão torna-se ainda mais pertinente quando se tem em conta o grau de implementação dos juizados nas comarcas ao redor do país e a já citada precariedade de sua instalação. Isso se deve ao fato de a instalação do JECRIM e seu adequado funcionamento serem tarefas que demandam a criação de serviços complexos, que envolvem não apenas operadores jurídicos, mas também técnicos e uma rede social capaz de monitorar as medidas aplicadas, tarefa muito mais vultosa e complexa do que a criação de varas criminais.

É certo que o Judiciário, a despeito de experiências pontuais, pouco avançou em relação à tarefa de dotação dos juizados de estrutura que os tornasse aptos a operarem de acordo com o modelo previsto na lei. Em consequência, o grau de eficiência resta comprometido, o que certamente contribui para que percepções de injustiça, impunidade e insatisfação tornem-se recorrentes entre os atores envolvidos, sobretudo da vítima.



A fim de impulsionar a criação e o fortalecimento dos juizados e de varas especializadas na execução de medidas e penas alternativas, o Poder Executivo federal inaugurou uma política de fomento a partir da criação, em 2000, da CENAPA (Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas), junto ao Ministério da Justiça. Essa política se traduziria em incentivos para a criação desses serviços nas unidades federativas, por meio de convênios com secretarias de estado e com os órgãos do Poder Judiciário estadual.

Os resultados dessa política de fomento podem ser sentidos na criação de centrais estaduais de penas alternativas e de varas especializadas na execução de penas e medidas alternativas. Até 2005, contudo, contavam-se apenas cinco varas em todo o país (MATSUDA E TEIXEIRA, 2007), havendo, no entanto, pouco incentivo à dotação estrutural dos juizados no que toca, por exemplo, às dinâmicas conciliadoras e restaurativas que tais órgãos deveriam compreender.

Algumas experiências de justiça restaurativa foram igualmente implantadas no Brasil, especialmente após o impulso dado em 2003 com a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário e sua pretensão de instaurar uma alternativa real ao sistema judiciário, incapaz de cumprir suas funções com rapidez, eficiência e acessibilidade. Diante da crença na necessidade de uma intervenção diferenciada nos conflitos de natureza criminal e infracional, o Ministério da Justiça assumiu o discurso da justiça restaurativa como uma opção viável para “assegurar acessibilidade, combater a impunidade, proteger a vítima de delitos, educar jovens em conflito com a lei e buscar a interação do Poder Público com a sociedade” (BASTOS *apud* BENEDETTI, 2009).

As iniciativas que incorporaram o modelo restaurativo freqüentemente vieram associadas ao sistema de justiça da Infância e Juventude, como é o caso dos projetos-piloto das cidades de São Caetano do Sul, em São Paulo, e de Porto Alegre, capital gaúcha. Tem-se notícia de uma experiência no Distrito Federal que procurou transpor características do modelo restaurativo para os JECRIMs, mas sem que consistisse efetivamente em uma



alternativa, já que se trata, na realidade, de um complemento ao sistema de justiça⁵, diferentemente do que fora imaginado pelo Ministério da Justiça. Entretanto, o modelo restaurativo, especialmente no que se refere a seus procedimentos, compõe um pano de fundo interessante para a análise das possibilidades de participação da vítima.

Dessa forma, estipulou-se, como um dos objetivos da pesquisa, a análise dos procedimentos de cunho restaurativo em curso nos JECRIMs, tendo como referência sua compatibilidade com os propósitos pretensamente despenalizadores e promotores de maior protagonismo da vítima no sistema de justiça criminal.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a promulgação da Lei Maria da Penha, tem-se que os JECRIMs não apresentam mais a competência para processar e julgar esses crimes, submetendo-os a um rito próprio previsto na lei, que é também objeto da presente pesquisa. Dada a importância das reivindicações dos movimentos feministas, especialmente no que diz respeito ao combate à violência contra mulher, dos tratados e convenções internacionais de defesa das mulheres e da influência que tiveram com relação ao desenvolvimento de uma lei específica para tratar da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, faz-se necessário resgatar o contexto em que a Lei Maria da Penha surge no país.

* * * * *

Para combater as múltiplas formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito das Nações Unidas foram adotados novos instrumentos internacionais, especialmente designados para combater a desigualdade de gênero, especialmente de mulheres e crianças. Todos os principais instrumentos de proteção aos Direitos Humanos, que passaram a vigorar nas duas últimas décadas, faziam referência ao problema da exploração sexual, das desigualdades sociais e de salário, bem como lançaram as bases de direitos humanos para a proteção e assistência às mulheres.

⁵ Para informações a respeito dos projetos-piloto, conferir Raupp e Benedetti (2007).



Vários países têm envidado esforços no sentido de combater as desigualdades, embora a grande maioria, incluindo o Brasil, não siga integralmente os padrões de igualdade de gênero. A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, foi um grande passo na definição contemporânea sobre os direitos humanos e sua importância nas relações num mundo cada vez mais globalizado. A Declaração da Conferência fez um esforço para afirmar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, fazendo com que, finalmente, fosse possível abordar em conjunto todos os instrumentos elaborados pelo sistema da Organização das Nações Unidas e pelos sistemas regionais. A Declaração afirma na parte relativa às questões de gênero e da criança que “os direitos humanos da mulher e da menina são partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais”. A Declaração ressaltou a importância de os países trabalharem, coordenadamente e com a participação integral da sociedade civil, na direção da eliminação da violência contra a mulher. As ações, embora não fossem claramente assinaladas, se dariam pela cooperação internacional, não nos termos do combate ao crime, mas sim em termos da promoção do direito da mulher ao desenvolvimento econômico e social e da superação da desigualdade e da discriminação.

A Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing, em 1995, caminhou na mesma direção da Conferência de Viena e, em sua Plataforma de Ação, propugnou medidas mais específicas, numa agenda que procurou conciliar uma compreensão ampliada das questões de gênero. Ela definiu os mecanismos de acompanhamento dos progressos conseguidos pelos países membros das Nações Unidas. Na Plataforma, foram estabelecidas dez esferas integradas de ação, consideradas fundamentais para a garantia dos direitos das mulheres: superação da pobreza; acesso à educação e aos serviços médicos; eliminação da violência contra a mulher; proteção da mulher nos conflitos armados; promoção da auto-suficiência econômica da mulher; promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões; integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento; promoção dos direitos humanos das mulheres; aumento do papel dos meios de



comunicação na promoção da igualdade; integração da mulher ao processo de desenvolvimento sustentável.

Outro instrumento internacional relevante para a garantia dos direitos das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, que foi ratificada por 165 dos 188 Estados membros das Nações Unidas. Todos os países da América Latina ratificaram a Convenção, embora com reservas que diminuem o impacto da ratificação e a efetividade das medidas, inclusive o Brasil, que ratificou em 1984 e somente suspendeu as reservas em 1994.

O Protocolo Opcional da Convenção foi elaborado na Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 e adotado pela Assembléia Geral da ONU somente em 1999. No artigo 1º do Protocolo, a discriminação foi definida como “qualquer tratamento que tem o efeito ou o propósito de negar à mulher o gozo ou exercício dos seus direitos”. O Protocolo Opcional da Convenção é um instrumento poderoso de transformação da realidade social das mulheres e consiste em instrumentos de aplicação, acompanhamento e monitoramento de suas previsões. O Protocolo cria o Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e lhe atribui competência para receber denúncias sobre casos de violação dos direitos das mulheres.

No âmbito do sistema americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, estatui que todas as pessoas são iguais diante da lei e gozam dos mesmos direitos. Os Estados-membros, ao ratificarem a Convenção, devem tomar medidas para garantir a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges no casamento.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará. Como Estado-membro signatário da Convenção, o Brasil assumiu uma série de obrigações específicas que complementam as disposições mais gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Convenção de Belém do Pará define, no nível regional, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. Os Estados-



membros signatários da Convenção de Belém do Pará aceitaram adotar, “sem demora”, políticas destinadas a prevenir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7º). Em outros termos, os Estados se obrigam a assegurar o respeito ao direito da mulher a uma vida livre de violência, a agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher (tanto na esfera pública como na privada) e a garantir que todas as vítimas da violência tenham acesso a procedimentos jurídicos justos e eficazes. Nesse sentido, a Convenção estatui que todas as leis, políticas ou práticas jurídicas que dão respaldo à continuação ou à tolerância em relação à violência contra a mulher devem ser abolidas.

O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 62 da Convenção Americana. O Brasil, ainda, assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente, aprovado em Roma, em julho de 1998. Nos dois casos, o que está em questão é a jurisdição internacional para julgamento de crimes e violações contra os direitos humanos ocorridos nos países-membros e, particularmente no Estatuto do Tribunal de Roma, a violência contra mulher figura como crime sob sua jurisdição. Desta forma, deu-se cumprimento aos preceitos legais, parágrafo 8º do artigo 226, da Constituição Federal e as Convenções (CEDAW e Convenção de Belém do Pará).

Em âmbito internacional, diversos países apresentam leis que visam a coibir e erradicar a violência contra mulher. São exemplos as legislações existentes na Espanha, Portugal, Argentina e Chile. A Constituição Espanhola, de 1978, estabelece o direito à igualdade entre homens e mulheres e à não discriminação de gênero. Em seu artigo 9º, obriga o Estado a promover condições materiais para alcançar a igualdade efetiva, além de remover os obstáculos que a dificultem. Abriu-se espaço, deste modo, à elaboração de leis que tratassem da discriminação de gênero em seus diferentes aspectos, como a violência doméstica, por exemplo. Nos últimos anos, o significativo avanço legislativo foi a promulgação da Lei Orgânica 1, de 28 de dezembro de 2004. Denominada, em seu subtítulo, como “medidas de proteção integral contra a violência de gênero”. Além dos aspectos civis e criminais, a lei institui medidas de prevenção, sensibilização e conscientização quanto à



violência contra a mulher. Para isso, impõe regras para coibir a discriminação da mulher na publicidade, inclui no plano de educação nacional matérias sobre a desigualdade de gênero e determina a capacitação dos agentes do sistema de saúde público para identificar casos de violência em situação de violência doméstica.

Quanto às medidas penais, estabelece uma série de direitos para a mulher vítima de violência doméstica. Nesse sentido, incluem-se o direito à informação do andamento do processo de violência doméstica, garantia de manutenção do emprego, benefícios da previdência social e preferência no sistema de habitação pública. A Lei Orgânica 1/2004 introduz algumas modificações no Código Penal e no Código de Processo Penal, como o aumento de pena nos casos de violência doméstica, a instituição de um juizado especial para julgar esses casos, com competência civil e penal, e a criação de um órgão público específico para a persecução penal. Vale destacar que uma outra lei anterior, a lei 27/2003, trata especificamente das medidas de urgência para preservar a integridade física da mulher vítima de violência doméstica.

De acordo com o Relatório *Legislation in the member states of the council of Europe in the field of violence against women* [Legislação dos Estados-membros do Conselho da Europa em matéria da violência contra as mulheres], de janeiro de 2007, produzido pelo Conselho da Europa, é possível apontar três objetivos centrais da lei 1/2004:

1. Afirmar a violência de gênero como um problema social e uma grave violação dos Direitos Humanos e não apenas como uma questão da esfera doméstica e privada.
2. Estabelecer meios concretos para ações afirmativas para atingir a igualdade efetiva e remover obstáculos que dificultam o exercício pleno dos direitos estabelecidos da Constituição Espanhola.
3. Enfatizar que a erradicação da violência doméstica demanda um novo conjunto de valores sociais baseados nos direitos fundamentais, liberdade e igualdade para homens e mulheres.



Outra experiência significativa no âmbito europeu de combate à violência contra mulher teve lugar em Portugal. Já em 1991, com a lei 61/91, foi garantida “a protecção adequada às mulheres vítimas de violência”. Em matéria de processo penal relativo à violência doméstica, condiciona-se a suspensão dos processos à concordância do agressor e da vítima e possibilita-se o afastamento do agressor quando este continuar a ameaçar a integridade física, psicológica ou econômica da mulher.

Em 1999, por meio da lei 107/99, foi instituída a política de criação de casas de abrigo e núcleos de atendimento para as mulheres vítimas de violência. Tais serviços são considerados pela lei direitos da mulher, a serem prestados pelo Estado de forma gratuita. Outra medida legislativa referente à violência contra a mulher é a lei 129, também de 1999, que estabelece um regime jurídico de adiantamento, pelo Estado, de indenização à mulher vítima de violência doméstica. Por fim, a lei 7/2000 alterou o Código Penal português em seu artigo 152, no sentido de tipificar a violência contra o cônjuge como crime de maus tratos.

A lei alterou também o Código de Processo Penal português, em seus artigos 281 e 282, que tratam da suspensão condicional do processo. Nesse sentido, estabelece-se que a vítima pode requerer a suspensão, por até cinco anos, do processo relativo à violência doméstica quando o agressor, anteriormente, não tiver sido condenado por crime da mesma natureza ou não tiver tido processo temporariamente suspenso. Na suspensão do processo, o juiz pode determinar medidas de restrição de direitos do agressor, como afastamento do domicílio e proibição de se aproximar da vítima.

Em relação aos países da América Latina, a Argentina apresenta a lei 24.417/1994, Lei de Proteção contra a Violência Familiar, que abarca os casos de violência doméstica. A lei que abrange os casos de violência doméstica no Chile é mais recente, de 2005. Denominada de Lei de Violência Intrafamiliar (lei 20.066), ela não é voltada especificamente para violência contra a mulher, tratando também de casos de violência contra crianças e adolescentes.

A partir dessas legislações é possível observar um movimento em âmbito internacional no que se refere à instituição de leis que visam coibir, prevenir e erradicar a



violência contra a mulher. Esse movimento, influenciado e provocado principalmente pelos tratados e convenções internacionais de defesa dos direitos das mulheres, vem crescendo e ganhando dimensão de maior visibilidade mundial.

Essa verdadeira onda legislativa de combate à violência contra a mulher permite também que se observe um novo movimento vitimológico sobretudo a partir dos anos 2000. Nesse novo cenário, o conceito de violência se estende para alcançar também sua dimensão moral e simbólica, e as esferas de proteção legal também se ampliam para além da resposta penal. A questão que se coloca é em que grau essas novas medidas que redefinem a lógica de proteção legal e prestação jurisdicional à vítima têm ultrapassado a barreira das legislações especiais sobre violência de gênero para se incorporarem na normativa ordinária desses países e quais são os efeitos dessa experiência.

* * * * *

No Brasil, como no mundo afora, a maior parte das mulheres que sofrem violência não registra a ocorrência, especialmente quando cometida no âmbito familiar. Ameaças, temor, falta de compreensão dos procedimentos legais são algumas das causas. Nos casos em que as mulheres conseguiam denunciar as violações, o caso era equiparado aos crimes de menor potencial ofensivo, sendo aplicada a lei 9.099/95⁶. Por ser a lei 9.099/95 considerada frágil no que dizia respeito à punição dos agressores, foi aprovada, em 2002, a lei 10.445, excluindo os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher da lei 9.099, criando, entre outros mecanismos, medidas protetivas de urgência como o afastamento do agressor do lar. Posteriormente, em 2004, a lei 10.886 criou o tipo especial denominado “violência doméstica”, aumentando de três para seis meses a um ano a pena por lesões corporais leves decorrentes de violência doméstica.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA (Organização dos Estados Americanos), pelo caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio pelo ex-

⁶ Nesse sentido, é emblemático o caso analisado neste estudo.



marido, que jamais havia sido devidamente punido pela Justiça brasileira. Com o apoio do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha enviou seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que admitiu o caso por entender que o Estado brasileiro era responsável pela violação em razão da sua omissão.

As recomendações encaminhadas ao Brasil e publicadas no Relatório 54/2001 exigiram empenho do Estado em por fim à tolerância estatal e ao tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres. Também se recomendou que o Estado simplificasse os procedimentos judiciais penais a fim de que pudesse reduzir o tempo processual, “sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera” (RELATÓRIO OEA 54, 2001).

Desde então se intensificou uma mobilização dos movimentos de mulheres para a criação de um projeto de lei de enfrentamento da violência doméstica. O projeto de lei 4559/2004, que visava à criação de uma lei que tratasse da violência doméstica, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo decreto 5.030, de 31 de março de 2004. Integraram este grupo: a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

O Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas encaminhou propostas de anteprojeto de lei para subsidiar as discussões do Grupo de Trabalho Interministerial e foi amplamente discutida com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, tendo sido objeto de diversas oitivas, debates, seminários e oficinas.



O projeto de lei foi amplamente discutido em diversas comissões. Na Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora do projeto na Comissão, deputada Jandira Feghali (PC do B), em seu relatório sobre o projeto de lei, expôs a importância de se criar uma lei que visasse enfrentar o problema da violência contra a mulher com a devida importância. Argumentou que era necessário o estabelecimento de normas tais como a caracterização da violência doméstica e familiar, as medidas articuladas de prevenção e assistência em caso de violência e os procedimentos que visassem o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais nas quais estivessem caracterizadas a violência doméstica e familiar contra a mulher (cf. Relatório da Dep. Jandira Feghali). Dentre as alterações sugeridas pela relatora estavam a substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto; a notificação à ofendida dos atos processuais; supressão de qualquer menção à lei 9.099/95, com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, que deveriam ser adotados pelas Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; determinação para que o Ministério Público cadastrasse os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores; a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, com novo procedimento e competência do juiz para os processos civis e criminais, com prazo para criação de 18 meses. Muitas dessas propostas foram inseridas e fazem parte da lei.

As propostas que visavam a obrigar os estados a criarem centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores e a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica foram questionadas pelo deputado Antonio Carlos Biscaia, da Comissão de Constituição e Justiça. Segundo o parecer de seu voto, havia um conflito de competências na proposta de obrigar os estados criarem órgãos e serviços. Ele propôs que a obrigatoriedade fosse



substituída pela opção. Ou seja, a “força” da lei, que obrigava a criação de centros de atendimento interdisciplinar e as varas especializadas, foi neutralizada com a substituição da redação do projeto por “poderão ser criadas”, proposta pelo citado deputado.

Finalmente, em agosto de 2006, foi aprovada e sancionada a lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha em razão do caso já mencionado. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme Teles (2009), a lei estabelece que a violência doméstica deve ser “enfrentada pelo estado e a sociedade brasileira a fim de responder de forma satisfatória à realidade de milhões de mulheres que, cotidianamente, sofrem as mais diversas formas de violência: física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras” (TELES, 2009, p. 13).

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, iniciou-se na doutrina e na jurisprudência uma discussão em torno de sua constitucionalidade. Na corrente que defende a inconstitucionalidade, argumenta-se que a lei fere o princípio da igualdade formal previsto na Constituição e questiona-se a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 33) e a não aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica (art. 41). Entre as decisões dos tribunais que seguem essa linha, destaca-se:

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – IMPROVIDO.

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) está contaminada por vício de inconstitucionalidade, visto que não atende a um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, da CF), bem como por infringir os princípios da igualdade e da proporcionalidade (art. 5º, II e XLVI, 2ª parte, respectivamente). Assim, provê-se o recurso ministerial, a fim de manter a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei



n. 11.340/2006, determinando-se a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Segunda Turma Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00, Relator Desembargador Romero Osme Dias Lopes, acórdão proferido em 26/09/2007).

Considerando então a polêmica da Lei Maria da Penha, a Presidência ingressou, em 19 de dezembro de 2007, com Ação Declaratória de Constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal. Visando a pacificar a questão, pediu-se, no mérito, a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 e, em caráter liminar, “a suspensão dos efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”. Argumenta-se que a lei cumpre obrigações internacionais assumidas pelo Brasil para prevenir, combater e prevenir a violência doméstica, uma vez que o país é signatário e ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Além disso, afirma-se que a lei regula o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, na medida em que cria mecanismos para coibir a violência doméstica. Ainda, considera-se que a referida lei não viola o princípio da igualdade, mas sim estabelece condições materiais para o alcance da igualdade efetiva entre homens e mulheres, em razão das desigualdades evidentes em diversas áreas. Por fim, aponta-se a importância da criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para impedir a vitimização secundária da mulher submetida a um contexto de violência doméstica e a não aplicação da lei 9.099/1995 para conseguir romper, no caso concreto, o ciclo de violência contra a mulher, e de não se adotar, de preferência, os institutos despenalizadores.

Nas mãos do Ministro Relator Marco Aurélio, negou-se a liminar em 21 de dezembro de 2007, e aguarda-se, até o presente momento, o julgamento pela corte. Vale destacar a admissão, nesse tempo, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de *amicus curiae* e o



pedido do Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Instituto para a Promoção da Equidade (IPÊ), Instituto Antígona e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil), grupos ligados aos movimentos de mulheres, para ingressar da mesma forma.

* * * * *

A Lei Maria da Penha tipifica e define o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ela determina ainda que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual e que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz. Além disso, proíbe a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas), e a entrega da intimação pela mulher ao agressor. No que toca ainda às medidas de caráter protetivo em favor da vítima, a lei traz uma inovação ao exigir a intimação da mulher quando da liberdade do agressor.

No mesmo sentido, possibilita ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Permite também que o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Além disso, o juiz do juzizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

Vê-se que a lei apresenta uma série de inovações, especialmente no que se refere à participação e proteção da vítima, denominada no texto legal como “ofendida”. Desde a denúncia dos fatos à autoridade policial, até o julgamento, existem dispositivos que visam proteger a vítima e seus dependentes.



O artigo 9º do Capítulo II estabelece sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja realizada de forma articulada. Nos casos mais urgentes:

§ 1º O **juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar** no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O **juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:**

I - **acesso prioritário à remoção quando servidora pública**, integrante da administração direta ou indireta;

II - **manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.**

§ 3º A **assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico**, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual [grifos nossos].

A autoridade policial é responsável por garantir a segurança da vítima assim que a mesma faz a denúncia, conforme estabelecido no artigo 11, do Capítulo III sobre o atendimento pela autoridade policial. De acordo com este artigo:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - **garantir proteção policial**, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - **encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;**

III - **fornecer transporte para a ofendida** e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;



IV - se necessário, **acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;**

V - **informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis** [grifos nossos].

Além disso, conforme o artigo 12 do mesmo Capítulo, a autoridade policial deverá, de imediato, ouvir a vítima, lavrar o boletim de ocorrência, colher todas as provas, encaminhar em 48 horas, o “expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”, encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito e requisitar outros exames periciais necessários, ouvir o agressor e as testemunhas, identificar o agressor e juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais e remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal (lei 11.340/2006, art.12, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, parágrafos 1º, 2º e 3º).

O artigo 15, do Título IV sobre os procedimentos, Capítulo I das disposições gerais, abre a possibilidade da vítima optar em relação ao Juizado que será competente do processo cível, optando por aquele que seja próximo ao seu domicílio ou residência, do local onde ocorreram os fatos ou do domicílio do agressor:

Art. 15. É competente, **por opção da ofendida**, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

O Capítulo II da lei trata das medidas protetivas de urgência. Conforme este capítulo, após o pedido da vítima o juiz tem o prazo de 48 horas para “decidir sobre as medidas protetivas de urgência” (inciso I), “determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso” (inciso II) e “comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis” (inciso III).



As medidas protetivas poderão ser concedidas pelo juiz “a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (artigo 19). Desse modo, a própria vítima pode fazer o pedido de medidas protetivas. As medidas já concedidas poderão ser revistas se for entendido ser “necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público” (lei 11.340/2006, artigo 19, parágrafo 2º).

Outro dispositivo que visa garantir a segurança da vítima está presente no artigo 21, que estabelece que a “ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público”.

O parágrafo único do artigo 21 ainda estabelece que a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor, restringindo ainda mais a possibilidade de que ela seja novamente alvo de violência por parte do agressor.

A lei ainda prevê medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Dentre as medidas estabelecidas, conforme o artigo 22, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, “com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003” (inciso I); o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (inciso II); a proibição da aproximação vítima, seus familiares e testemunhas, “fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor” (inciso III, alínea a); proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (inciso III, alínea b); proibir de freqüentar “determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida” (inciso III, alínea c), “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar” (inciso IV); dentre outras medidas.

Em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, o artigo 23 estabelece que o juiz poderá, quando necessário e sem prejudicar as outras medidas adotadas “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” (inciso I); “determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor” (inciso II); “determinar o afastamento da



ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos” (inciso III); e “determinar a separação de corpos” (inciso IV).

As medidas cautelares, tanto em relação ao agressor, como em relação a medidas de proteção à mulher agredida, possibilitam que o juiz escolha a providência que mais beneficie a vítima e seus filhos, considerando-se as áreas cíveis e penais. Outro fator relevante com relação às medidas diz respeito à garantia do acesso direto da mulher ao juiz ou juizado, quando em situação de violência, que pode proporcionar maior rapidez na medida imediata que vise à proteção da vítima.

O artigo 24 ainda prevê a “proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher”, podendo o juiz determinar, liminarmente: “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida” (inciso I); “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (inciso II); “suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor” (inciso III); e “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida” (inciso IV).

O artigo 28 estabelece a garantia a “toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. Este artigo está fundamentado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujo conceito de assistência judiciária envolve serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas também serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade.

O artigo 29 estabelece que os Juizados de Violência Doméstica de Familiar a Mulher “poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde”.

De acordo com o artigo 30, é de competência dessa equipe de atendimento multidisciplinar “fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria



Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

O artigo 44 altera a redação do artigo 129 do Código Penal, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129 (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Da mesma forma, o artigo 42 alterou o artigo 313 do Código de Processo Penal, que passou a vigorar acrescido do inciso IV, acrescentando nova hipótese de prisão preventiva, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada:

Art. 313 (...)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Interessante observar que os projetos de lei que visam reformar o Código de Processo Penal têm inserido alguns aspectos presentes na Lei Maria da Penha, como veremos posteriormente.



3. A pesquisa empírica

3.1. Algumas reflexões metodológicas

No Brasil, não há uma tradição plenamente consolidada de pesquisa empírica no campo do Direito. Isso ocorre devido tanto à hegemonia de uma cultura tecnicista nas Faculdades de Direito do país quanto ao desinteresse, que perdurou por décadas, das Ciências Sociais locais diante dos temas envolvendo as instituições e práticas jurídicas.

Sobretudo a partir dos anos 80 do século XX esse quadro começou a ser revertido, já que os novos desafios colocados pelo processo de redemocratização do país levaram a uma convergência de esforços no sentido de articular as técnicas próprias à pesquisa jurídica e as técnicas de pesquisa específicas desenvolvidas pelas Ciências Sociais. O estudo não só do direito positivo, mas também dos processos legislativos, da história das instituições jurídicas, das percepções e práticas dos operadores do Direito, bem como da população em geral diante da lei, ganharam impulso a partir da combinação de investigações que trabalham tanto as fontes tradicionais da pesquisa jurídica – por meio da análise de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais – quanto as fontes exploradas rotineiramente pelas Ciências Sociais.

Desse modo, tomar o Direito efetivamente como um fenômeno social, no sentido sociológico do termo, implica em considerar as múltiplas dimensões das práticas dos agentes que produzem e reproduzem as instituições nesse campo específico da vida social, sendo que a pesquisa empírica adequada à sua exploração exige o emprego de um conjunto diversificado de técnicas de pesquisa baseadas em fontes documentais ou por fontes produzidas pela observação, pelas entrevistas, pelas histórias de vida, entre outros. Torna-se possível, assim, investigar as práticas cotidianas e os valores dos agentes, as instituições em sua produção e reprodução, os processos e as estruturas, num verdadeiro exercício de “imaginação sociológica” (MILLS, 1975).



Uma das primeiras escolhas que se coloca quando se pretende investigar empiricamente um fenômeno social remete ao emprego de métodos quantitativos ou qualitativos. Atualmente, encontra-se bem estabelecido, no campo das Ciências Sociais, o consenso de que, dependendo do problema de pesquisa a ser investigado, é possível obter respostas satisfatórias a partir tanto de dados quantitativos quanto qualitativos ou mesmo pela combinação das diferentes técnicas.

Geralmente, considera-se que a técnica quantitativa permite uma melhor padronização dos procedimentos de pesquisa, já que possibilita generalizações a partir do emprego de técnicas estatísticas e comparações de dados e hipóteses com pesquisas realizadas em outros contextos, mas que empreguem os mesmos métodos. A técnica qualitativa, em contrapartida, permite um exame mais intensivo dos dados, possibilita uma maior flexibilidade na coleta do material, abre mais espaço para a interpretação dos significados dos dados investigados. Na pesquisa qualitativa em geral, a ênfase recai sobre o sujeito, sobre a forma como este age e interpreta sua própria condição numa determinada situação social (BOUDON, 1989; COULON, 1995; MARTINS, 2004).

Na presente pesquisa, tendo em vista o problema a ser aprofundado, optou-se pela pesquisa de natureza qualitativa por meio do emprego de dois instrumentos investigativos principais: a observação e a entrevista. Ao mesmo tempo em que a revisão da bibliografia e a análise de fontes documentais forneceram o arcabouço teórico e o contexto mais amplo para subsidiar a análise de campo, os citados instrumentos viabilizaram o acesso aos comportamentos e valores dos agentes envolvidos.

A observação tem a finalidade de apreender a realidade de um fenômeno social de modo a torná-lo passível de descrição e, portanto, inteligível em termos do significado da ação, beneficiando-se assim não apenas dos relatos dos envolvidos, mas, igualmente, da possibilidade de acompanhar o próprio contexto mais imediato da ação. Técnicas como a observação participante, baseada no contato intensivo do pesquisador com o grupo social que pretende estudar, busca tornar o mundo social compreensível a partir de seu interior, ou seja, a partir da ótica dos próprios agentes envolvidos em determinada situação social. Nessa tarefa,



o pesquisador tem um papel bastante ativo no interior do contexto social que investiga, ao buscar informantes privilegiados, acompanhar as diversas rotinas sociais, criar um clima de aproximação que evite a artificialidade nos discursos e comportamentos (COULON, 1995; WHYTE, 2005). O emprego de tal técnica, no entanto, implica numa grande disponibilidade de tempo por parte do pesquisador e de prazos bem mais dilatados para apresentação dos resultados de pesquisa, o que restringe consideravelmente seu emprego. No entanto, é possível beneficiar-se dos princípios básicos da observação participante mesmo em situações em que o pesquisador não dispõe de tempo para uma imersão total no contexto social que pretende estudar. A elaboração de um *caderno de campo*, por exemplo, permite que o pesquisador registre impressões, situações e relatos dispersos no momento em que está presente no contexto estudado, de modo a produzir um esboço de *descrição densa* dos significados que envolvem determinado fenômeno social. Se tal técnica é típica da pesquisa etnográfica, o pesquisador social em geral pode beneficiar-se de tais procedimentos para enriquecer a compreensão de outros objetos passíveis de investigação no campo das Ciências Sociais. Na presente pesquisa, por meio destas técnicas de observação e do emprego de entrevistas, buscou-se apreender a lógica de funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, com especial atenção para os procedimentos de caráter restaurativo, como a mediação e a conciliação, e do recém-criado Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de São Paulo, com enfoque na participação da vítima e, sobretudo, nos dispositivos de proteção que inaugura.

As entrevistas, por sua vez, tiveram importância fundamental nessa empreitada, já que o propósito precípua foi o de resgatar as percepções das vítimas que se inserem nos mecanismos processuais instaurados pelas leis 9.099/95 e 11.340/06. As entrevistas semi-padroneizadas – nas quais o entrevistador deve fazer certo número de perguntas principais e específicas, mas é igualmente livre para ir além das respostas dadas, ao incluir novos temas e indagações (PHILIPS, 1974) – visaram a alcançar as percepções subjetivas de atores-chave do sistema de justiça e das vítimas e suas representações face à efetiva participação e ao grau de satisfação em relação ao desfecho processual, não sendo ignorados



eventuais impactos em suas condições de vida, de cunho material e psicológico. Também foram entrevistados sujeitos cujas trajetórias de vida foram consideradas significativas em termos das questões aqui investigadas.

Desse modo, a pesquisa debruçou-se especialmente sobre a compreensão dos contextos significativos em que se movem agentes e instituições, deixando em segundo plano, durante a investigação empírica, as questões a respeito da avaliação das políticas públicas planejadas para coibir a violência doméstica ou, de forma mais geral, a violência contra a mulher. Se tal avaliação é, sem dúvida, fundamental, a presente investigação empírica concentrou-se em primeiro lugar na obtenção de dados úteis para essas posteriores críticas.

3.2. Pesquisa de campo

A pesquisa de campo teve por objetivo principal a análise das percepções das vítimas através da observação e de entrevistas realizadas durante as audiências nos Juizados Especiais Criminais (lei 9.099/05) e nos processos penais referentes à violência doméstica e familiar que tramitam pela lei Maria da Penha (lei 11.340/06). Como foi apresentado, essas duas experiências legislativas podem ser consideradas inovadoras, uma vez que permitem uma maior possibilidade da participação das vítimas durante o processo penal em comparação com o modelo tradicional de Justiça Criminal. Inserem-se, assim, em uma nova perspectiva de justiça criminal, em uma tendência de reconhecimento dos sofrimentos e prejuízos das vítimas e de inclusão de seus interesses pessoais, pecuniários ou subjetivos nas resoluções judiciais.

O modelo tradicional de Justiça Criminal orienta-se segundo o princípio da punição de determinado crime conforme o dano, o prejuízo ou risco que o autor do crime representa para a sociedade, tentando sempre estabelecer a culpa do infrator pelos atos, considerados criminosos, por ele praticados. Nesse modelo, a vítima constitui apenas um elemento periférico no processo legal, não tendo importância para o encaminhamento do desfecho. Em contrapartida, as duas experiências citadas – a lei 9.099/95 e a lei Maria da Penha – trazem



inovações que permitem uma maior participação da vítima durante o processo. A lei 9.099/95 buscou inaugurar um tipo de justiça criminal – a justiça restaurativa (informal ou conciliatória) – na qual o crime é visto muito mais como um mal à vítima do que uma violação de uma lei penal e uma ofensa à sociedade. Todos os afetados pelo crime têm papéis e responsabilidades nesse processo e devem, por isso, trabalhar coletivamente em torno do impacto e das conseqüências do delito. Portanto, a vítima, aqui, é importante para o encaminhamento do processo judicial e para solução do conflito.

A lei Maria da Penha, por outro lado, apesar de orientar-se pelo modelo tradicional de justiça, possui mecanismos que estabelecem medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como: as medidas protetivas; o direito de ser notificada acerca dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão; o direito de ser atendida pela equipe de atendimento multidisciplinar, que pode desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a vítima, o agressor e os familiares. As medidas protetivas consistem em um mecanismo que pode ser acionado pela própria vítima, que o requer quando julga necessário, em vista da sua proteção física e psicológica. Não menos importante, é o efeito simbólico da lei, ao abrir um espaço privilegiado para que a versão das vítimas dos acontecimentos – narração das diversas violências sofridas e da vulnerabilidade das vítimas e crianças envolvidas – possa ser construída e comunicada.

Tendo em vista essas duas inovações, foram selecionados dois contextos empíricos para desenvolvimento da investigação: o primeiro contexto corresponde a duas Varas Criminais da Cidade de São Paulo que apresentam competência para julgar delitos enquadrados na lei 9.099/95 e para julgar casos de violência doméstica enquadrados na Lei Maria da Penha, além de serem varas criminais comuns e, portanto, terem competência para julgamento de crimes processados pelo rito ordinário. O segundo contexto corresponde ao primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do estado de São Paulo, instaurado desde janeiro de 2009 no Foro Central da Barra Funda e que ainda se



encontra em processo de implementação, criado para proporcionar um atendimento mais específico às vítimas de violência doméstica⁷, em atendimento à lei.

Nesses dois contextos empíricos a preocupação da equipe de pesquisa esteve voltada para a operacionalização dos elementos restaurativos, as medidas assecuratórias de caráter não penal e a sua aplicação, eventual alteração na concepção de crime e de vítima e, principalmente, a percepção da vítima com relação à sua participação nesses procedimentos e seu grau de satisfação com o desfecho alcançado.

Por intermédio da análise das percepções das vítimas a respeito do tratamento recebido pelo Judiciário e da resolução do conflito por ele promovida é possível avaliar, sob a ótica da vítima, em que medida lhe é concedido espaço para participação e para a garantia de seus direitos.

Com esse objetivo, a equipe de pesquisa, a partir das pautas de audiências do dia, previu inicialmente o acompanhamento de 50 audiências entre os meses de outubro e novembro de 2009⁸. Deste total, 23 eram audiências das Varas Criminais, que acumulam Juizado Especial Criminal e competência para julgar casos de violência doméstica, e 27 eram do Juizado de Violência Doméstica. Entretanto, nem todas as audiências ocorreram devido à ausência das partes. Desse modo, foram acompanhadas efetivamente 35 audiências, conforme se pode verificar na tabela anexada⁹.

A análise da pesquisa de campo (observações e entrevistas realizadas pelos pesquisadores) foi aqui apresentada de forma a privilegiar a exposição da participação e das

⁷ Optamos aqui por não identificar as duas varas criminais pesquisadas, uma vez que o objetivo da pesquisa não consiste em avaliar a conduta dos operadores, mas apenas reconstituir quadros materiais e simbólicos de atuação que podem igualmente estar presentes em outros contextos. No caso do Juizado de Violência Doméstica, não foi possível tal procedimento, uma vez que se trata do único juizado dessa espécie no estado de São Paulo.

⁸ Com esse número, não se buscava nenhum tipo de representatividade estatística dos dados, pois trata-se aqui de uma pesquisa qualitativa, como já ressaltado. Buscou-se, em contrapartida, a identificação de um conjunto de casos significativos, de acordo com o problema de pesquisa proposto.

⁹ Nas Varas Criminais pesquisadas, estavam marcadas 11 audiências referentes a casos de violência doméstica, 11 audiências cujos desfechos processuais foram baseados na lei 9.099/95 e uma audiência de instrução de um caso processado pela justiça comum. Das 11 audiências de JECRIM, em duas as partes não compareceram e a audiência foi adiada para outra data. Das 11 audiências de casos de violência doméstica, uma não ocorreu porque as partes também não compareceram. No Juizado de Violência Doméstica do Fórum da Barra Funda estavam marcadas 27 audiências correspondentes à Lei Maria da Penha. Das 27 audiências, 12 não ocorreram porque as partes não compareceram, sendo as audiências marcadas para outra data.



percepções das vítimas em relação ao que as distintas legislações (lei 9.099/95 e lei 11.340/06) prescrevem. Cada legislação possui um objetivo específico e projeta expectativas também distintas de atuação dos operadores jurídicos.

O Juizado Especial Criminal (lei 9.099/95), por exemplo, tem por objetivo a conciliação e a negociação entre as partes visando à pacificação dos conflitos, por meio de penas alternativas, nos processos judiciais relativos às infrações de “menor potencial ofensivo”. Um de seus objetivos declarados é absorver o excesso de demanda no sistema judiciário através de proposições de soluções para acelerar o término do conflito. No caso da lei 11.340/06, sua criação teve por objetivo justamente definir e orientar determinada atuação particular do sistema de justiça criminal, voltada para as especificidades dos crimes e das vítimas de Violência Doméstica.

As entrevistas semi-padronizadas buscaram alcançar a lógica das percepções subjetivas das vítimas e suas representações quanto à efetiva participação e ao grau de satisfação face ao desfecho processual, não sendo ignorados eventuais impactos em suas condições de vida, de cunho material e psicológico.

Foi justamente o confronto entre essas diferentes ordens de percepções e de trajetórias que forneceram os subsídios de análise que permitiram desnudar aspectos dos dois modelos de atenção à vítima hoje vigentes (o *tradicional*, no processo ordinário, e o *inovador*, decorrente de experiências ainda periféricas ao sistema), e pensar possíveis formas de generalização desse último.

3.2.1. Casos de infrações de “menor potencial ofensivo”: a experiência dos JECRIMs

A justiça consensual ou restaurativa¹⁰, no Brasil, tem como marco legislativo a lei 9.099 de 1995, a Lei dos Juizados Especiais, que regula a partir do seu artigo 60, os procedimentos judiciais relativos às infrações de “menor potencial ofensivo”.

¹⁰ Os modelos conciliatórios (consensuais ou restaurativos) de solução de conflito, que passaram a ganhar importância a partir da década de 70 nos Estados Unidos, são parte de uma política de pacificação, que se preocupa com a harmonia e a eficiência. Passa-se de uma “ética do certo e errado” para uma “ética do



As infrações de menor potencial ofensivo correspondem às condutas prescritas no Código Penal para as quais a condenação prevista é inferior a dois anos de privação de liberdade ou é apenas o pagamento de uma multa. Por comportarem intervenções brandas, se comparadas à escala de penalidades previstas no Código, as “infrações de menor potencial ofensivo” são consideradas leves, indo desde lesões corporais leves, ameaça, passando por injúria, desacato, condução de veículo sem habilitação, entre outras.

Com a lei, institucionalizou-se no sistema de justiça criminal brasileiro a chamada justiça consensual (ou restaurativa), que teria por objetivo a conciliação e a busca do restauro dos laços entre as partes, ampliando assim a interação entre agressor/infrator¹¹ e vítima, e buscando a pacificação do conflito, por meio de penas que excluem a prisão do “culpado”, as chamadas “penas despenalizadoras” ou “alternativas”. Este tipo de justiça trouxe para o Judiciário uma dinâmica inovadora, com procedimentos informais e rápidos na tentativa de desenvolver alternativas mais eficazes e menos onerosas (DIAS E ANDRADE, 1992) e de “desafogar” o Judiciário dos inúmeros processos penais. Desta maneira as varas criminais poderiam atuar com maior prioridade sobre os crimes de “maior potencial ofensivo” (AZEVEDO, 2000).

Os novos procedimentos instaurados pela lei, como a transação penal, a composição cível e a conciliação, eram até então estranhos à tradição jurídica penal brasileira. Quanto à conciliação, trouxe ao juiz a possibilidade de recrutar um conciliador (ou mediador), cuja função é ajudar na construção do acordo entre as partes, evitando-se assim o processo penal. Os conciliadores seriam pessoas escolhidas fora dos quadros da justiça criminal e geralmente voluntários. Entretanto, até hoje esta disposição legal não se efetivou na prática e os juízes – os mesmos que atuam nas varas criminais – acabam fazendo o papel de conciliador. Para Azevedo (2000), o problema é que os juízes, valendo-se de suas formações acadêmicas, as quais não os prepararam para lidar com um sistema informal de justiça, podem acabar

tratamento” (NADER, 1994), ou seja, a lógica dos tribunais, que era de se ter ganhadores e perdedores, passa a ser substituída por uma lógica de acordo e conciliação em que só há vencedores.

¹¹ A equipe utilizou as denominações presentes na pauta da audiência.



criando, nas audiências, uma relação de poder intimidatório e hierárquico sobre as partes, diferente do proposto pela justiça consensual.

A transação penal consiste na possibilidade de o promotor público, na chamada audiência preliminar, negociar sua renúncia em processar o infrator, desde que este aceite cumprir uma “pena alternativa” (à prisão), que pode ser a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de uma quantia a instituições assistenciais (pena pecuniária). É possível ainda, caso for de interesse da vítima, a composição cível, ou seja, um acordo entre vítima e agressor para que este repare civilmente o dano material ou moral que tenha causado. Tanto na transação penal quanto na composição cível evita-se o processo e a condenação penal para o infrator. Entretanto, o mesmo não poderá receber este “benefício”, caso cometa outro crime de menor potencial ofensivo dentro dos próximos cinco anos. Todos estes mecanismos são acionados na chamada “audiência preliminar”, na qual não se está decidindo se o acusado é culpado ou não pela infração, mas que tem a pretensão de promover um espaço de “negociação” entre vítima, agressor e Ministério Público.

* * * * *

Durante a realização da pesquisa, foi possível identificar aspectos das percepções dos operadores do Direito com relação ao funcionamento do JECRIM nas Varas Criminais. Conforme o próprio juiz entrevistado relatou, a lógica presente é de que nas audiências buscase a composição cível entre as partes, “é um papo rápido mesmo, para ver se tem acordo”¹². Caso isso não seja possível, o promotor logo propõe a transação penal.

Nos casos em que o acusado não tem advogado, há um advogado de plantão para acompanhar apenas as audiências. Nos casos que culminam em transação penal, o juiz relata que são aplicadas as medidas alternativas, as quais “não descriminalizam, mas sim despenalizam”¹³, e que são efetivadas a partir de trabalhos prestados às escolas, instituições

¹² Entrevista 1- corresponde à entrevista do Juiz da Vara Criminal pesquisada, realizada em 2009.

¹³ Entrevista 1- corresponde à entrevista do Juiz da Vara Criminal pesquisada, realizada em 2009.



carentes ou hospitais da região. Em casos considerados menos graves, é proposto ao acusado o pagamento de cestas básicas, “quando é besteirinha propõe-se cesta básica”¹⁴.

Como o objetivo da presente pesquisa foi o de analisar até que ponto os mecanismos e dispositivos trazidos pela lei 9.099/95 estavam proporcionando uma justiça restaurativa e informal, e até que ponto consideravam o papel da vítima, foram acompanhadas uma série de audiências ocorridas em duas Varas Criminais de um Foro Regional, na Comarca de São Paulo, nas quais estão instauradas um Juizado Especial Criminal em cada uma delas¹⁵.

A partir do acompanhamento das audiências e das entrevistas com as partes envolvidas nos casos, foi possível compor um quadro, mesmo que incipiente, sobre a lógica de funcionamento dos JECRIMs, compreender o grau de entendimento e satisfação das vítimas sobre o que lá acontece e apreender práticas cotidianas desenvolvidas nos Juizados, que não estão necessariamente expressas na lei.

No Juizado, existe um acordo entre o juiz e o promotor, ambos se dividem, ficando um em cada sala, conduzindo audiências diferentes. O juiz acompanha as audiências sem o promotor e o promotor sem o juiz. Conforme a declaração do juiz: “as audiências preliminares são simples, não precisa estar o promotor junto. Veja bem, não é que eu estou fazendo o papel dele, é que eu já sei o que ele vai propor”. Na sala do Juiz, permanece o advogado dativo, selecionado do dia, disponível para os casos nos quais os acusados não têm defesa constituída. O advogado normalmente circula de uma sala a outra, sem grandes participações durante as audiências.

Há vezes também em que acontecem duas audiências simultaneamente: uma audiência só com o promotor e outra com o juiz. Nesses casos, é o juiz quem propõe a transação penal e a composição cível. No momento de ditar para a escrevente, o juiz diz: “o Ministério Público propôs transação penal...” como se o próprio promotor tivesse proposto.

¹⁴ Entrevista 1- corresponde à entrevista do Juiz da Vara Criminal pesquisada, realizada em 2009.

¹⁵ As duas Varas acumulam competência para julgar, além de crimes processados pela justiça comum, casos abarcados pela lei 9.099/95 e casos de violência doméstica abarcados pela lei 11.340/06. O Juizado Especial Criminal foi anexado às varas, provisoriamente, após a promulgação da lei 9.099/95 e aí permaneceu.



Nos casos do JECRIM, nem sempre há presença ou existência de vítima. Casos de delitos contra o meio ambiente (violações à lei 9.056/98), jogos de azar, ou crimes de receptação culposa de veículos, por exemplo, não possuem vítimas e por isso somente o infrator participa da audiência, negociando diretamente com o Ministério Público.

Nas audiências em que estavam presentes a vítima e o infrator, na maioria dos casos observados percebeu-se que a vítima não chegou a ser consultada se gostaria de ser ouvida pelo juiz sem a presença do agressor. Houve apenas algumas exceções, como a ocorrida na audiência 6 em que o funcionário chegou a perguntar se a vítima queria ser ouvida sozinha e ela declarou que sim. Mesmo neste caso, a vítima teve que aguardar a audiência no mesmo corredor que o agressor.

Algumas vítimas disseram que, se os agressores não estivessem presentes na audiência, elas teriam tido coragem para falar mais do que falaram em frente a eles. Esta foi a fala da vítima da audiência 11 (vide quadro ao final), que alegou na entrevista que preferia ter sido ouvida sem a presença do agressor, alegando que, sendo vítima e principalmente mulher, sentia-se “fraca”. A presença do infrator ou até mesmo de seu advogado, muitas vezes parecia inibir a fala da vítima, que já era bastante restrita por conta da celeridade das audiências presididas nos JECRIMs.

Observou-se que os JECRIMs, por assumirem um grande número de processos, tendem a entrar em uma rotina que os torna pouco receptivos às preocupações das vítimas. A grande demanda de processos judiciais e a preocupação com a rapidez dos procedimentos acabam inibindo as possibilidades de expressão e satisfação da vítima. Os juízes, tendo como objetivo a celeridade do processo, podem não se esforçar para um melhor esclarecimento dos fatos e nem para uma abertura de espaço para a participação da vítima no processo. Na presente pesquisa, como pôde ser observado, o juiz e o promotor muitas vezes deixavam de lado propostas de composição cível e partiam direto para a transação penal, na qual a vítima estaria afastada da solução do problema.

Sem dúvida, a informalidade do JECRIM pode ser positiva para a vítima no sentido de que não cria barreiras tão grandes entre cidadão e Justiça quanto às criadas pelas



formalidades da justiça tradicional. Contudo, a bibliografia aponta que os procedimentos informais podem sofrer maiores manipulações, ao não garantir que os direitos das vítimas, principalmente as que não têm assistência jurídica (a maioria delas), sejam assegurados. Apesar de a lei 9.099/95, que instaurou a justiça consensual no Brasil, visar procedimentos informais e que possibilitem maior acesso (principalmente o da vítima) à justiça estatal, o problema ainda não parece totalmente resolvido. Percebe-se que, para que os procedimentos sejam céleres e informais, mas também satisfatórios à vítima, depende-se muito mais da iniciativa administrativa dos setores que gerenciam o sistema judiciário do que propriamente de uma disposição legal.

Em relação ao desfecho das audiências, percebeu-se na pesquisa que a insatisfação das vítimas decorre, em grande parte, do fato do resultado ter sido algo que não restabelecia o direito lesado ou o dano causado pelo agressor. Ao mesmo tempo, algumas expressaram descontentamento com o resultado da transação penal porque, segundo elas, o pagamento de cesta básica ou a prestação de serviços à comunidade não correspondia a uma punição exemplar, saindo com a sensação de impunidade. Este caso se mostrou mais freqüente quando as vítimas não apresentavam nenhuma relação afetiva com o agressor. A vítima da audiência 14 ficou consideravelmente descontente porque os acusados que a agrediram durante um conflito de trânsito teriam apenas que pagar uma cesta básica. Conforme a fala desta vítima *“pagar uma cesta básica não é uma punição forte, acho que a punição deveria ser mais punitiva.”* A vítima chegou a expressar, durante a audiência, preferência pela composição cível, mas os infratores não a aceitaram, pois o valor havia ficado em torno de R\$ 1.700,00, total que a vítima teria gasto para recuperar o automóvel destruído pelos acusados. Como eles não aceitaram a composição cível, o juiz recorreu à transação penal, dizendo aos infratores que eles poderiam optar por pagar cestas básicas para uma entidade ou prestar serviços a comunidade. Os agressores optaram por pagarem a cesta básica. Para a vítima, pagar uma cesta básica não a ressarcia dos prejuízos que teve com o conflito, muito menos satisfazia o que ela considerava *“realmente punitivo”*.



Na audiência 11 foi perguntado à vítima se ela estava satisfeita com o resultado da audiência e a mesma respondeu: “Não, porque ele vai continuar me ameaçando, eu estou com muito medo. Isso aí de prestar serviço à comunidade não vai adiantar nada, não está punindo ele”.

Nos casos estudados, a satisfação da vítima parece estar relacionada às audiências que culminaram em um acordo cível, com o ressarcimento dos prejuízos causados pelo agressor à vítima. A composição cível, ao contrário da transação penal, possibilita à vítima que ela negocie diretamente com o agressor o que poderia ser feito para que ambas as partes saíssem satisfeitas da audiência. Nos casos em que isto ocorreu foi possível observar que as vítimas já vinham para a audiência com alguma informação das possibilidades presentes: a composição cível ou a transação penal.

Na audiência 26, somente para citar um exemplo, a vítima, estava muito bem informada sobre os procedimentos do JECRIM, com provas produzidas por ela mesma e recibos em mãos do que havia gasto com seu tratamento decorrente da lesão. A vítima foi lesionada no pé por um rolamento que despencou de um brinquedo de diversão de um shopping. A promotora propôs a composição cível e estipulou o valor de mil reais a ser depositado na conta da vítima pelo representante da empresa do brinquedo. A vítima saiu parcialmente satisfeita (se queixou que o representante da empresa não se manifestou a fazer mais nada além do que a promotora propôs) e surpresa com a rapidez do processo. Quando perguntado à vítima o que tinha achado da audiência, ela respondeu: “*Foi bem tranquilo, sem muita burocracia [...] Eu esperava isso mesmo, não tinha nada além disso, sempre acreditei que ia dar certo mesmo.*”

Na audiência 20 foi interessante observar que o próprio infrator se colocou à disposição para entrar em acordo e pagar todos os gastos que a vítima tinha feito para se recuperar do acidente. As partes se conheciam porque moravam na mesma rua. Além disso, ele aproveitou o momento para pedir desculpas à vítima pelo que tinha ocorrido e por não tê-la procurado na época, já que a família havia demonstrado que havia ficado chateada pelo



agressor não tê-la procurado. O valor estabelecido pela vítima, a pedido do juiz, foi de R\$ 500,00.

Neste último caso, conforme o juiz, a justiça fica de fora, é como se as partes tentassem, a partir de parâmetros privados, intermediar um acordo. Quando não há este acordo, o caso segue os ritos da justiça. Entretanto, muitas vezes, a conciliação ou a composição cível nem chega a ser proposta, como verificamos na audiência 13, em que o promotor perguntou diretamente ao agressor se ele aceitava a transação penal e ele respondeu que sim. Quando perguntado, na entrevista com a vítima, porque não havia ocorrido composição cível, a vítima respondeu que na verdade nem sabia o que era isto.

Pode-se destacar outro elemento muito interessante das audiências, que diz respeito ao efeito simbólico ocasionado pelos rituais do tribunal. A vítima da audiência 6 disse ter se sentido satisfeita com a conciliação porque ela pode, na frente da agressora, demonstrar que era ela que estava retirando a queixa e que o juiz estaria do lado da vítima e, por essa razão, a agressora teria se sentido amedrontada. Segundo a própria fala da vítima: *“Fiquei satisfeita. Pelo menos serviu para amedrontar ela, né? Vamos ver o que vai acontecer agora”*.

* * * * *

No JECRIM, a assistência judiciária é realizada pelos advogados dativos conveniados da OAB, chamados na Vara de “plantonistas”. Eles ficam aguardando, no caso de algum acusado aparecer no Fórum sem advogado. Em muitos dos casos, é este advogado que participa das audiências. Em alguns casos, os infratores já vêm acompanhados de advogados particulares.

As vítimas, em sua grande parte, vêm sem advogados. Supõe-se que o promotor vá cumprir o papel de orientar a vítima e assisti-las, mas o que acontece na realidade não é necessariamente isto, principalmente quando somente o juiz está conduzindo a audiência.

Notou-se que a presença do advogado influencia o andamento da audiência. Na audiência 6, único caso observado em que a vítima foi acompanhada de um advogado



particular, percebeu-se que o juiz tentou realizar a audiência com mais cuidado, perguntando se a vítima gostaria de ser ouvida sem a presença do agressor. A presença do advogado teria garantido que a vítima se colocasse durante a audiência e que seu espaço, para poder se pronunciar, fosse respeitado.

Como já foi mencionado, a vítima encontra pouco espaço para se expressar por conta da rapidez com que as audiências são conduzidas no JECRIM, ao focar na celeridade do processo. Em decorrência disso, durante as entrevistas com as vítimas, a metade delas relatou insatisfação quanto ao tempo e espaço de fala concedidos. Na audiência 7, por exemplo, quando perguntado o que a vítima achava do espaço dado a ela durante a audiência, a mesma respondeu que *“tinha mais coisa para falar”*. Destaque-se também a audiência 11, em que a vítima alegou que: “o promotor não me deixou falar, eu estou com medo, eu moro sozinha. O promotor nem me deixou falar isso, ele só perguntou se eu queria que continuasse o caso e eu disse que sim. Não foi dado espaço pra eu falar”.

Como discutido na bibliografia citada, apesar de oferecer dispositivos que facilitarão a resolução dos conflitos, a forma como as audiências ocorrem no JECRIM deixa de oferecer um espaço propício para que as vítimas se expressem em relação ao caso. Pautadas a partir da celeridade, as audiências ocorrem de forma muito rápida. O juiz e o promotor já iniciam as audiências propondo algum encaminhamento, impossibilitando que as vítimas tenham espaço para participar. Isto não ocorre quando elas estão acompanhadas de seus advogados, que por terem um domínio e conhecimento maior do que está acontecendo na audiência, solicitam acordos que visam beneficiar seus clientes. Quando as vítimas estão desassistidas, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade e desconhecem os dispositivos da lei 9.099/95, elas se vêem desamparadas e sem “poder” para se articularem, tendo a audiência um desfecho que pode não satisfazê-las.

Em relação à satisfação quanto ao desfecho das audiências, as vítimas que saíram satisfeitas, nos casos observados, foram aquelas que conseguiram negociar uma decisão considerada razoável para elas, como na audiência 26, em que a vítima saiu satisfeita por ter conseguido uma composição cível. As que saíram insatisfeitas alegaram que esperavam que o



agressor tivesse uma punição maior do que o pagamento de cestas básicas ou a prestação de serviços à comunidade, como se pode observar na audiência 14, por exemplo, em que a vítima demonstrava nítida insatisfação com o resultado da audiência. Nestes casos, percebeu-se que vítima e agressor não se conheciam, não tinham nenhuma relação de proximidade, a relação entre eles era de impessoalidade.



3.2.2. Casos de violência doméstica abarcados pela lei Maria da Penha

(a) Pesquisa de campo nas Varas Criminais que acumulam competência para julgar casos de violência doméstica

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, as Varas Criminais assumiram competência para julgar casos de violência doméstica enquanto não fossem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. De acordo com o artigo 33 da Lei Maria da Penha, "as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher observadas as previsões do Título IV [...] subsidiada pela legislação processual pertinente" (lei 11.340/06). Além disso, existe uma resolução de número 286/2006 do Tribunal de Justiça de São Paulo que, "por força do disposto na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006", "dá nova denominação a Varas Criminais em razão da cumulação com Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos Foros Regionais da Comarca da Capital"¹⁶.

Por isso, as Varas Criminais pesquisadas apresentavam competência para julgar casos de violência doméstica. Essas Varas acumulavam também as competências do Juizado Especial Criminal (desde a promulgação da lei 9.099/95). Ou seja, em uma mesma tarde, eram realizadas audiências de casos de JECRIM e de casos de violência doméstica, além das audiências correspondentes aos processos ordinários¹⁷.

Antes da lei Maria da Penha, as Varas Criminais pesquisadas tratavam dos casos de violência doméstica a partir do Juizado Especial Criminal. Conforme o juiz de uma das Varas pesquisadas, antes da promulgação da lei Maria da Penha, o maior número de casos de JECRIM era de violência doméstica. Como os crimes de violência doméstica contra a mulher

¹⁶ Resolução 286/2006.

¹⁷ Como as Varas Criminais que foram foco da pesquisa de campo do presente trabalho acumulavam competência para julgar casos enquadrados na lei 9.099/95 e para julgar casos de violência doméstica a partir da lei Maria da Penha, consideramos que essas varas apresentavam dois campos a serem observados: os Juizados Especiais Criminais e a própria Vara Criminal no tocante ao processamento dos casos de violência doméstica.



ainda se enquadravam nos “crimes de menor potencial ofensivo”, eles eram julgados nos JECRIMs sob os ritos da justiça informal. Sendo assim, essas Varas Criminais já julgavam casos de violência doméstica e aplicavam os dispositivos da lei 9.099/95. O juiz ressaltou que após a promulgação da lei Maria da Penha eles deixaram de propor o pagamento de cesta básica e multa, entretanto, continuaram aplicando a suspensão condicional do processo – artigo 89 da lei 9.099/95 – e prestação de serviços à comunidade.

Conforme já destacado anteriormente, existe um acordo entre os juizes e os promotores daquelas Varas de que, nas audiências preliminares, eles se dividiam, o juiz ficando na sala de audiência do juiz titular e o promotor ficando na sala do juiz auxiliar. As audiências ocorrem simultaneamente, o juiz apresenta a proposta do promotor às partes (sem a presença do mesmo) e, na outra sala da audiência, o promotor tenta a conciliação sem a presença do juiz. Para estes atores, este formato contribui para a celeridade da justiça, pois muitos casos são resolvidos sem que tenham que passar pelo rito ordinário da justiça, que demandaria mais tempo. De acordo com o próprio juiz “*as audiências preliminares são simples, não precisa estar o promotor junto*”¹⁸.

Nessas audiências, tanto o juiz quanto o promotor tentam negociar a transação penal em praticamente todos os casos de violência doméstica. Esta observação corrobora o que já havia sido constatado por Azevedo (2000), que embora a lei 9.099/95 obrigue a presença de um promotor de justiça nas audiências para que se proponha a transação penal, constatou-se que em 58% das audiências observadas, o representante do Ministério Público não estava presente, sendo o juiz o oferecedor de tal proposta.

A informalidade proporcionada pela lei 9.099/95 parece ser utilizada para todos os casos que tramitam nas Varas Criminais, inclusive os casos enquadrados na lei Maria da Penha. Geralmente, quando os casos entram nessas Varas, há uma audiência preliminar na qual se tenta uma conciliação entre as partes ou uma mediação do conflito posto. Nos casos de JECRIM, tenta-se a composição cível e a transação penal, para que o caso não tenha que

¹⁸ Entrevista 1- corresponde à entrevista do Juiz da Vara Criminal pesquisada, realizada em 2009.



passar por todo o ritual das formalidades da Justiça ordinária. Nos casos de violência doméstica, existe uma tentativa de conciliação entre as partes e/ou a transação penal, geralmente com a utilização do disposto no artigo 89 da lei 9.099/95, suspensão condicional do processo, em que o autor fica obrigado a se apresentar, durante o período de dois anos, no local onde foi julgado. Em alguns casos, percebeu-se que o promotor propôs transação penal do processo oferecendo ao autor a alternativa de não ser processado com a condição de prestar serviço à comunidade¹⁹.

Este “estilo” judicial de resolução dos conflitos pode ser sintetizado através das análises de Boselli (2003) sobre a lógica do Juizado Criminal em conflitos característicos de conjugalidade violenta. Conforme a autora, toda a máquina do Judiciário se movimenta para que o juiz diga apenas algumas palavras ao agressor e faça com que ele se comprometa *verbalmente* (apenas) a não mais agredir sua companheira. Além dessa advertência puramente verbal – sem nenhum efeito concreto para o estancamento das agressões e ameaças e nenhum efeito simbólico de reconhecimento da gravidade do fato para o próprio julgador – os atendimentos à vítima são geralmente burocráticos, importando apenas registrar e julgar o último episódio. Agindo dessa forma, revela-se a falta de conhecimento a respeito das especificidades da violência doméstica²⁰. Isso porque o episódio descrito na denúncia é

¹⁹Podemos citar os casos 1, 2, 3, 4 e 7.

²⁰ Como aponta a bibliografia sobre o tema, uma das características mais marcantes da violência doméstica é o ciclo da violência na relação conjugal. Os agressores alternam práticas de violência física e/ou psicológica com condutas amorosas, presentes e promessas de que a violência não se repetirá. Assim, após a denúncia e a cicatrização das feridas, algumas mulheres privilegiam a reconciliação com seus companheiros ou ex-companheiros, priorizam a preservação do casamento, preferem acreditar na possibilidade de uma harmonia familiar futura, ponderam sobre as dificuldades financeiras que a prisão dos companheiros ou ex-companheiros implicam e terminam por retirar a queixa. Outra característica que deve ser observada é a de que o rompimento da relação é a maior causa de assassinatos de mulheres por seus parceiros. Cientes de que o rompimento é uma ameaça real à sua vida, muitas vítimas optam pela permanência da relação. Discute-se que essas especificidades da violência doméstica devem ser reconhecidas pelo sistema jurídico tanto para evitar que as mulheres que buscam auxílio sejam estimuladas a retirar a queixa como para evitar que o ato violento seja analisado isoladamente, descontextualizado do histórico de violência do qual faz parte. É o que observa Campos (2003), quando aponta que a temática da violência conjugal é geralmente abordada pelos juízes com o objetivo de preservar a família e o casamento. A mesma constatação foi feita por Izumino (1998).



somente o mais recente e não necessariamente o mais grave. Em casos de violência doméstica, é preciso estar disposto a conhecer o histórico da relação²¹.

No período observado, aparentemente os casos de violência doméstica acabavam recebendo o mesmo tratamento de outros casos que tramitavam pela Vara e que passavam por audiência preliminar a partir dos parâmetros da lei 9.099/95, distanciando-se assim dos propósitos trazidos pela lei Maria da Penha, que estabelece, no artigo 41, que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” (lei 11.340/06).

As críticas em relação à forma de funcionamento dos Juizados Especiais Criminais em casos de conflitos de gênero atravessados e caracterizados pela violência merecem um destaque especial porque levantam diversas questões pertinentes para a análise dos casos observados. Antes de 1995, qualquer caso em que a mulher configurava como vítima de um crime (conjugal ou não) recaía nas Varas Criminais Comuns. Com a criação da lei 9.099, uma grande quantidade de casos relacionados à violência doméstica invadiu os então recém formulados Juizados Especiais. Campos (2003) observa que, somente em Porto Alegre, entre 1998 e 1999, os Juizados Especiais foram responsáveis por mais de 30.000 processos em que as vítimas eram mulheres buscando punição e proteção para ameaças de morte, lesões corporais e ofensas morais praticados por companheiros, ex-parceiros, familiares e conhecidos. A incapacidade dos JECRIMs em oferecer uma resposta satisfatória às vítimas de violência doméstica (principalmente sua “política de punição” dos agressores através do pagamento de cestas básicas) foi logo sentida, divulgada nos meios de comunicação, denunciada pelas organizações feministas e repudiada por amplas parcelas da população.

Em parte, essa banalização foi o resultado imprevisto dos próprios objetivos dos JECRIMs. Como foi visto, a função dos JECRIMs é justamente acelerar o processo de resolução do conflito através da despenalização, da aplicação de penas alternativas e de

²¹ Observou-se, com frequência, que tanto o juiz quanto o promotor demonstravam pouco interesse em ouvir os relatos trazidos pelas vítimas, mesmo aqueles que poderiam vir a contribuir com a decisão da audiência. No caso 4, para citar um exemplo, a vítima alerta o promotor de que ela perdeu o bebê, ainda grávida, em razão das agressões sofridas pelo ex-marido. O promotor pareceu não se interessar pelo ocorrido e ainda disse que “o evento era objeto de outro B.O.” e que ele não trataria disto naquela audiência.



estímulo à conciliação entre as partes do conflito. Julgam-se casos considerados “de menor potencial ofensivo” conforme o critério da pena máxima prevista para o episódio gerador do processo em questão. E também – e principalmente – conforme o critério de menor gravidade dos próprios operadores envolvidos no processo penal. O depoimento de uma Delegada da DDM de Campinas a Debert e Oliveira (2007, p. 201) exemplifica a questão provocada pela atuação dos JECRIMs em relação à violência doméstica:

A Lei [9.099/95] não foi feita para isso, foi feita para outros fins, mas levou de roldão isto – a violência doméstica. E o maior índice da violência doméstica é lesão leve e ameaça. A Lei prevê essa fase de composição, ela é obrigatória. E essa fase é feita porque eles não entendem nada de violência de gênero – *‘Ah! Meu filho, vamos parar com essa encrenca aí. Dá um ramallete de flores para ela e está tudo resolvido’*. O advogado quer se livrar, o cartorário quer se livrar, todo mundo quer se livrar. Ninguém é preparado em violência de gênero. (...) A gente levou 12 anos fazendo parecer que a violência doméstica era crime. De repente, isso foi banalizado. Então, os homens começaram a agredir as mulheres por conta de uma cesta básica, por conta de um ramallete de flores (...) aquilo que era inibido aqui pela delegacia, agora tirou a inibição, caminha para a morte.

A lei Maria da Penha foi criada, portanto, com o objetivo de responder adequadamente aos anseios e necessidades das mulheres vítimas de violência conjugal diante dos problemas relativos à aplicação da lei 9.099/05 em situações de violência doméstica.

Conforme se pôde observar nas audiências ocorridas nas Varas Criminais na presente pesquisa, é plausível a hipótese de que não houve uma ruptura efetiva quanto ao tratamento oferecido por estas varas em relação aos casos de violência doméstica e, especialmente às vítimas, tendo em vista que as varas parecem continuar seguindo os dispositivos da lei 9.099/95.

* * * * *



Nas Varas Criminais, a fala das vítimas, conforme se pode observar nas audiências e nas entrevistas com as mesmas, é pouco contemplada. Elas não participam da negociação do desfecho do caso e nem do processo como um todo, e parece não conseguem, principalmente no momento da audiência preliminar, expor suas expectativas, nem manifestar a vontade de solicitar medida protetiva. Nos casos de violência doméstica em que se tem transação penal, isto fica mais evidente. Conforme Campos e Carvalho (2006), a transação penal exclui a vítima, não tornando possível sua participação no processo de negociação do desfecho da audiência.

Nas Varas Criminais, ficava evidente, a partir da pesquisa de campo, que a preocupação maior dos juízes e promotores é diminuir o número de processos e agilizar as audiências. Nas audiências observadas percebeu-se que eles não se preocupavam em esclarecer para as vítimas, por exemplo, o que elas deveriam fazer caso o agressor voltasse a procurá-las com a intenção de ameaçá-las ou agredi-las.

As audiências preliminares de violência doméstica, em sua maioria, resultavam em transação penal. As vítimas, quando entrevistadas, demonstraram que não necessariamente a punição proposta ao agressor, de prestar serviços comunitários e permanecer indo ao Fórum durante dois anos, era o que elas esperavam da audiência. Geralmente, elas diziam que tinham ido à audiência com expectativas de verem seu problema resolvido, mas que isto não havia sido concretizado porque, para a maioria, a decisão do juiz em nada constrangeria os companheiros de cometerem maiores violências contra elas. Elas demonstravam que a intenção delas quando procuraram a justiça não era tanto a de punir o agressor²² mas de se proteger das violências das quais era vítima. Este foi o caso da audiência 1:

“[...] na verdade eu esperava outra coisa, algo que eu pudesse sair hoje do Fórum e o G. [agressor] não me perseguisse mais. Eu não agüento mais, ele me persegue dia e noite. Já mudei três vezes de casa e ele sempre se muda para uma casa próxima a minha.

²² Diferentemente da fala da vítima do caso 14 do Jecrim, que apresentava uma relação de impessoalidade com os agressores e que ficou insatisfeita com o resultado da audiência porque considerou que o pagamento de cesta básica não era uma punição adequada.



Ele faz um tipo de tortura psicológica comigo, fica me xingando no bairro e falando mal de mim pras minhas filhas. [...] Achei que hoje isso ia ter fim”.

A vítima e o agressor foram encaminhados pelo juiz para o projeto de mediação²³ que funciona no Fórum. Durante a entrevista, a vítima disse que havia uma medida protetiva de proibição de aproximação do agressor com relação a ela de 250 metros de distância mas afirmou que ele estava descumprindo esta medida. Como não teve tempo nem espaço para falar durante a audiência, a vítima deixou de comunicar isto ao juiz. Tratava-se de um caso de lesão corporal leve e de ameaça. Quando perguntado a respeito do encaminhamento dado pelo juiz, de que ela e o agressor frequentassem o projeto de mediação do Fórum, a vítima disse que já tinha tentado isto num centro de atendimento a vítimas e que não tinha resultado em nada. Acrescentou que achava que o encaminhamento não teria resultado, pois o agressor continuaria a persegui-la.

Na audiência 4, por exemplo, após a proposta de transação penal oferecida pelo MP, a vítima alertou o promotor de que tinha medo que o agressor voltasse a agredi-la, principalmente depois que ela manifestou na audiência que queria que o processo seguisse, que não havia possibilidade de acordo ou conciliação entre as partes. O promotor propôs para o agressor uma transação penal, com prestação de serviços à comunidade. A vítima manifestou preocupação, pois para ela o promotor não havia deixado claro para o agressor que ele não poderia voltar a agredi-la, motivo pelo qual ela insistiu em falar para o promotor que

²³ O projeto de mediação foi desenvolvido em 2001 como parte de um projeto piloto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e tinha por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicar mecanismo de mediação para crimes. O projeto contava com dois núcleos: um de capacitação da equipe técnica e outro de atendimento. Em 2008, sem mais nenhuma financiamento, passou a funcionar com voluntários. O projeto funciona com uma equipe multidisciplinar de advogada, psicóloga e assistente social. O Projeto funciona como um anexo do Fórum. Este projeto conta com uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e advogados. Geralmente, o projeto recebe casos encaminhados pelos juízes do Fórum e tem mais um papel de mediação do que de assistência a vítimas. A equipe realiza um trabalho de mediação em que tenta solucionar alguns dos conflitos que podem ter resultado no crime de violência doméstica. Trata-se de um serviço auxiliar às Varas, mas que não chega a corresponder à equipe multidisciplinar evocada na lei 11.340/06. O projeto, baseado na mediação, está voltado a atender casos em que as partes se encontram em relativa situação de igualdade, o que não foi o caso da maioria das audiências acompanhadas pela equipe da pesquisa.



estava com medo que ele tentasse se vingar, perguntando o que ela devia fazer caso voltasse a ser agredida, ao que o promotor respondeu que ela deveria registrar outro Boletim de Ocorrência. A vítima reiterou sua preocupação quanto a sua segurança, momento em que o promotor respondeu: *“todos temos medo, eu tenho medo também, a violência urbana está em todo lugar”*, desqualificando a fala da vítima acerca de seus temores em receber retaliações do companheiro por tê-lo denunciado à justiça. A vítima então deixou a sala de audiência chorando. Esse caso correspondia a um delito de lesão corporal contra a vítima que chegou a perder o bebê, ainda grávida, em razão das agressões do ex-companheiro.

Pode-se inferir, a partir da fala da vítima, que o que ela desejava era ser protegida, ter a sua integridade física, psíquica e moral resguardada. Quando procuram justiça – nos casos de violência doméstica – parece que as vítimas vão em busca de segurança e proteção. Isto também pode ser identificado na fala de outras vítimas. Na audiência 33, por exemplo, a vítima chegou a dizer na entrevista que não queria que o ex-marido fosse preso, somente esperava que ele a deixasse em paz. Conforme sua fala: *“Ele [agressor] não precisa ser preso para cumprir com a obrigação [...]. Ele vê que a lei funciona, que tem ordens que têm que ser cumpridas. O que eu espero é isso.”* Quando ela diz “cumprir com a obrigação” ela está se referindo à medida protetiva de proibição de aproximação, a qual foi descumprida pelo ex-marido.

A vítima era esposa do agressor. Quando ela tentou se separar dele, o mesmo passou a agredi-la e ameaçá-la. A vítima então resolveu denunciar as ameaças e agressões, buscando que o agressor parasse com a violência e para que pudesse seguir sua vida, sem mais viver com ele. Por várias vezes, a vítima procurou ajuda na Delegacia, mas seu caso, segundo ela, era banalizado pelas autoridades policiais. Até que ela resolveu procurar a Defensoria Pública para resolver as questões de separação e contou para a defensora o que estava ocorrendo. A partir de então, a vítima passou a ser orientada pela defensora, que a informou sobre a Lei Maria da Penha, de seus direitos enquanto vítima e da possibilidade de requerer medidas protetivas. Como o agressor descumpriu a medida, ele acabou sendo preso. Na entrevista, a vítima disse que sua vontade não era esta, mas de que o agressor respeitasse a lei, que



cumprisse a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Pode-se concluir que o que ela buscava era a proteção da justiça e não a punição severa do agressor.

Em outro momento, foi possível também observar que algumas vítimas utilizaram o espaço da audiência – quando foi dada a oportunidade – para falarem aos agressores algo que não conseguiam falar no dia a dia. Este foi o caso da vítima da audiência 27. O marido, que estava preso por ter descumprido medida protetiva, chegou algemado na audiência de instrução. A vítima foi ouvida primeiro e, após sua fala, pediu para falar “*algumas coisas na frente de X [agressor]*”. Assim que ele chegou, a vítima lhe disse: “*não quero mais você, quero que você veja que eu não sou uma vagabunda e que agora vou viver pras nossas filhas*”.

Houve também casos em que as vítimas decidiram retirar a representação porque temiam que, se a mantivessem, os agressores poderiam agredi-las. Isso ficou evidente na audiência 5, em que a vítima decidiu retirar a representação porque, segundo ela “*não tenho coragem de andar na rua com medo do agressor*”. Isto indica que ela não sentia segurança em continuar o processo porque não percebia nenhum empenho, por parte dos operadores da justiça, em lhe oferecer garantias de sua integridade física e psíquica.

Outro fator importante a ser destacado é que, em todos esses casos, ao contrário de alguns outros acompanhados no JECRIM, as partes apresentavam uma relação afetiva, de personalidade. Entretanto, os operadores se comportam do mesmo modo que nos demais acompanhados nas Varas. Aparentemente, espera-se que a vítima tenha condições de enfrentar o agressor – que não é alguém desconhecido para ela, muitas vezes ele é o pai de seus filhos – numa audiência preliminar, pressupondo que as partes se encontram em situação de igualdade.

Outro dado interessante foi o fato de a maioria das vítimas se mostrarem dispostas a falar sobre o ocorrido nas entrevistas. A partir desta predisposição, a equipe pode facilmente coletar suas narrativas, expectativas com relação à audiência e possíveis satisfações/insatisfações. Talvez isso seja reflexo do fato delas não terem encontrado espaço, nas audiências, para contarem a sua versão dos acontecimentos, bem como expressarem suas



angústias. Parece que nas entrevistas elas se sentiam mais a vontade, inclusive para expor suas insatisfações com o desfecho da audiência. A vítima da audiência 1 chegou a dizer: “lá [sala da audiência] *eu queria ter falado, como estou falando pra você, que o G [agressor] continua me perseguindo, mas não deu*”. Na audiência 19, a vítima estava bastante nervosa e não conseguia parar de chorar, dizendo aos entrevistadores: “*que bom que posso conversar com vocês sobre isto, estou me sentindo muito acuada, estou com muito medo*”.

* * * * *

Os casos de violência doméstica e familiar contra mulher que tramitam nas Varas Criminais apresentam ainda um outro obstáculo: a ausência de assistência judiciária para as vítimas. As mulheres vítimas de violência doméstica não recebem, nas Varas observadas, a assistência judiciária garantida pela lei Maria da Penha, artigos 27 e 28, que estabelecem, respectivamente, que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado [...]” e “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

A falta de assistência judiciária, de acordo com o que se pode observar no campo, influencia significativamente o andamento e desfecho dos casos, isto porque, com a assistência judiciária, a mulher parece ter condições de compreender seus direitos, as medidas protetivas e o desenrolar do processo.

Percebe-se que, nos casos cujas vítimas não foram assistidas por defensores ou advogados, elas desconheciam parcialmente ou completamente seus direitos e a Lei Maria da Penha, bem como tinham pouca clareza acerca das decisões que poderiam ser tomadas quanto aos seus casos. Acrescenta-se a isto o fato das audiências preliminares dos casos de violência doméstica não contarem com a presença integral dos atores envolvidos na solução do conflito, ou seja, promotor e juiz. Quando as audiências preliminares ocorriam sem a presença do juiz,



o promotor fazia o papel de conciliador e negociava com o acusado a transação penal, que poderia ser a suspensão condicional do processo combinada com uma prestação de serviço à comunidade. Em nenhum dos casos observados o promotor perguntou à vítima qual era a sua posição com relação ao caso e qual a decisão que poderia solucionar o conflito posto, nem se ela desejava alguma medida protetiva para garantir sua segurança. Em nenhum dos casos o promotor esclareceu à vítima quais eram seus direitos, inclusive sobre a possibilidade de solicitar medidas protetivas que garantissem sua segurança e integridade. Percebe-se que praticamente não havia espaço para a vítima se colocar nas audiências. Mesmo nos momentos em que ela buscava este espaço, o promotor ou o juiz cortava sua palavra, dando a nítida impressão de que não queria ter conhecimento detalhado do conflito mas apenas solucioná-lo de forma rápida naquele momento.

Nas audiências preliminares, há a presença de advogados dativos, cujo papel é defender os acusados. Nos casos de violência doméstica, estes advogados buscam esclarecer o que está acontecendo na audiência e o que significa a transação penal, sempre orientando os agressores a aceitarem a proposta oferecida pelo promotor. A vítima, por outro lado, não recebe nenhuma orientação quanto ao caso e seus direitos.

Outro aspecto importante com relação aos casos de violência doméstica atendidos pelas Varas Criminais diz respeito à pouca informação em relação a outros elementos dos casos, como, por exemplo, orientações para ação de separação, pensão para os filhos, guarda dos filhos, divisão de bens, etc. Ou seja, havia pouca orientação quanto aos casos cíveis e de família. Em alguns casos, os juízes até chegaram a orientar as vítimas a procurarem a Defensoria Pública do próprio Fórum para resolverem estas questões mas ainda assim as orientações eram incipientes. Quando os casos eram encaminhados para o projeto de mediação, a equipe multidisciplinar chegava a cuidar dessas questões mas àqueles que não eram encaminhadas ficavam sem atendimento adequado.

No entanto, quando as vítimas eram assistidas por uma defensora pública ou por advogados, os rumos dos processos se alteravam. Quando havia descumprimento de medida protetiva, rapidamente os defensores das vítimas já comunicavam o juiz e o promotor, que



solicitavam a prisão preventiva do agressor. Nos casos em que as vítimas foram assistidas por defensores ou advogados, a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha foi maior. Isto ficou bem evidente na audiência 21. A vítima foi acompanhada por uma advogada de uma entidade que atende mulheres vítimas de violência. Além da assistência judiciária, a vítima ainda recebeu orientação de outros profissionais como psicólogos e assistentes sociais. Isso aconteceu após sofrer uma série de agressões do marido.

A vítima já havia sofrido outras agressões e já havia recebido medidas protetivas, uma delas de abrigo. Além dessa medida, havia também a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima na distância mínima de 200 metros e, de qualquer forma, de contato entre os dois. As medidas foram concedidas em 14 de maio de 2008. A denúncia, proposta pelo Ministério Público, foi recebida em janeiro de 2009. No decorrer desse período, em agosto de 2008, o agressor voltou a agredir a vítima, descumprindo a medida protetiva decretada. Eles estavam separados há seis meses quando isto ocorreu. A vítima foi encaminhada para um abrigo, junto com os três filhos que tem com o agressor, pois este a havia ameaçado de morte. O abrigo em que a vítima esteve era conveniado à Prefeitura de São Paulo e, em razão de um incidente ocorrido, a vítima teve que ir para outro abrigo, onde passou alguns dias. Em seguida, decidiu voltar para casa porque o abrigo não tinha condições de recebê-la adequadamente. Sem ter para onde ir, a vítima voltou a morar com o agressor. Outra agressão ocorreu em agosto de 2009 e, no mesmo dia, um incêndio ocorreu na casa da vítima. Bombeiros e policiais foram chamados, a vítima foi agredida na frente dessas autoridades e nada foi feito. A vítima procurou novamente a Delegacia da Mulher, onde foi encaminhada para uma entidade que atende mulheres vítimas de violência. Lá recebeu orientação social e jurídica, sendo acompanhada por uma advogada. Como o agressor havia descumprido medida protetiva, a advogada dessa associação orientou a vítima de que ela deveria fazer um B.O. sobre o ocorrido. A vítima foi à Delegacia acompanhada dessa advogada. Por ter descumprido medida protetiva, o juiz decretou a prisão preventiva do agressor. O Ministério Público considerou que *“não era possível propor transação penal e*



suspensão condicional do processo neste caso” e ofereceu a denúncia²⁴. Além da prisão, foi registrado outro Boletim de Ocorrência de lesão corporal e danos contra o patrimônio, pois se suspeitou na época que o incêndio havia sido causado pelo agressor. Ele estava detido no Centro de Detenção Provisória.

Em razão das condições sociais e materiais da vítima, ela pediu, durante a audiência, que seu marido fosse colocado em liberdade. Segundo ela, apesar dele sempre agredi-la, ele nunca “*deixava faltar comida em casa*”. O juiz interrogou a vítima dizendo que isto poderia trazer conseqüências para ela, perguntou se ele desejava mesmo voltar para ele. A vítima disse que não, que queria se separar dele mas que preso ele não ajudaria o sustento dos filhos. A advogada da vítima afirmou que, se o marido voltasse a agredi-la, ela deveria fazer outro B.O. e procurasse a entidade que atendia mulheres vítimas de violência. Conforme a fala da vítima:

“Foi bem importante ter sido acompanhada pela Associação, elas são muito atenciosas, atendem a gente muito bem, encaminham a gente para um lugar decente, é muito bom [...] A advogada foi muito boa, me explicou tudo certinho”.

Percebe-se que a vítima, quando devidamente assistida e orientada, pode se manifestar e colocar aquilo que espera da audiência. A advogada a alertou sobre as conseqüências da sua decisão, mas não se colocou contra, ao afirmar que a vítima era a única que sabia o que era melhor para ela. Além disso, a condição precária em que se encontrava a vítima e seus filhos a deixava numa posição bastante vulnerável.

Quando perguntado à advogada quais tinham sido as providências que ela havia tomado no caso da vítima ela respondeu:

“Entrei com petição no processo para informar que o réu não estava cumprindo as medidas protetivas que haviam sido determinadas pelo juízo e pedir as medidas cabíveis. Acompanhei a vítima até o abrigo que ela foi encaminhada. Ela saiu de lá porque o local

²⁴ Constou ainda nos autos, na folha de antecedentes criminais do agressor, que em 2005 ele já havia sido denunciado por ameaça, artigo 147 do CP, contra a vítima. Na época houve extinção da punibilidade, configurado pela lei 9.099/95. Em 2007, outra ocorrência contra a vítima, também de ameaça, novamente registrada na Lei 9.099/95. O caso foi arquivado na época.



possui uma estrutura precária, condições de pouca higiene e passou a sofrer perseguição interna entre outras mulheres do abrigo. Por causa disso, ela voltou para sua casa”.

Acrescentou ainda que as instituições que deveriam funcionar para proteger as mulheres da violência ainda são muito precárias e que isto dificulta bastante a tentativa de retirar a mulher dos locais de violência doméstica. O agressor foi solto no mesmo dia e encaminhado para atendimento no Projeto de Mediação, para receber orientações para tratamento da dependência química.

Percebe-se que a atuação da advogada foi importante para que houvesse alguma providência efetiva no caso do descumprimento das medidas protetivas pelo agressor. Ademais, a vítima também pode expor a sua vontade durante a audiência e ela foi atendida pelo juiz. Antes, a advogada já havia conversado com a vítima e esclarecido que ela poderia manter as medidas protetivas mesmo com a soltura do agressor, e de que se ele voltasse a agredi-la ou ameaçá-la, que ela deveria procurar o Fórum, a delegacia ou a entidade. A vítima tomou a decisão tendo ciência das conseqüências e do que ela poderia fazer caso voltasse a ser agredida.

Em outros casos observados em que não houve acompanhamento de advogados, os agressores descumpriam as medidas protetivas e nenhuma providência foi tomada, mesmo quando as mulheres vítimas de violência foram até a delegacia denunciar o descumprimento pelos agressores. Isso foi o que ocorreu com a audiência 33, referente a audiência de instrução. No dia, o agressor, apesar de ter sido intimado, não compareceu à audiência. Mesmo assim, a juíza decidiu colher os depoimentos da vítima e da testemunha. A vítima havia vivido com o agressor há 18 anos e se separou em 2007 em razão de sua agressividade. Após a manifestação da vítima em querer se separar do marido, ele passou a agredi-la e ameaçá-la constantemente. A vítima disse que ninguém a havia orientado sobre o que deveria fazer. Da primeira vez em que foi fazer o boletim de ocorrência relativo à ameaça e à agressão, ela disse que ninguém a havia avisado de que ela precisava representar para que o caso seguisse adiante, muito menos que havia um prazo para fazer esta representação. Depois



de muito tempo, ela voltou à Delegacia e tomou conhecimento de que seu boletim de ocorrência havia sido arquivado. Como ela estava providenciando a separação, procurou a Defensoria Pública e lá relatou o que estava acontecendo, momento em que foi orientada a solicitar as medidas protetivas. A partir daí os rumos do caso mudaram. A vítima foi orientada na Defensoria que, caso o agressor se aproximasse da vítima, a ameaçasse de alguma forma ou voltasse a agredi-la, que ela registrasse outro B.O. e que fosse novamente para aquela Defensoria ou na Vara Criminal onde seu caso estava. Quando o agressor descumpriu a medida, a vítima procurou a Delegacia para comunicar as autoridades mas disse que nenhuma providência foi tomada e que o agressor continuava a procurá-la em sua casa. Rapidamente a vítima buscou assistência da Defensoria, que comunicou o caso para o juiz e promotor, que decretou a prisão preventiva para o agressor. A defensora juntou o B.O. de descumprimento da medida, solicitando ao Ministério Público que não fosse oferecido ao agressor nenhum tipo de benefício, o que foi acolhido pelo promotor.

Por essa razão, o processo seguiu sem nem ser realizada a audiência preliminar. O agressor ficou preso durante trinta dias. Após o ocorrido, ele não voltou a persegui-la. A vítima afirmou que somente após ter procurado a Defensoria Pública o caso começou a caminhar, que enquanto o caso estava apenas sob a competência da Delegacia nada havia sido feito, a impunidade com relação ao caso passava ao agressor a mensagem de que ele poderia agredi-la sem que nada ocorresse com ele.

Percebeu-se que, quando as vítimas foram assistidas juridicamente, houve uma tendência maior para o cumprimento da Lei Maria da Penha e a utilização de seus dispositivos do que nos casos em que as vítimas estavam desassistidas. As vítimas pareciam mais cientes da Lei e dos dispositivos trazidos por ela, e que visavam protegê-las.

* * * * *

Importante destacar que as Varas Criminais que acumulam competência para julgar casos de violência doméstica deixaram de propor a medida de multa ou de cesta básica para



os acusados nos casos de violência doméstica. No entanto, nos casos observados eles têm proposto a transação penal nas audiências preliminares. A prestação de serviços à comunidade e a suspensão condicional do processo são comumente propostas.

Isto pode ser verificado na audiência 9, em que o promotor propôs para o agressor a prestação de serviço à comunidade, momento em que ele perguntou se ao invés da prestação de serviços a comunidade ele poderia apenas pagar uma cesta básica, o promotor falou que “a lei Maria da Penha não permite mais que o acusado pague o delito com cesta básica”. O agressor aceitou a prestação de serviços à comunidade e disse que ia procurar uma escola próxima à sua casa para trabalhar nos finais de semana porque trabalha durante a semana.

O que fica aparente nos casos de violência doméstica tratados nas Varas Criminais e que resultam em transação penal, a partir do que foi observado nas audiências, é que isto ocorre sem o respaldo e reafirmação das medidas protetivas. As vítimas saem das audiências preliminares com a sensação de insegurança, pois elas parecem sentir que a medida oferecida pelo juiz não vai inibir futuras agressões. Do mesmo modo, as vítimas entrevistadas não desejavam punições severas contra os agressores. Isto foi identificado em várias entrevistas. A vítima da audiência 1 deixou bem claro em sua fala: *“ele [agressor] vai continuar me perseguindo, isto aqui não vai impedir que ele fique na porta da minha casa me ameaçando”*. Na audiência 4, em que a vítima chegou a perder o filho durante a gravidez em razão das agressões sofridas pelo ex-companheiro, o agressor saiu da audiência com a obrigação de prestar serviços à comunidade. O promotor deixou de perguntar à vítima se ela desejava alguma medida protetiva, bem como chegou a desqualificar as preocupações da vítima, quando ela disse temer represálias do ex-companheiro. O promotor alegou que todos tinham medo da violência, desqualificando e banalizando a violência sofrida pela vítima.

A falta de aplicação efetiva de dispositivos inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha nas Varas Criminais, bem como as limitações das mesmas para tratarem de questões de família e cível, ou de pelo menos orientarem as vítimas quanto ao andamento de outras demandas trazidas pelo contexto da violência doméstica, fortalecem a idéia de que essas varas



não são o espaço mais adequado para o tratamento de casos de violência doméstica, como já apontou a bibliografia sobre o tema (CAMPOS, 2003; BOSELLI, 2003).

* * * * *

Outro aspecto importante que deve ser ressaltado é que, sendo a Vara Criminal competente para julgar casos de violência doméstica, a possibilidade de outras ações, como cíveis e de família, serem encaminhadas no mesmo juizado não é factível. A vítima, se quiser dar seguimento a essas ações, precisa fazer toda uma nova trajetória.

O Juizado também não apresenta assistência judiciária para as vítimas. Naquele Fórum, a Defensoria Pública não atua nas audiências de violência doméstica, nem nas preliminares e nem nas de instrução e julgamento. Os defensores somente atuam em casos que tramitam nas Varas Cíveis ou de Família.

* * * * *

Em algumas audiências, foram identificados casos registrados nas Delegacias como crimes de violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha mas que ao chegarem no sistema de justiça e foram processados a partir da lei 9.099/95. Este foi o caso da audiência 19. Na Delegacia, o caso foi registrado como crime de ameaça (art. 147), baseado na lei 11.340/06. Entretanto, o Ministério Público pediu uma audiência preliminar nos termos 72/73 da lei 9.099/95. Não houve solicitação de nenhuma medida protetiva.

Conforme observado no dia da audiência, o juiz pediu para que a vítima entrasse na sala de audiência. Ela entrou chorando e dizendo que não queria prejudicar o filho, mas queria que ele parasse de agredi-la. Sem esclarecer para a vítima os rumos do processo caso ela quisesse dar continuidade, o juiz deu seguimento à audiência interpelando a vítima se ela não preferia desistir do caso. A vítima apresenta-se confusa porque, por um lado temia pela própria vida, mas por outro lado, tinha receio de prejudicar o filho. Sem saber o que decidir, a



vítima perguntou ao juiz o que ela deveria fazer, momento em que ele respondeu: *"minha senhora eu não tenho bola de cristal, não vou saber o que o seu filho pode fazer com a senhora"*.

O juiz não chegou a propor medida protetiva para assegurar que a vítima não sofresse retaliações do filho, ao contrário, ele tentou a todo o momento encaminhar tanto o filho quanto a mãe para o Projeto de Mediação para lá solucionarem o conflito. A vítima havia aceitado o encaminhamento, mas o agressor não.

Quando entrevistada, a vítima disse que não conhecia a Lei Maria da Penha, somente havia ouvido falar. Quando perguntado sobre suas expectativas com relação ao caso, a vítima disse que somente queria que as agressões parassem e que não queria prejudicar o filho.

Este caso indica que provavelmente, o enquadramento da infração de acordo com Lei Maria da Penha ou 9.099, depende da interpretação dos agentes institucionais envolvidos. Na Delegacia, esse fato foi considerado violência doméstica. Para a promotoria, se tratava de uma infração de "menor potencial ofensivo" a ser resolvida mais facilmente pelo JECRIM.



(b) Pesquisa de campo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Fórum Central da Barra Funda, em São Paulo, foi criado pelo Provimento 1584/2008 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça. Previsto no artigo 14 da lei 11.340/06, os custos do referido Juizado são arcados pelo Ministério da Justiça, por meio de parceria deste com o TJ/SP. De acordo com o provimento, trata-se de um anexo da 8ª Vara do Fórum Criminal.

O Juizado se apresenta como inovador porque é orientado para a vítima em crimes pessoais, no próprio espírito da lei Maria da Penha. Ou seja, parece estar estruturado e pensado para proteger a mulher em situação de violência doméstica, situação complexa que envolve a afetividade entre o casal e em que a violência não é pontual. Trata-se, portanto, de uma situação em que a violência é um ciclo ascendente e que o casal possui uma relação, e, muitas vezes, moram juntos, possuem filhos e patrimônio em comum.

A partir da pesquisa de campo no Juizado, percebe-se o quanto ele é distinto do modelo da vara criminal comum. Esta é voltada para crimes impessoais (os típicos furtos e roubos), trabalhando na chave prisão/não-prisão e reproduzindo preconceitos e estigmas sociais, pois os réus são em sua esmagadora maioria homens negros²⁵. Quando a vítima entra em cena na vara criminal, ocorre de um modo virtual e abstrato em que se instrumentaliza seu sofrimento para a maior punitividade, sem levar em conta, muitas vezes, suas demandas concretas, como atendimento psicológico. É um cenário em que prepondera a revitimização.

O advento da lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, deixa claro o quanto tais varas não são capazes para proteger os interesses da vítima. Isto é, apesar da vigência da referida lei, as varas não são capazes de implementar seus princípios e garantias, por diversos fatores relacionados à sua estrutura. Nesse sentido, destaca-se a fala da juíza, quando perguntada sobre o principal obstáculo para a implementação da lei, ela foi categórica:

“A estrutura que o Juizado demanda. Para que a lei seja corretamente aplicada o Juizado precisa dessa estrutura, precisa da equipe multidisciplinar, dos encaminhamentos,

²⁵ Ver Adorno (1994).



dos órgãos do Executivo para fazer esses encaminhamentos, de abrigo, de unidades de psicoterapia e psiquiatria, de tratamentos para alcoólatras e viciados em drogas. O foco da lei é justamente o processo de forma diferente do Código do Processo Penal, é tratar aquele crime como um crime ocorrido num âmbito familiar e você não trata isso aplicando uma prisão, você trata disso com mil facetas diferentes: você tem que ter encaminhamento, tem que ter audiências, ouvir as crianças, e não adianta colocar isso em uma Vara comum, é preciso uma estrutura que a lei determina para o Juizado.(...) A matéria [violência doméstica] é muito específica, envolve muito relacionamento e sentimento. É muito diferente de um roubo que chegam aqui e falam o fato. As nossas audiências são demoradíssimas, porque ela conta todo o relacionamento, a ameaça, o que ele tem feito desde então. Há casos que vem anos acontecendo. E para isso você precisa de tempo e disposição”²⁶.

Ao contrário do que ocorre nas Varas Criminais que julgam casos de violência doméstica, o Juizado de Violência Doméstica, conforme indicado pelas entrevistas e observações do campo, apresentou uma série de características que a aproximam mais das diretrizes da lei Maria da Penha.

Outro elemento importante e distinto das Varas Criminais pesquisadas e que também julgam crimes de violência doméstica é que, no Juizado de Violência Doméstica, todos os operadores da justiça estavam presentes no conjunto das audiências: a juíza, a promotora, a defensora, pela vítima, e o defensor ou advogado dativo pelo agressor.

* * * * *

A satisfação das vítimas com relação aos resultados das audiências ficou mais evidente no Juizado de Violência Doméstica da Barra Funda do que nas Varas Criminais, a partir das falas das próprias vítimas. Durante as audiências, as vítimas pareciam ter mais espaço para se colocarem, expressarem o que esperavam da justiça. As audiências de

²⁶ Entrevista 2: Entrevistas com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica, realizada em 2009.



justificação, ao contrário das audiências preliminares ocorridas nas Varas Criminais, apresentavam o propósito de ouvir a vítima, acolher seus pedidos e encaminhar medidas protetivas, inclusive na presença do agressor²⁷.

Como já assinalado, as medidas protetivas também são uma inovação da Lei Maria da Penha. É prevista uma série de medidas cautelares, como o afastamento do lar, proibição de contato e aproximação e proibição de freqüentar determinados lugares. Trata-se, portanto, de uma matriz penal diferenciada da tradicional, pois foge da lógica que opera na chave prender ou não prender, e trabalha com outras medidas menos gravosas para o réu e que atendem as necessidades concretas da vítima. Nesse sentido, é freqüente no Juizado de Violência Doméstica, a concessão de medidas protetivas tais como a proibição de aproximação e contato do agressor, a proibição de freqüência a determinados lugares e, no âmbito cível, afastamento do lar e regulamentação de visita de filhos.

Isto ficou visível na audiência 22, em que havia sido emitida uma medida protetiva para que o agressor saísse da casa da vítima. Quando perguntada quanto à satisfação ou não com o resultado da audiência, respondeu:

“Ah, eu esperava uma solução pro meu problema, e agora eles deram [judiciário]. O F. [agressor] vai ter que sair da minha casa, era *isso que eu queria e é isso que vai ter que acontecer, né?* Eles falaram que ele vai ter que sair da minha casa e não vai poder se aproximar de mim. Ele me agride muito, eu não mereço isso, nunca apanhei do meu pai, onde tem violência não tem amor, né?”

Na audiência 24, a vítima disse que saiu satisfeita da audiência porque, segundo ela: “agora vou conseguir respirar um pouco. Essa medida [medida protetiva de proibição da aproximação do agressor] vai me trazer um pouco mais de segurança”.

Ainda conforme identificado na pesquisa de campo, a prisão preventiva é pouca utilizada, somente em casos graves ou em descumprimento de medidas protetivas. A prisão é,

²⁷As audiências de justificação são aquelas em que a vítima e o agressor são chamados, durante a audiência a juíza escuta a vítima, pergunta se ela necessita de alguma medida protetiva – caso ainda não esteja com nenhuma – e alerta o agressor do que pode vir a acontecer caso o mesmo descumpra a medida.



assim, a última medida aplicada. A praxe do juizado é conceder as medidas em audiências específicas para isso, em que o réu é intimado para comparecer. Conforme aponta a juíza, ela adota esse procedimento, pois o réu é cientificado em audiência sobre as medidas e as conseqüências para seu descumprimento, como a prisão. Como a juíza afirma, “(...) *eu costumo dar a medida em audiência e eu acho que surte um bom efeito, porque ele (réu) recebe a medida pessoalmente e não por ofício ou intimação, recebe a medida na frente da vítima e do Ministério Público.*”²⁸ Caso ocorra descumprimento da medida, a vítima comunica a Defensoria Pública, que oficia a juíza. Daí ocorre uma audiência de advertência do réu ou é decretada a prisão preventiva, a depender do caso.

Desse modo, as vítimas vão para o Juizado e saem daí com alguma medida que contribua para que a violência seja cessada. A fala da vítima da audiência 24 ilustra bem isto, quando perguntada a respeito do desfecho do caso:

“Espero que ele não fique mais me atormentando, que ele leve a vida dele. Tomara que dê tudo certo, eu quero paz. Olha, eu suportei isso durante trinta anos (vítima começa a se emocionar) eu agüentei muito até decidir procurar a delegacia, principalmente depois que eu procurei mas a delegada me disse pra não fazer nada. Mas chegou no meu limite, eu fui na delegacia fiquei surpresa com o desdobramento do caso, não esperava que fosse tão rápido. Agora ele não pode mais fazer o que ele quer. Agora eu acho que vou ter paz”.

Percebe-se que o que as mulheres parecem desejar não é a prisão e/ou punição dos agressores, mas que elas possam tocar adiante suas vidas sem sofrerem violência. Como na audiência 35, em que a vítima diz que se sente ameaçada pelo agressor, mas que não quer o mal do réu, que só quer ficar em paz, que não quer que ele seja preso.

Na audiência 32, a agressora, filha da vítima, aceitou a proposta da promotora pública de suspensão condicional do processo e vinculada ao compromisso de freqüentar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPs) para tratamento de dependência química. Quando a vítima foi entrevistada, ela expressou que ficou satisfeita com o resultado da audiência, pois a

²⁸ Entrevista 2: Entrevistas com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica, realizada em 2009.



princípio ela queria tirar a filha de casa, inclusive havia pensado em solicitar a medida protetiva de afastamento da filha do lar. Mas, conversando com a defensora e com a equipe multidisciplinar do Juizado, pensou melhor e aceitou a proposta da promotora de propor a suspensão condicional do processo mas com o compromisso do agressor de freqüentar um CAPs. A promotora, durante a audiência, alertou as partes de que a vítima ainda poderia solicitar medida protetiva de afastamento da filha do lar.

A vítima disse que a filha era usuária de álcool e drogas, então ela achou melhor que a filha passasse por um tratamento, e que isto fosse uma “*decisão judicial*”. Disse que sempre teve problemas com a filha porque ela pegava as coisas e vendia para conseguir drogas, e depois a agredia. Sempre que isto acontecia, a mãe ia à Delegacia e o caso acabava sendo registrado a partir da lei 9.099/95, como crime de menor potencial ofensivo. Conforme a vítima, ela disse que sentiu diferença do JECRIM para o Juizado porque: “*normalmente quando eu vinha aqui [no JECRIM] o pessoal gostava que você fizesse acordo né? E dava uma sensação de impunidade, e eu me sentia perdida*”. Quando o caso foi para o JVD, a vítima disse que a solução proposta pela promotora se aproximava mais daquilo que ela esperava.

A satisfação das vítimas parece estar relacionada com a concessão das medidas protetivas, que são imediatas, o que lhes dá a impressão de que poderão sair mais seguras do Fórum. No caso das Varas Criminais, apenas a decisão de transação penal nas audiências preliminares parece não satisfazer a vontade das vítimas, que saem aparentemente com uma sensação de impunidade e insegurança.

Outro aspecto importante presente no Juizado é a atuação da equipe multidisciplinar que atende as vítimas de violência doméstica. A equipe recebe as vítimas e fornece orientações que estão além do processo, como encaminhamentos para psicoterapia, atendimento psicossocial, encaminhamentos para atendimentos especializados etc.

A própria juíza do JVD da Barra Funda citou um caso em que a participação da equipe multidisciplinar foi relevante para o desfecho do caso. Segundo ela, a vítima era espancada, chegava ao juizado, marcava a audiência, o agressor assumia a violência e ela não



queria separar dele de jeito nenhum, ela queria que ele fosse ao Fórum para “levar uma bronca”. A vítima foi encaminhada para equipe multidisciplinar. Uma semana depois, ela foi espancada de novo e voltou ao Juizado, acreditando de novo que ele ia melhorar. Na terceira vez ela já estava sendo acompanhada por uma psicóloga e foi à delegacia, comunicou a agressão e colocou o agressor para fora de casa. Ela pediu o afastamento do agressor do lar e disse que só o aceitaria de volta se ele se compromettesse a ir a um tratamento de psicoterapia oferecido pela prefeitura. O agressor não teria mais voltado para a casa, mas estaria sendo submetido a um tratamento psiquiátrico, porque o caso dele era psiquiátrico. Conforme a juíza:

“E foi ela que teve estrutura para fazer isso. Não adianta eu afastar [o agressor] e ela não ter estrutura para manter a porta fachada quando ele bater lá. Nosso objetivo é dar estrutura para que elas decidam e não que fiquem ameaçadas e com medo, não tendo para onde ir, não tendo como sustentar o filho e tendo que dizer que não quer que o processo siga. É obvio que não tem nenhuma verdade nessa manifestação de vontade”²⁹.

A equipe multidisciplinar parece contribuir para que a vítima possa, ao longo do processo, tenha condições para expressar o que deseja, o que espera da justiça, ao mesmo tempo em que ganha força para tomar as decisões que serão importantes para que as agressões cessem.

* * * * *

A assistência judiciária para a vítima possui um papel central no âmbito do Juizado. É prestada gratuitamente pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM/DPESP), contando, pois, com profissionais especializados no tema. A assistência jurídica, como se revelou, é necessária para qualquer participação efetiva da vítima no processo penal, em específico pelo seu papel de orientação.

²⁹Entrevista 2: Entrevistas com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica, realizada em 2009.



A Defensoria Pública é que possui um contato mais próximo com a vítima. Ela recolhe suas informações principais, faz os pedidos de medidas protetivas, acompanha o cumprimento ou não das medidas e de modo geral orienta a vítima sobre o processo. Além disso, representa a vítima nas audiências e, algumas vezes, atua como assistente de acusação no processo penal. Como mostra a fala de uma mulher vítima de violência doméstica:

“Eu recebi a orientação da defensora pública, que falou para eu sempre fazer boletim de ocorrência, caso ele persistisse, a [defensora], que foi muito, muito solícita em tempo integral, ela me ligava e eu até achava estranho, ela me ligava para saber se estava tudo bem, se eu estava fazendo terapia, se colocando sempre à disposição, me dando até o telefone dela, aqui foi perfeito, nem parece que é público, ao contrário das delegacias, que são de segunda à sexta, horário comercial, se você chega às 16h não se consegue fazer boletim, porque o quadro deles é deficiente, não tem gente para atender, as delegacias que não são da mulher, te tratam com descaso, é uma situação vexatória, até te intimida. Até eu chegar aqui eu sofri muito, fiquei horas na delegacia. Te deixam de canto, como se não tivesse importância”.

A assistência jurídica para a vítima está presente em todas as audiências, nas de justificação, de instrução e julgamento e de advertências quando há.

Nas audiências de justificação, a defensora pública já orientava a vítima acerca das possibilidades de desfecho. Conforme a entrevista com a vítima da audiência 24, quando perguntado se havia entendido o que havia acontecido na audiência, a vítima responde que: “A moça da defensoria me explicou, se o X (agressor) fizer alguma coisa comigo é pra eu voltar aqui pro Fórum e falar”. Ela estava saindo da audiência com uma medida protetiva em que o agressor estava proibido de se aproximar da vítima 50 metros de distância.

Na audiência 16, o agressor descumpriu reiteradas vezes a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. Mesmo com a medida protetiva em mãos, na frente da autoridade policial, a vítima disse não ter recebido nenhuma proteção. Quando entrevistada, a vítima disse que havia recebido orientações da Defensora para sempre fazer boletim de ocorrência quando o agressor descumprisse medida protetiva. Também afirmou que a



psicóloga da equipe multidisciplinar sempre ligara pra ela, colocando-se sempre a disposição. Segundo a vítima: *“aqui foi perfeito [Juizado de Violência Doméstica], nem parece que é público, ao contrário das delegacias, que são de segunda à sexta, horário comercial, se você chega às 16h não se consegue fazer boletim”*. Acrescentou também que até chegar ao Juizado: *“sofri muito, fiquei horas na delegacia. Te deixam de canto, como se não tivesse importância”*. A vítima ainda relatou que sentiu muita diferença do Juizado porque disse que ali foi ouvida. Quando perguntada sobre o espaço para falar, ela disse: *“Desde a defensora, a psicóloga, a juíza, elas dão importância, não é ridículo o que você fala. Eu me senti importante aqui, o meu caso é importante, o meu problema é passível de solução.”* O agressor foi condenado por crime de ameaça a um mês e 22 dias de detenção e a juíza manteve as medidas protetivas estabelecendo que a cada descumprimento o agressor teria que pagar R\$1.000,00.

Houve casos em que as vítimas expressaram a vontade de serem ouvidas sem a presença do agressor, como na audiência 31. A vítima disse, durante a entrevista, que havia conversado com a defensora e que ela conseguiu que fosse ouvida separadamente.

A assistência judiciária mostrou ser um diferencial interessante, principalmente quando comparado as Varas Criminais que julgam crimes de violência doméstica e o Juizado de Violência Doméstica.

* * * * *

Apesar dos impedimentos trazidos pela Lei Maria da Penha para a não aplicação da lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica (lei 11.340/06, Artigo 41º), o Juizado de Violência Doméstica está aplicando alguns dispositivos dessa lei³⁰. No caso do JVD da Barra Funda, há as chamadas “audiências de proposta de suspensão condicional do processo”. São audiências em que o Ministério Público propõe a suspensão do processo, combinada muitas

³⁰ A questão da transação penal nos casos de violência doméstica ainda é bastante polêmica, motivo pelo qual não vamos explorar aqui esta temática.



vezes com a manutenção de uma medida protetiva e com uma indicação para que o agressor realizasse cursos ou tratamento para dependentes de álcool ou/e drogas.

O JVD se utiliza com frequência do dispositivo da lei 9.099/95, referente à suspensão condicional do processo. Segundo a juíza, antes de formular o benefício, a promotora ouve a vítima para saber se ela continua sendo ameaçada, importunada, procurada pelo agressor ou se ele praticou outros crimes contra ela. Se ele continua fazendo isso, não se oferece o benefício e caso contrário o benefício é oferecido ao agressor, que pode optar pela suspensão ou pela continuidade do processo. A promotora sempre alerta sobre as consequências que pode haver caso o processo continue. O benefício é oferecido com a condição que ele não se aproxime mais da vítima, caso ela assim deseje.

A vítima também é comunicada de que ela pode voltar a procurar o juizado caso o réu volte ameaçá-la ou agredi-la, para que o Juizado revogue o benefício. Na percepção da juíza:

“A vítima se sente muito mais segura com a suspensão do processo, porque ao longo de dois anos ele esta na condição de não se aproximar dela, ao passo que se a gente tocar o processo normalmente as penas são muito baixas, as penas de lesão e ameaça são muito leves, um a três meses de prisão”³¹.

Entretanto, quando o agressor descumpra a medida, o Ministério Público deixa de propor a suspensão do processo. As audiências 31 e 35, por exemplo, resultaram na continuação do processo, pois, no primeiro e no segundo caso, os agressores haviam descumprido medida protetiva, o que fez com a que promotora deixasse de propor suspensão do processo.

Na audiência 31, a vítima havia comunicado à defensora que o agressor havia descumprido, reiteradamente, as medidas protetivas. Reafirmou isto durante a própria audiência, de que o agressor havia descumprido medida protetiva de proibição de aproximação da vítima. A promotora disse a ela que iria propor a suspensão condicional do

³¹Entrevista 2: Entrevistas com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica, realizada em 2009.



processo, mas, tendo em vista as informações trazidas pela vítima, a promotora deixou de propor a suspensão e deu continuidade ao processo, sendo marcada a próxima audiência de instrução de julgamento. A vítima saiu chorando da audiência. Ela também havia pedido para ser ouvida separadamente do agressor, o que foi realizado.

Na audiência 35, a promotora perguntou para a vítima o que a faria ficar mais segura, a suspensão do processo ou a continuidade do mesmo, momento em que exclamou “*aqui fazemos o que é melhor para a vítima*”. Como a vítima relatou vários episódios de descumprimento de medida, a promotora deixou de propor a suspensão e deu continuidade ao processo.

Na audiência de suspensão condicional do processo da audiência 29, a vítima não compareceu. Neste momento, a promotora perguntou à defensora qual era a vontade da vítima, se ela gostaria de manter a medida protetiva mesmo que a promotoria propusesse ao agressor a suspensão condicional do processo, baseado no artigo 89 da lei 9.099/95. A defensora informou que havia conversado com a vítima e exposto as possibilidades do processo, e disse que a vítima solicitou a permanência das medidas protetivas.

* * * * *

O JVD conta com o trabalho de uma equipe multidisciplinar composta por psicóloga e assistente social. Prevista na Lei Maria da Penha, tal equipe é necessária para qualquer participação da vítima no processo penal, tendo em vista a situação de fragilidade e baixa auto-estima da mulher em situação de violência doméstica. Ou seja, para realizar atos processuais, como depoimento, é necessário esse apoio psico-social para seu fortalecimento. Além disso, quando a vítima necessita de um tratamento permanente, a equipe faz o encaminhamento para entidades competentes da rede pública, conforme depoimento da psicóloga.

A equipe multidisciplinar atua em dois casos: de violência entre cônjuges, ouvindo ambas as partes antes ou depois da audiência. A equipe também apresenta relatórios acerca de



alguns casos para subsidiar a decisão da juíza, bem como encaminhamentos para as vítimas e agressores, como por exemplo para recuperação de drogas ou álcool, ou para recuperação da auto-estima da vítima. A equipe apresenta um mapa com todos os serviços oferecidos pela municipalidade ou pelo Estado. A equipe também atua nos processos criminais, quando as vítimas são crianças ou adolescentes vítimas de abuso sexual. Esses casos são acompanhados pela equipe, que faz o encaminhamento para tratamentos de psiquiatria ou psicoterapia em casos concretos. Conforme a juíza, ter a equipe multidisciplinar no Juizado “*é muito bom, porque quando a vítima vem para a audiência, ela (vítima) já lida melhor com o assunto, já que ela vem sendo tratada com psicoterapia, ela e a família*”³².

A Lei Maria da Penha estabelece que o Juizado possua competências civis e criminais. Isso porque, considerando-se a vítima, muitas vezes a simples medida criminal não resolve sua situação. As medidas civis ocorrem no âmbito do processo cautelar, como separação de corpos e regulamentação de visita de filhos. Conforme afirma a juíza, tais medidas têm validade de 60 dias, prazo em que a vítima deve entrar na vara civil ou familiar para confirmar a medida cautelar.

³² Entrevista 2: Entrevistas com a Juíza do Juizado de Violência Doméstica, realizada em 2009.



3.3. O homicídio de Rosemary Fracasso: um estudo de caso

No dia 29 de março de 2007, por volta das 17h30, Aparecido Rodrigues da Silva atacou com um facão sua ex-companheira Rosemary de Lurdes Fracasso, com quem convivera por sete anos, provocando-lhe lesões corporais e a morte. O episódio aconteceu na residência da vítima, para a qual naquela quinta-feira se dirigira o agressor, inconformado com o término do relacionamento. Silva praticou o crime desferindo treze golpes de facão contra o corpo da ex-companheira, ocasionando as amputações dos dedos da mão esquerda e do antebraço direito e, por fim, a morte da vítima com um golpe final na cabeça.

No dia 10 de novembro de 2009, Silva foi condenado por unanimidade pelo Tribunal do Júri a 21 anos de reclusão, tendo sido a pena diminuída em um ano por ter o réu confessado o crime.

A história do crime, entretanto, teve seu início muito antes daquela data em 2007 e seus efeitos certamente se farão sentir por muito tempo, não deixando de existir com a condenação do réu. Isso é o que se depreende das diversas fontes consultadas para a construção do presente estudo de caso. A importância da análise dos acontecimentos que redundaram na morte de Rosemary Fracasso, bem como de seus desdobramentos na vida dos familiares, vítimas indiretas do crime, reside na exemplaridade do caso no que concerne à participação da vítima e ao tratamento dispensado pelas instituições às suas demandas, especialmente no âmbito do chamado processo penal ordinário.

O estudo de caso que ora se apresenta foi composto por diversas frentes metodológicas, a saber: (1) pesquisa documental a partir dos autos do processo que tramitou no Tribunal do Júri da Comarca de Guaíra, (2) pesquisa documental a partir dos termos circunstanciados e dos boletins de ocorrência registrados pela vítima, (3) entrevista com familiares da vítima (filho e irmã) e (4) relato de pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

O estudo de caso corresponde a uma estratégia de pesquisa privilegiada para a pesquisa em tela, tendo em vista que, a um só tempo, abordam-se em profundidade os eventos



que compuseram o caso propriamente dito e, também, acessam-se elementos com potencial de generalização, isto é, que extrapolam os limites do caso examinado e que podem ser úteis na compreensão do funcionamento das instituições em casos assemelhados. Assim, por intermédio do caso estudado procura-se evidenciar, na trajetória de Rosemary Fracasso, o que está igualmente presente em outras histórias individuais, sobretudo no que tange à relação que se estabelece entre vítima e aparato institucional estatal a partir do evento criminoso.

Há muito Rosemary Fracasso convivia com a violência doméstica e familiar: a avó materna foi morta em consequência de espancamentos praticados pelo marido e a mãe, que atualmente vive em um asilo e tem problemas mentais, da mesma forma sofria agressões praticadas pelo companheiro. A vida conjugal de Rosemary e Silva não esteve também livre de tensões, o que se pode deduzir a partir dos fatos narrados em boletins de ocorrência e termos circunstanciados relativos aos crimes de ameaça e dano e dos relatos colhidos dos familiares e de conhecidos do casal. Perguntado sobre a violência sofrida pela vítima, seu filho lembrou a progressão dos fatos:

“No começo era aquela coisa, depois que ele bebia, partia pra agressão [...] ele sempre estava embriagado, eles discutiam, mas era uma discussão verbal, xingava e ofendia, mas depois começou a passar pra uma coisa física [...] Ele já bateu nela com cadeado, já jogou televisão em cima dela”³³.

No dia 25 de março de 2007 Rosemary Fracasso dirigiu-se ao Plantão Policial de Guaíra e, acompanhada de sua filha, então com 11 anos de idade, relatou ter sofrido ameaça de morte proferida por seu companheiro. Na época dos acontecimentos, a Delegacia da Mulher não prestava atendimento aos finais de semana e, além disso, a delegacia não especializada acumulava a função da Delegacia da Mulher porque a delegada responsável estava em licença. A ocorrência foi classificada como crime a ser tratado de acordo com o que estabelece a lei 9.099/95 e deu ensejo a termo circunstanciado, ainda que se tratasse de

³³ Entrevista com familiares da vítima.



evidente situação de conjugalidade e de violência e que estivesse em vigência a lei Maria da Penha.

“Já faz algum tempo que vive amasiada com o autor; que na última sexta-feira teve um desentendimento com o autor, devido ele (sic) não ter pousado em casa; que no dia de hoje a declarante saiu com sua filha, a testemunha, e quando chegaram o autor tinha colocado fogo em parte de suas roupas, dentre elas seu uniforme de trabalho; que novamente desentenderam (sic) bem como foi ameaçada de morte pelo autor que estava com uma faca escondida em suas costas”³⁴.

Quatro dias depois, foi lavrado boletim de ocorrência referente ao homicídio doloso de Rosemary de Lurdes Fracasso, morta pelo então ex-companheiro, a golpes de facão, aos 37 anos de idade. O agressor deixou o local logo após a prática do crime, tendo sido visto por um policial militar que morava na vizinhança e que havia se dirigido à residência da vítima após ouvir gritos por socorro. Foragido, Silva teve a prisão temporária decretada em 30 de março, foi capturado no dia 4 de abril de 2007 e denunciado por homicídio praticado por motivo torpe e com meio cruel em 27 de abril de 2007.

O crime teve grande repercussão entre os cerca de 40 mil habitantes de Guaíra, município situado a 500 km da capital paulista, entre Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Alunos do ensino médio organizaram uma passeata para homenagear a vítima e manifestar repúdio à violência no município e os jornais locais deram ampla cobertura ao desenrolar dos fatos. Pronunciado em 4 de julho de 2007, o réu foi a julgamento mais de dois anos depois, ocasião em que foi revigorada toda a comoção despertada pelo crime.

“Havia muita expectativa em relação ao desfecho. Parece que todo mundo já o havia condenado e tamanha expectativa não tinha uma explicação clara. Talvez seja a desconfiança na Justiça sempre presente no meio da população. Era uma fila dividida entre os que apoiavam o réu ou apoiavam a vítima. Havia um desejo geral de justiça. Mais do que isso: havia a certeza da condenação do réu. Parecia que o

³⁴ Termo circunstanciado 74/2007.



crime tinha acabado de acontecer e que o julgamento já houvesse ocorrido junto com o próprio crime”³⁵.

As opiniões do público que acompanhou o julgamento também foram registradas no curso da pesquisa e a dissensão entre os discursos merece ser destacada:

“O que eu sei é que o rapaz não queria largar da moça, aí ele chegou (...), deu muitos golpes com a faca e assim ela foi morta. O juiz vai fazer justiça e ele vai ficar um bom tempo na cadeia”³⁶.

“Não sei por que ele fez isso, ele era um homem muito bom. Ele vai ser condenado, apesar de já estar pagando por isso”³⁷.

“Eu acho que ele vai ser condenado porque houve crueldade. Se ele só matasse, tudo bem, mas ele esquartejou ela. Por ciúme, fazer tudo isso, não pode”³⁸.

“Acho que alguma coisa ela fez, alguma coisa. Entre quatro paredes, a gente não sabe o que acontece”³⁹.

“É difícil saber o que se passa dentro de uma casa, pois a convivência de homem e mulher é difícil entender”⁴⁰.

A mesma divergência de posicionamento em relação ao caso teve lugar entre a acusação e a defesa. O promotor de justiça enfatizou ser insustentável a tese da legítima defesa porque a vítima apresentava numerosos ferimentos, inclusive nas costas, e lembrou, ainda, que o réu já havia ameaçado de morte a ex-companheira em momentos anteriores, descartando o cometimento do crime sob violenta emoção. O representante do Ministério Público exaltou a lei Maria da Penha, que, segundo ele, reconheceu que a mulher precisa de proteção, já que o homem seria “tradicionalmente agressivo”.

³⁵ Relato da pesquisadora que acompanhou a sessão de julgamento.

³⁶ Depoimento de uma mulher que acompanhava a sessão de julgamento.

³⁷ Depoimento de uma mulher que acompanhava a sessão de julgamento.

³⁸ Depoimento de um homem que acompanhava a sessão de julgamento.

³⁹ Depoimento de um homem que acompanhava a sessão de julgamento.

⁴⁰ Depoimento de um homem que acompanhava a sessão de julgamento.



A defesa, por seu turno, procurou demonstrar que a mulher não seria a figura frágil tal como entendida pelo promotor e que a agressão estaria “sempre presente no relacionamento do casal”. No decorrer da sustentação da defesa, atribuiu-se parte da culpa pelo episódio trágico ao círculo de amigadas, que não impediu o crime porque não quis interferir na vida atribulada do casal.

Em nenhum momento no curso da sessão de julgamento foi mencionada a responsabilidade dos operadores ligados ao sistema de polícia e de justiça em relação ao caso, nem pelo promotor de justiça – que ainda assim exaltou a lei Maria da Penha e a necessidade de proteção especial da mulher vítima de violência – nem pela acusação, que procurou dividir a responsabilidade entre o réu e a própria sociedade.

Para resgatar a série de percepções acerca do ocorrido, é necessário recorrer aos discursos das vítimas indiretas dessa tragédia, os familiares da vítima. Somente a partir de seus relatos é possível recompor em minúcias o tratamento dispensado ao caso e, especialmente, o alheamento a que foram relegados seus familiares, que sequer conseguiam informações sobre o andamento processual.

A entrevista realizada com o filho e a irmã da vítima é bastante reveladora no que concerne à natureza de suas demandas. De modo geral, elas são de duas ordens: participação no processo penal e reparação de danos. Em relação à participação no processo penal, apresenta-se, num primeiro momento, a necessidade de acompanhar o desenrolar do caso. Isso se revela no fato de que pediram ajuda para um advogado próximo da família para acompanhar o processo e mantê-los informados. Conforme aponta a entrevistada:

“A gente arrumou um advogado, conhecido nosso, que conseguiu o processo, e a partir daí por meio desse advogado que a gente teve conhecimento do caso, ele que nos passou, e tem coisa que a gente acompanhou pela *internet*. Toda a dúvida que a gente tem a gente mandava pra advogada e ela mandava resposta”.

Houve o interesse, também em relação ao processo penal, de indicar testemunhas para o caso, as quais, segundo a irmã da vítima, seriam as mais qualificadas para apontar que



o homicídio foi premeditado, pois haviam presenciado as ameaças feitas pelo companheiro da vítima quatro dias antes do homicídio. Ela relata o ocorrido no dia da ameaça:

“A vizinha chamou a polícia, a polícia chegou no local, ele desacatou a autoridade, foi levado pra delegacia, lá foi lavrado B.O. com base na lei 9.099 e os policiais ouviram ele dizer em alto e bom som que ia matar ela, e foram duas pessoas que nós pedimos pra que fossem incluídas no processo, a vizinha e o policial que ouviu ele ameaçando a minha irmã. Não foi arrolado, foi um caso premeditado, ele já tinha falado que ia matar. Eles [policial e vizinha] não foram arrolados, eles poderiam provar que era premeditado”.

Tal pedido foi formulado em conversa informal com o promotor do caso, que o negou. Segundo o filho, o promotor “*disse que não ia chamar porque o nome deles [do policial e da vizinha] não estava no boletim*”. Ainda em relação ao processo penal, o filho, no momento em que prestaria seu depoimento na condição de testemunha dos fatos, demandava que fosse acompanhado por advogado. Contudo, sua advogada não foi autorizada a entrar. Sobre a referida audiência, o filho apontou que “*não estava entendendo muito bem o que estava acontecendo*”.

Em relação às demandas de reparação de danos, cabe primeiro destacar os impactos sofridos pela família com o homicídio da vítima. O filho afirma que:

“O que mais abalou a gente na época foi essa questão da exposição das fotos do corpo da minha mãe na *internet*. Na escola, uma prima minha sofreu muito, todos nós sofremos com isso. Ela estava lá na escola e outras pessoas diziam ‘olha só a sobrinha da picadinha’”.

Além disso, o filho, atualmente com 21 anos, apresenta dificuldades em entrevistas para conseguir emprego, conforme seu relato:

“[...] numa parte pra mim é difícil porque quando a gente vai procurar emprego em empresa grande a gente tem que passar por um psicólogo e ele pergunta do pai da mãe e eu respondo que meu pai mora em Colim há mais de



vinte anos, e quando pergunta sobre a minha mãe eu respondo que ela morreu, aí pergunta como ela morreu aí expõe o caso. Eu já perco a chance de entrar numa empresa boa por causa disso. Porque muitas empresas acham que por causa disso eu vou ser agressivo por causa do que aconteceu com a minha mãe. Ficou uma marca. Eu acho que hoje é mais fácil um ex-presidiário conseguir um emprego do que eu”.

Nesse sentido, a irmã da vítima afirma que não houve qualquer assistência social ou psicológica aos familiares oferecida ou prestada pelo Estado:

“Na época, com relação ao crime contra a minha irmã ninguém nos procurou, nenhuma assistência foi dada a família. Essa é uma das coisas que eu questiono. Eu, na minha opinião, eu não consegui ainda colocar a minha vida em ordem, mesmo tendo passado dois anos. A Poliana [filha da vítima] também não consegue, na época ela tinha 12 anos, agora ela tá com 14. O Éderson tá com 21, na época ele tinha 18, ia fazer 19. A vida da gente virou de cabeça pra baixo”.

Tendo em vista, então, a profundidade dos danos ocasionados pelo crime, a irmã é categórica quando perguntada sobre os efeitos de uma eventual condenação do réu para a família. Perguntada sobre a possibilidade de “ajeitar a vida” após a condenação do réu, ela responde:

“Não! Porque é difícil saber que aquela pessoa não está mais, no caso dela não teve como resistir, quando uma pessoa morre por causas naturais você aceita mais, mas nessas condições em que minha irmã morreu isso causa uma indignação na gente. Nunca a gente pode dizer que daqui a oitenta anos isso nunca vai passar. Pra mim é assim, imagino que pros filhos isso seja ainda pior. A mesma coisa a Poliana, a ausência da mãe é muito pior. Não tem como colocar a vida em dia. Não é porque ele foi condenado. **Uma coisa que talvez alivie é que a lei salve a vida de mais mulheres. Nesse sentido valeria mais a pena o estado ser punido do que ele”.**



Assim, ao mesmo tempo em que não nega sua vontade de ver condenado o réu pelo homicídio de sua irmã, pois em outro momento da entrevista ela afirma que “a gente quer que ele [réu] pague”, ela reconhece que a condenação em si não é central ou suficiente para a reparação dos danos sofridos. Além disso, considera tão ou mais importante a responsabilização do Estado pelo homicídio, já que sua irmã havia comparecido à delegacia quatro dias antes de ser assassinada e não foram efetuadas medidas para sua proteção, como previstas na lei Maria da Penha. O filho da vítima mostra concordância com essa idéia ao ser instado sobre o que faria diferença para os familiares:

“A punição do Estado, a culpa de tudo isso não é só dele [do réu], é também do delegado. Como um delegado, formado há anos, como ele não está a par de uma lei que ele deveria ter cumprido e ele cumpre a lei antiga?”

A partir da entrevista com os familiares da vítima de homicídio, é possível depreender o mecanismo de funcionamento do sistema e em alguma medida questionar as instituições quanto ao tratamento dado ao caso de Rosemary Fracasso. É importante destacar que o registro da ocorrência de acordo com o que prevê a lei Maria da Penha, poderia ter evitado o desfecho fatal. Isso é apontado pela própria família:

“O delegado se ausentou no cumprimento da lei, ela tinha feito o B.O. no domingo e quatro dias depois ele matou ela. No próprio B.O que ela fez no domingo tava registrado como 9.099, e não teve medida protetiva.”

[...]

“O último B.O. que ela fez, que foi no domingo, ela fez na delegacia comum porque a delegacia da mulher de final de semana lá fecha, então ela fez o B.O. na delegacia comum. O delegado estava na época estava assumindo as duas delegacias, a comum e a da mulher, porque a delegada da delegacia da mulher estava afastada por motivos de saúde.”



Desse modo, não foram atendidos os direitos da vítima, não tendo sido aplicadas medidas protetivas nem oferecida assistência jurídica. Essa omissão da delegacia pode ser considerada central para o homicídio da vítima quatro dias depois da “morte anunciada” pelo seu companheiro. A irmã, que na época dos acontecimentos morava em São Paulo, enxerga essa conexão:

“Ele [réu] deveria ter sido ‘enjaulado’. Ou que pelo menos deveria ter tido uma medida protetiva. Mas eu acho que se ele tivesse sido ‘enjaulado’ teria dado tempo pra que eu agisse, entendeu, mas nada foi feito, nada. Porque se ele tivesse sido preso, eu teria vindo buscar ela na terça e ele não a teria matado na quinta”.

Além disso, o filho afirma que a polícia falhava em atender chamados em momentos de violência:

“A negligência era tanta que uma vez ele [agressor] invadiu a casa e tirou o fio do telefone e não dava pra fazer ligação, daí eu saí pelas portas dos fundos da casa e fui pra um orelhão ligar pra polícia. Tinha passado dez minutos e a polícia ainda não tinha chegado, isso era uma hora da manhã, duas horas e nada, liguei novamente. A viatura foi chegar seis horas da manhã”.

Segundo o relato do filho, após o homicídio, houve demora até mesmo para efetuar a prisão do réu, já que “*as pessoas diziam onde ele [réu] tava, mas a polícia dizia que não tinha viatura pra ir buscar*”. Já em relação ao Ministério Público, Silvia afirmou que, após o homicídio,

“A gente foi conversar com o promotor, mas o promotor não quis conversar com a gente daí ele falou pro assistente dele vir conversar com a gente e a gente perguntou por que não tinha sido aplicada a lei Maria da Penha no caso da minha irmã, o assistente falou que o caso da minha irmã não era caso de lei Maria da Penha, daí eu perguntei pra ele ‘você tem certeza disso que você ta falando? Porque eu vou falar isso no jornal’ e ele disse que tinha.”



De modo geral, não houve contato dos familiares com promotor e juiz envolvidos no caso. Mesmo quando houve uma solicitação da família para que fossem arroladas testemunhas de acusação, houve recusa pelo promotor. Não houve assistência jurídica para os familiares no processo penal. Ao ser perguntada sobre o advogado criminal que ajudou a família e se não havia pensando em ingressar como assistente de acusação, a irmã lembrou:

“A gente não podia pedir pra pessoas ficarem a nossa disposição, ele [advogado] deu umas orientações, ele me disse como o caso tava acontecendo, porque o Éder passou uma procuração pra ele acompanhar o processo, ter acesso ao processo. A gente não podia nem exigir porque ele tava fazendo tudo como se fosse um favor”.

Após receber orientações de pessoa ligada a movimentos populares, a irmã de Rosemary dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, buscando mover uma ação de responsabilização do Estado pela morte de sua irmã. Em suas palavras, o que ocorreu foi:

“[...] a denúncia na Defensoria do delegado pelo não cumprimento da lei Maria da Penha, **porque a gente não tá preocupado com a indenização, a gente está preocupado que ele deixou de aplicar a lei Maria da Penha**”.

[...]

“Eu fui lá na Defensoria [em São Paulo] mas o caso foi encaminhado pra Defensoria de Ribeirão Preto, só que eu liguei lá umas três vezes e ele falou assim, o defensor foi muito educado. Informou que não tinha como, ele tava sozinho e que ele não tinha como dar prioridade pro caso da minha irmã. Aí ficou parado. Tá na Comissão de Direitos Humanos lá de Ribeirão Preto”.

Vale destacar, ainda, a ação da imprensa e da comunidade local sobre o fato, que, segundo a família, teve um papel importante para a prisão do agressor:

“É ele foi preso também porque a comunidade se envolveu. Todo mundo da cidade se mobilizou, ajudou. As pessoas iam pra casa e diziam onde ele tava, mas a policia dizia que não tinha viatura pra ir buscar. Eu também tive muito apoio da imprensa, que se mobilizou e que também foi atrás. Tenho as reportagens da época.



Segundo a imprensa, esse crime foi o crime mais hediondo da cidade, o primeiro foi o assassinato na época da formação da cidade. Tivemos apoio da comunidade e da comunicação. Teve uma passeata na cidade e a Rede Globo também noticiou o caso”.

4. Considerações a respeito da pesquisa de campo

A partir da análise do material produzido na fase da pesquisa de campo – e dentro dos limites circunscritos pela pesquisa qualitativa realizada – foi possível observar até que ponto a vítima desempenha um protagonismo ou não na ação penal da qual é parte.

De modo geral, nos casos observados no JECRIM, percebeu-se que parece haver pouco espaço para que as vítimas se posicionem durante a audiência, já que os operadores deixam de ouvir informações que poderiam contribuir para um desfecho satisfatório para as partes envolvidas. Pautadas pela celeridade, as audiências ocorrem de forma muito rápida e o juiz e o promotor já iniciam as audiências propondo algum encaminhamento, o que impossibilita que as vítimas tenham espaço para se expressar. As vítimas que manifestaram satisfação com o resultado da audiência foram justamente aquelas que conseguiram negociar um desfecho satisfatório para as partes.

As vítimas que saíram pouco satisfeitas com o resultado da audiência expressaram descontentamento com a medida proposta pelo Ministério Público. Alguns se manifestaram dizendo que a medida proposta “não era punitiva”, acrescentando que a medida deveria ter sido mais severa.

Nos casos de violência doméstica observados nas Varas Criminais que apresentavam competência para julgá-los, foi possível perceber que as vítimas também não encontraram espaço para se expressarem e demonstraram descontentamento com relação a isto nas entrevistas. As audiências preliminares, marcadas para tratarem de casos de violência doméstica, acabavam por reproduzir o formato das audiências realizadas para tratar de casos



enquadrados como JECRIM. Assim como no JECRIM, os juizes e promotores realizavam separadamente as audiências acerca de casos de violência doméstica.

Nas Varas Criminais, foi observado que os operadores da justiça deixavam, por vezes, de aplicar os dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, principalmente com relação à medida protetiva e à ausência de assistência judiciária da qual a vítima tinha direito. Nas audiências preliminares, geralmente o promotor já propunha a suspensão condicional do processo, combinada com alguma prestação de serviço à comunidade. Entretanto, deixava de perguntar à vítima se já havia medida protetiva para ela, se ela deseja alguma medida ou se queria manter as que já tinha, nos casos em que as vítimas já chegavam ao Fórum com medida protetiva.

A ausência da assistência judiciária também foi um dado relevante observado nas audiências. Notou-se que, nos casos cujas vítimas não foram assistidas por defensores públicos ou advogados, elas desconheciam parcialmente ou completamente seus direitos, bem como tinham pouca clareza acerca das decisões que poderiam ser tomadas quanto aos seus casos. Além disso, as vítimas ficavam carentes de informações importantes sobre a Lei Maria da Penha. Nos casos em que as vítimas foram acompanhadas por defensores ou advogados, o desfecho foi completamente diferente e a lei foi mais comumente aplicada. As vítimas estavam mais esclarecidas acerca da lei e conseguiam expor melhor suas necessidades.

Outro fator que merece destaque, a partir do observado nas varas criminais, é o fato dos operadores agirem, nos casos de violência doméstica, da mesma forma que agem no JECRIM. Eles se comportam como se esses casos fossem semelhantes aos demais acompanhados nas Varas. Parece que os operadores não conseguem visualizar as desigualdades existentes numa relação de violência doméstica. Isto ficou mais evidente quando eles tentam forçar uma conciliação ou encaminham as partes para um projeto de mediação, que pressupõe uma relação de igualdade. Os operadores não observam que as partes são pessoas que apresentam uma relação de afetividade e vínculo e que, em muitos casos, a mulher está diante do agressor, que é ou foi seu marido e é o pai de seus filhos.



As falas das vítimas também indicam que o que buscam quando procuram a justiça é proteção e segurança. Quando isto não é garantido e assegurado, ou elas desistem da ação – não seguindo adiante com a representação –, ou elas saem com medo da audiência, por terem expressado vontade em seguir adiante com o caso.

A satisfação das vítimas parece estar relacionada com a concessão das medidas protetivas, que são imediatas, o que provavelmente lhes dá a impressão de que poderão sair mais seguras do Fórum. No caso das Varas Criminais, apenas a decisão de transação penal nas audiências preliminares parece não satisfazer a vontade das vítimas, que saem aparentemente com uma sensação de impunidade e insegurança.

Ao contrário das Varas Criminais, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Barra Funda apresentou, em todas as audiências, a presença da juíza, promotora e defensora pública para a vítima em todas as audiências. A partir da pesquisa de campo, percebeu-se o quanto ele é distinto do modelo da vara criminal comum.

O Juizado conta também com uma equipe multidisciplinar composta por psicóloga e assistente social. A equipe multidisciplinar do Juizado não atua na área da mediação, sua tarefa consiste em acompanhar os casos tratados naquele juizado e oferecer pareceres para a juíza, no sentido de subsidiar seu trabalho. Prevista na Lei Maria da Penha, tal equipe é necessária para a assistência à vítima, tendo em vista a situação de fragilidade e baixa auto-estima da mulher em situação de violência doméstica.

A assistência judiciária também foi observada como um diferencial importante para o desfecho dos casos. As vítimas, na maioria das entrevistas, se manifestaram satisfeitas com a assistência e pareciam estar mais cientes da Lei Maria da Penha do que as vítimas de violência doméstica entrevistadas das Varas Criminais.

Destaca-se também a centralidade que as medidas protetivas – notadamente as de caráter pessoal – exercem na garantia de direitos da vítima. As medidas protetivas não apenas asseguram integridade física e mental da vítima, mas repõem uma condição de maior igualdade no contexto do conflito e do processo, o que possibilita à vítima exercer os direitos ampliados que sua condição supõe. Ou seja, garantida sua segurança e integridade, a vítima



tem maiores chances de não se intimidar e estabelecer-se como sujeito na demanda, exercendo uma maior participação na cena processual, quer no que se refere à produção probatória (depoimento, indicação de testemunha etc.) quer manifestando explicitamente seus interesses quanto ao objeto da ação.

O que se pode apontar de comum entre as Varas Criminais e o Juizado de Violência Doméstica da Barra Funda é que ambos aplicam o artigo 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo, em que é proposto ao acusado que o processo seja suspenso por dois anos. Neste período, o acusado deve comparecer ao Fórum uma vez por mês (sem hora e nem dia marcado) para assinar um livro no cartório. Durante este período, o acusado não pode voltar a cometer infrações e caso “se comporte bem”, o processo é arquivado. Entretanto, notou-se uma diferença na forma como isto é encaminhado nas Varas Criminais e no Juizado. Nas Varas Criminais a transação ocorre na audiência preliminar e sem o questionamento se a vítima pretende ou não solicitar medidas protetivas ou a manutenção delas, mesmo com a suspensão do processo. No Juizado de Violência doméstica, a transação ocorre em audiências específicas, em que a promotora propõe a suspensão condicional do processo e pergunta à vítima se ela deseja manter as medidas protetivas e se pretende incluir outras medidas.

Outro ponto identificado tanto nas Varas Criminais como no Juizado foi o fato da maioria das vítimas de violência doméstica expressar que, ao decidirem buscar a justiça, o fizeram porque necessitavam de proteção e segurança. Nos casos observados, pode-se inferir que as vítimas não desejam necessariamente penas severas e nem que seus maridos ou ex-maridos sejam obrigatoriamente presos, mas que simplesmente cesse o ciclo da violência doméstica.

5. Considerações com vistas à produção legislativa

Nesta parte do relatório pretende-se enfrentar, diante dos resultados de pesquisa já apresentados, a validade dos dispositivos das experiências legais do JVD e do JECRIM no tocante a conferir à vítima um novo protagonismo na cena processual, bem como avaliar



sobre sua possível extensão e incorporação ao processo penal ordinário⁴¹. É certo que também os limites e as incompletudes dessas experiências serão apontados, acompanhados de proposições legais com vistas ao seu aprimoramento junto à legislação ordinária. Do mesmo modo, a análise do tratamento tradicional conferido à vítima no processo penal ordinário, a partir do estudo de caso descrito no capítulo IV., também permitiu que se conhecesse as principais deficiências no que toca à garantia de direitos e o grau de satisfação da vítima, possibilitando-se uma confrontação com os dispositivos das duas experiências vitimológicas, trazidas pelas leis 9.099/95 (JECRIM) e 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Para além, reconhece-se que a tendência de estender um papel mais relevante à vítima e de conferir uma maior atenção aos seus direitos, no âmbito do processo penal, tem sido gradualmente reconhecida e incorporada no país, de modo mais concreto a partir da reforma do Código de Processo Penal de 2008, pela lei 11.690/08. Como já discutido anteriormente, essa legislação já trouxe para o âmbito do processo penal ordinário, matrizes vitimológicas mais consistentes, inauguradas no país com a Lei Maria da Penha, através de dispositivos visando a maior proteção da vítima (ex. intimação pessoal de determinados atos processuais) e participação mais direta no curso persecutório. Discutiremos, contudo, que essa extensão de direitos restará bastante parcial, sobretudo pela não previsão de aspectos decisivos a garantir sua eficácia (como medidas protetivas de caráter pessoal e assistência judiciária à vítima), relegando-se ainda à vítima uma condição menos expressiva e subtutelada no âmbito do processo penal brasileiro.

* * * * *

Como já detalhado, a pesquisa voltou-se empiricamente a três contextos distintos: (i) o Juizado Especial Criminal (JECRIM), (ii) o Juizado de Violência doméstica (JVD), (iii) o rito ordinário (a partir de um estudo de caso sobre um processo de homicídio). Além das

⁴¹ Conforme nota 1, o termo *processo penal ordinário* refere-se aqui a todos os procedimentos previstos no Código de Processo Penal para a fase de conhecimento (tanto o rito propriamente ordinário, quanto o rito do Tribunal do Júri), excluídos os ritos especiais da legislação extraordinária.



especificidades buscadas nos dois primeiros contextos (o assento restaurativo nos JECRIM, o valor das medidas protetivas no JVD e as eventuais mudanças nas concepções de crime e de vítima introduzidas por ambos), a balizar a investigação em todos eles esteve a questão da percepção da vítima com relação à sua participação no processo e seu grau de satisfação. Assim, recorrendo a instrumentos diversos nesses três contextos (observação, entrevistas, análise documental, entre outros), o interesse da vítima organizou o eixo da pesquisa, a questão central a nortear a investigação.

Nos três contextos, foi possível identificar ainda, com exceção a determinados feitos no JECRIM, uma característica comum aos conflitos que os integrava, em verdade, a uma mesma variável que veio a ser **a relação de personalidade entre réu e vítima**. Assim, nos três contextos pesquisados, emergiu **a interpessoalidade das relações** como característica comum entre os envolvidos no crime ou no conflito, tendo sido tal constatação orientadora dos aspectos conclusivos que serão destacados, sobretudo com vistas à produção legislativa. É possível concluir, a partir deste estudo, que o papel desempenhado pela vítima na cena processual deve ser definido, antes e primeiramente, a partir da qualificação do conflito do qual sua condição foi originada. Isso porque, também seus interesses no processo e em seu desfecho tenderão a variar segundo essa qualificação. Como já apontado nas descrições e análises empíricas já apresentadas, **não são sentimentos de vingança e desejos de maior punição que necessariamente emergem das falas e das representações dessas vítimas**. Ao contrário, pelas entrevistas e observações realizadas junto às vítimas de crimes interpessoais, são, antes de tudo, **expectativas de proteção estatal, resolução do conflito e reparação** (material e moral, mas não na matriz retributiva clássica da pena de prisão) que estão presentes nos seus discursos e nos seus posicionamentos judiciais, quando e onde lhes foi possível manifestá-los.

Tendo em vista esse pressuposto, passamos a seguir a arrolar alguns pontos conclusivos a partir dos resultados de pesquisa, tendo como referência dois paradigmas a nortear mudanças legislativas no que toca ao papel da vítima no processo penal: uma maior participação na cena processual e a extensão de seus direitos.



5.1. O acesso à justiça pela vítima: o direito à assistência judiciária

Um dado eloqüente, indicado pela pesquisa, é o papel definidor que a assistência judiciária exerce para que os direitos previstos, tanto na legislação especial (Lei Maria da Penha) quanto no rito ordinário (tendo em vista o estudo de caso abordado), fossem exercidos e garantidos nos casos estudados. Nos três contextos sobre os quais a pesquisa se voltou, a conclusão foi a de que a **extensão de direitos e a efetiva participação no processo penal só ocorrem, potencialmente, na medida em que é garantida (como dever do Estado, na esteira do que dispõe a lei Maria da Penha) a assistência judiciária à vítima.**

Trata-se assim de um divisor de águas que se estabelece no sentido de assegurar desde a proteção da vítima até sua efetiva participação no curso do processo. Nos casos estudados de violência doméstica, por exemplo, o que se demonstrou como decisivo tanto na garantia dos direitos da vítima (medidas protetivas) como de sua participação mais direta no processo foi a existência de assistência judiciária nos feitos do Juizado de Violência Doméstica da Barra Funda (tal como previsto em lei), em contraposição à sua ausência nas Varas Criminais que processavam os crimes de violência doméstica pelo rito do JECRIMs. Importa dizer que, para além da importância da própria instalação dos Juizados de Violência Doméstica para que enfim dispositivos que redefinem o papel da vítima fossem efetivados, os resultados da presente pesquisa indicaram que em grande medida foi a existência ou não de assistência judiciária à vítima o que diferenciou seu tratamento no âmbito do sistema justiça e o que tornou mais ou menos efetiva sua pretensão. É assim que, no único caso em que se registrou pedido de medida protetiva e assistência de um advogado pela vítima na Vara Criminal do Fórum⁴², verificou-se um tratamento radicalmente diferente por parte do juiz e do promotor de justiça frente ao feito, aplicando, somente para este caso, a Lei Maria da Penha. Do mesmo modo, durante a audiência relativa a tal processo, constatou-se, também à diferença dos demais casos de violência doméstica processados por essas Varas, uma maior

⁴² Vide 2º Relatório da Pesquisa Diário de Campo (2ª Vara Criminal Fórum de Santana), 18 de novembro de 2009. p. 87-94.



valorização atribuída por tais operadores ao discurso e aos interesses da vítima, através da tomada mais cautelosa de seu depoimento e da indagação de suas pretensões, não incorrendo na aplicação reiterada e equivocada da lei 9.099/95 como nos demais feitos.

No mesmo sentido, como já relatado, foi também nos casos acompanhados no JVD que as vítimas demonstraram maior compreensão sobre o desenrolar e o desfecho da audiência, bem como relataram com mais confiança e autonomia suas pretensões sobre o feito.

Com relação ao processo ordinário, referida iniquidade advinda da ausência de assistência judiciária para a vítima se mostrou bastante evidente, agravada ainda em função da inexistência de dispositivo legal que a garanta, à diferença dos casos processados pela Lei Maria da Penha. No estudo de caso sobre o homicídio de Rosemary Fracasso, tanto pela análise do histórico que precede ao crime fatal (as sucessivas agressões físicas e ameaças desacompanhadas de pedidos de medidas protetivas ou quiçá da aplicação da Lei Maria da Penha) quanto pelo posterior desenrolar do processo criminal pelo homicídio, a dificuldade ou mesmo impossibilidade do devido acesso à justiça pela não prestação de assistência jurídica à vítima e a seus familiares emerge como elemento central tanto para compreender a violação de seus direitos como para a definição de sua condição periférica.

Após o crime de homicídio, segundo o relato dos familiares da vítima (filho e irmã de Rosemary), foi patente a dificuldade em obter informações sobre o processo, de acessar direitos decorrentes de sua condição, e, sobretudo, a impossibilidade pela negação contundente por parte do órgão acusador, o Ministério Público, em lhes conceder o direito de falar, tanto seu relato e suas informações sobre o feito, como suas demandas. Rapidamente é percebido por tais familiares o fato de estarem sendo relegados a uma condição de menor importância, periférica ao processamento do crime, o que os leva, de modo precário, a buscarem a contratação de um advogado para atuar como assistente de acusação. A carência de recursos materiais que possibilitem a manutenção do contrato advocatício, contudo, os leva novamente à obscuridade em relação ao processo, dependendo de favores para conseguirem



informações sobre o andamento do feito, do qual apenas obtiveram cópias da denúncia e do depoimento de Éderson.

Com relação à produção de provas, a ausência de assistência jurídica capaz de garantir a atuação das vítimas no feito através do assistente de acusação é novamente sentida. Um episódio ilustrativo foi narrado pelo filho da vítima, Éderson, na entrevista realizada para esta pesquisa⁴³. Arrolado como testemunha de acusação, ainda na fase sumária do processamento do homicídio, teria ele insistido com o promotor de justiça justamente no dia da audiência (na única oportunidade em que conseguiu falar com um representante do Ministério Público) na necessidade de arrolar outras testemunhas que presenciaram as agressões e ameaças no dia anterior ao crime, sobretudo uma testemunha em especial. Segundo ele, no entanto, sua informação foi totalmente ignorada, de modo que nenhuma testemunha que havia presenciado as agressões da noite anterior foi arrolada.

Nesse caso em específico, a impossibilidade de participação no processo por parte da vítima não afetou diretamente seu desfecho, por conta de um contexto absolutamente desfavorável ao réu – sua cor, condição social, cobertura sensacionalista na mídia local⁴⁴ – submetido ainda a júri popular, a princípio mais suscetível a tais variáveis. De todo o modo, o que ficou aqui patente diz respeito a toda uma gama de direitos decorrente da própria condição de vítima que foi violada. O que esse caso pôde demonstrar é como o Estado delibera por apartar a vítima do processamento do conflito/crime em que ela está indiscutivelmente inserida, e, ainda pior, arbitrando por critérios econômicos e sociais sua participação nesse processo.

Como será reafirmado posteriormente, qualquer reforma legal no processo penal brasileiro que pretenda ampliar os direitos e garantias da vítima precisa levar em conta a condição econômica em que se encontra grande parte das vítimas e a dificuldade concreta que apresentam em recorrer a mecanismos que possibilitem seu acesso à justiça. Nesse sentido, tanto a reforma do Código de Processo Penal de 2008 quanto ao anteprojeto de 2009 são

⁴³ Conforme entrevista realizada em 31/10/2009 (pp. 179 e 180 do 2º Relatório Parcial).

⁴⁴ Conforme diário de campo do julgamento, discutido anteriormente.



omissos na previsão do dever legal da assistência judiciária às vítimas, uma distorção que a presente pesquisa contribui a evidenciar.

5.2. A importância das medidas protetivas cautelares de caráter pessoal

As medidas protetivas da vítima e as que obrigam o agressor foram inauguradas em nosso ordenamento pela Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, no contexto da violência doméstica e familiar. A Lei 11.690/08 que reformou muitos dispositivos do CPP recepcionou apenas pontualmente as medidas de proteção, como a ciência prévia à vítima de atos processuais, mas nada dispôs quanto ao rol das medidas de urgência que visam à integridade da vítima em caráter cautelar. O anteprojeto do Código de Processo Penal apresentado em 2009⁴⁵ e atualmente em trâmite legislativo acolheu mais integralmente tais medidas previstas na Lei Maria da Penha, ampliando inclusive seu rol, mas, em contrapartida, restringiu as possibilidades de sua postulação, o que será discutido posteriormente.

Os resultados da presente pesquisa revelam a centralidade que as medidas protetivas, notadamente as de caráter pessoal, exercem na garantia de direitos da vítima, não apenas por assegurarem sua integridade física e mental, o que é essencial, mas por reporem uma condição de maior igualdade no contexto do conflito e do processo, a partir do qual é possível a vítima exercer os direitos ampliados que sua condição supõe. Ou seja, garantida sua segurança e integridade, a vítima tem maiores chances de não se intimidar e estabelecer-se como sujeito na demanda, exercendo uma maior participação na cena processual, quer no que se refere à produção probatória (depoimento, indicação de testemunha, etc) quer manifestando explicitamente seus interesses quanto ao objeto da ação. É certo que não é simplesmente a existência e a concessão das medidas protetivas que garantem por si só tal protagonismo à vítima, estando em verdade atrelados a outros fatores que serão adiante levantados, mas **sua previsão constitui instrumento da maior importância inclusive para uma eventual dimensão restaurativa.** Constatamos que,

⁴⁵ Trata-se do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, PLS 156/09.



quando a proposta restaurativa (via de regra pela “tentativa” de conciliação nos procedimentos do JECRIM, ainda que em feitos de violência doméstica) ocorre num contexto em que não foi precedida por uma medida de proteção, ou ao menos dentro de uma lógica protetiva (ínsita ao procedimento previsto ao JVD), seu êxito é muito menor, ou pior ainda, a vítima tende a sentir-se desacreditada em sua demanda, perdendo a confiabilidade na justiça e reforçando sua percepção de impunidade. Quando, ao contrário, a medida protetiva inaugura a relação processual (ainda que em casos que não foram processados no JVD), abre-se caminho para que, uma vez protegida sua integridade da vítima, constitua-se um espaço restaurativo que vá ao encontro dos interesses e desejos da vítima, como foi verificado em diferentes casos já analisados neste relatório.

Ademais, por tais medidas não se referirem com primazia à prisão, definindo-a, ao contrário, como uma espécie de *ultima ratio*, evitam seu uso expansivo, estabelecendo-a como um horizonte intimidatório, o que se demonstrou relativamente eficaz nos casos estudados.

Desse modo, a partir dos dados coletados no âmbito da pesquisa, é possível concluir pela potencialidade da extensão desse instrumento cautelar para processos do rito ordinário, sobretudo em caráter de proteção pessoal e aos crimes que se apresentem num contexto de relações de interpessoalidade entre vítima e réu.



5.3. Como balizar o risco de aumento da repressão penal e o aumento da participação da vítima nos atos processuais?

Ao problematizar a questão de pesquisa, o papel da vítima no processo penal brasileiro, desde a elaboração do projeto original, foi enfatizada a existência de movimentos de política criminal, ao longo do século XX, nos quais a vítima emergiu desempenhando substancialmente dois papéis que diferenciavam e definiam tais movimentos. De um lado a corrente identificada a um populismo penal que teve representação mais significativa a partir da inflexão das políticas de controle e repressão ao crime, e que no Brasil está fortemente marcada por legislações como a Lei dos Crimes Hediondos nos anos 90, na qual a vítima aparece como instrumental para intensificação do aparato repressivo, ausente uma preocupação na garantia de seus direitos e ampliação de sua participação no processo penal. De outro lado, movimentos mais propriamente vitimológicos que se traduziram numa tentativa em re-situar a vítima na cena processual, quer pela própria redefinição da noção dos binômios crime/conflito, pena/reparação (justiça restaurativa), quer, por experiências legais mais protetivas e que reivindicavam maior protagonismo às vítimas no processo penal (legislações de erradicação da violência de gênero).

No bojo da presente pesquisa esteve a questão da extensão dos dispositivos inovadores dessas últimas experiências legislativas – JECRIM e JVD – para o processo penal ordinário, levando-se sempre em conta o pressuposto, que foi investigado no curso do projeto, se e o quanto essas experiências redefiniam e valorizavam o papel da vítima, bem como se, potencialmente, acirravam sentimentos de vingança e maior punição.

A análise dos casos estudados revelou, em contextos de maior proteção e participação da vítima, sobretudo nos procedimentos do JVD, que as pretensões punitivas eram sobrepostas por expectativas de proteção pessoal, solução do conflito e reparação. Em poucos casos a pena de prisão foi mencionada como uma hipótese desejada e, mesmo nesses momentos, ela parece desempenhar, no imaginário das vítimas, mais um papel intimidatório (preventivo) do que propriamente retributivo. Até mesmo no estudo de caso acerca do



homicídio de Rosemary, portanto fora dessas duas experiências legislativas, chama a atenção a ênfase dada pelos familiares da vítima ao desejo prioritário de responsabilização e punição do Estado, como fator de maior importância “pedagógica”, em seus dizeres, à prevenção do fenômeno da violência doméstica do que a simples prisão do autor do crime.

Contudo, reconhece-se que a ampliação da participação de vítimas em determinados feitos, marcados sobretudo por um contexto de impessoalidade, pode reativar sentimentos privados de vingança, bem como o próprio sofrimento do crime, o que em muitos casos pode também levar a formas de revitimização.

Em tais delitos, como os patrimoniais, de furto ou roubo no espaço urbano, medidas como a ciência da vítima quando da liberação do réu, pensadas originalmente aos crimes de violência doméstica e familiar, podem atuar nessa direção, e ainda que de forma não pretendida, operarem, através de uma espécie de reativação contínua do medo (individual) da vítima, repercutindo (e intensificando) um sentimento coletivo e geral de insegurança. Como explica David Garland, essa identidade coletiva que se construiu, mais recentemente, em torno da figura da vítima, extrai do crime e de seus atores sua dimensão individual, concreta e conflituosa, para convertê-la (a vítima) numa figura simbólica na qual a nova experiência do delito e da insegurança está implicada. Em outras palavras, essa aparente ampliação de direitos da vítima, pode, em certos contextos, representar muito menos o real interesse da vítima (concreta) que é evocado, e operar sobretudo numa lógica de segregação punitiva, de intensificação penal. Do mesmo modo, pode contribuir para um risco concreto que tem sido recorrente na história das políticas penais: o exacerbamento do discurso punitivo a serviço do populismo penal.

É assim que, em processos de crimes patrimoniais, em nome dessa vítima coletiva simbolizada por uma “sociedade de bem”, juízes têm agravado penas e regimes de autores, recorrendo a jargões e a um discurso do medo e a da insegurança no qual essa figura simbólica da vítima é sempre evocada e instrumentalizada, conforme pesquisas já o demonstraram (IBCCRIM/IDDD, 2005).



É, desse modo, que a generalização de certas medidas que foram testadas em legislações protetivas (como a Lei Maria da Penha) deve ser tomada com restrições e analisada dentro do contexto em que ela foi concebida e aplicada: relações conflituosas entre autor e réu, marcadas pela interpessoalidade e cujo risco de uma reincidência do dano, pelo novo contato pessoal entre as partes, é por demais concreto.

6. Análise do Anteprojeto de Código de Processo Penal no que toca aos dispositivos relativos à vítima

Nesta parte do relatório apresentam-se as principais modificações relativas à vítima que se encontram no Anteprojeto de Código de Processo Penal (PLS 156/09), elaborado por uma Comissão de Juristas sob a coordenação do Ministro Hamilton Carvalhido, e cujo texto final foi entregue ao Senado Federal em abril 2009 e se encontra atualmente sob apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desse órgão. Optou-se por fazer a exposição dos dispositivos do anteprojeto segundo as fases processuais e em confronto às redações atuais do CPP e da Lei Maria da Penha. Frise-se que a análise das proposições legais foi realizada **diante** do material empírico e das conclusões obtidas pela pesquisa, ou seja, apenas os dispositivos legais que se relacionam aos resultados extraídos da pesquisa de campo foram enfrentados.

6.1. Investigação criminal

REDAÇÃO DO CPP ATUAL

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público,
ou a **requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.**



Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

IV - ouvir o ofendido;

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

REDAÇÃO LEI MARIA DA PENHA

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;



III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.



§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

REDAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CPP

Art. 11. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à **preservação da intimidade e vida privada da vítima**, das testemunhas e do investigado.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.”

“Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

(...)

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.”

“Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 281 e seguintes (JECRIM), a autoridade policial, ao tomar conhecimento da prática da infração penal e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

(...)

V – ouvir a vítima;

Art. 25. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;(…)



VII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de **proteção a vítimas** e a testemunhas ameaçadas;”

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§2º **A autoridade policial comunicará a vítima dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito.”**

Nota-se que o anteprojeto, em muito inspirado nos dispositivos da Lei Maria da Penha, apresenta maior preocupação quanto à preservação de direitos e à proteção moral e física da vítima ainda em fase policial ao prever, por exemplo, seu encaminhamento a serviços programas de atendimento psicossocial, entre outros.

Uma inovação trazida pelo texto é a previsão de delegação, à autoridade policial, do dever de comunicar à vítima sobre a soltura, prisão do acusado e a conclusão do inquérito policial. Diante do que já foi discutido, acredita-se ser por demais temerário conferir tal poder e discricionariedade à autoridade policial. O mais adequado seria condicionar a comunicação desses atos à análise caso a caso, notadamente pelo juiz de direito (responsável pelo inquérito ou pelo processo, se já houver denúncia), para que ele possa avaliar os benefícios concretos dessa comunicação. **Nos casos em que está presente o risco potencial à vítima, como nos crimes marcados pelo contexto de interpessoalidade, essa comunicação poderá sempre ocorrer, por previsão legal, mas nos demais casos (como nos crimes patrimoniais em que inexistia tal relação de personalidade pré-constituída), o mais adequado seria condicionar a concessão da ciência de tais atos processuais à decisão motivada pelo juiz responsável pelo feito.**



6.2. Ação penal

REDAÇÃO DO CPP ATUAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de **representação do ofendido** ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.



Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.



§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subseqüentes do processo.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

REDAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CPP

Art. 45. **A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima** ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de representação passará ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, observado o prazo decadencial previsto no *caput* deste artigo.

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens jurídicos do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.



§1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

§2º Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.

Art. 48. Se o Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que se esgotar o prazo do órgão ministerial, ingressar com ação penal subsidiária.

§1º Oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, sem restringir, contudo, a imputação constante da inicial acusatória.

§2º O Ministério Público intervirá em todos os termos do processo e retomará a acusação em caso de negligência do querelante.

§3º A queixa será subscrita por advogado, aplicando-se a ela todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia. **Se a vítima não tiver condições para a constituição de advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.**

O Anteprojeto modifica a classificação das ações penais, extinguindo aquela de ação de iniciativa privativa da vítima, convertendo-as em públicas de iniciativa privada, condicionadas à representação da vítima, e de modo bastante inovador inclui os crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça nesse rol, notadamente o furto. Quando da ação penal subsidiária (quando o Ministério Público não promove ação) prevê, para esses casos, e somente para esses, a nomeação de advogado que promova a ação. Ver-se-á que essa é a única hipótese em que o anteprojeto de Código de Processo Penal reconhece direito à assistência judiciária gratuita à vítima, e nesse sentido, seu direito irrestrito de acesso à justiça, atentando assim mais a uma esfera propriamente postulatória do que protetiva.



6.3. Assistente de acusação

REDAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CPP

Art. 75. **Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima** ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 76. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 77. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

§1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

§3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.

Art. 78. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.



A redação dada pelo anteprojeto mantém as disposições já previstas no Código de Processo Penal em vigência. O que cabe destacar mais uma vez aqui é que as previsões do assistente acusação constituem-se, factualmente, no único meio de acesso à vítima ao processo penal, quer em sua dimensão mais ativa (produção de provas, requerimentos), ou mais passiva (acompanhamentos dos atos processuais). Diante dessa constatação, **de que a figura do assistente de acusação se converte assim em único mecanismo efetivo de acesso à justiça pela vítima no âmbito do processo penal, é de fundamental importância garantir sua existência por meio de previsão legal de assistência judiciária gratuita, em atenção a um princípio de equidade.**

6.4. Aspectos cíveis

REDAÇÃO DO CPP ATUAL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

REDAÇÃO DO PROJETO DE CPP

Art. 79. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderão, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.



§2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, **ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal**, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

Art. 80. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no art. 475-N, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 81. A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 82.

§1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.

§2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.



§3º A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou do processo penal, reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas, não impedirá a propositura de ação civil.

Art. 82. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no cível (art. 475-N, II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 75.

Parágrafo único. O juiz civil poderá suspender o curso do processo até o julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.

Art. 267. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal.

Atentou-se, neste anteprojeto, à preocupação em reconhecer e recuperar a dimensão reparadora em sua esfera cível (dano moral) no curso mesmo da ação penal, e dela advinda. O curioso é que, mais uma vez, reconhece-se o direito pleno de acesso à justiça pela vítima, através da nomeação de defensor nos casos em que ela não dispuser recursos para fazê-lo, mas adverte expressamente o texto legal que esse direito restringe-se à esfera indenizatória e, portanto, cível. Cabem aqui as mesmas considerações já tecidas a esse respeito.

6.5. Direitos da vítima

REDAÇÃO ATUAL DO CPP



Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.



CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.



Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

REDAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CPP

Art. 88. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V – ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;

c) do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º;

d) da condenação ou absolvição do acusado.

VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da



adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no *caput* do art. 272;

X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos neste Título, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.

§2º As comunicações de que trata o inciso V deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.



§3º As autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 90. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.

Art. 181. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 189. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

O anteprojeto de CPP estende o rol de direitos da vítima, numa tendência que já vinha se confirmando com a reforma do processo penal de 2008 mas que é acentuada neste novo projeto. Passa a assegurar direitos como a atendimento **imediato** médico e psicossocial, o abrigo, e integra de modo expresse demais órgãos e entes governamentais numa política de proteção e asseguramento dos direitos das vítimas. Quanto à maior participação da vítima no processo, a exemplo do que já havia ocorrido na reforma de 2008, prevê a ciência a atos como a prisão, soltura, sentença, cabendo aqui as mesmas considerações já tecidas no anteriormente. Frisa-se assim, que à exceção dos crimes marcados por relações de



personalidade, o mais adequado seria deixar à análise judicial a decisão (fundamentada) de intimar a vítima sobre esses atos.

Silencia-se, mais uma vez cabe dizer, sobre o direito da vítima à assistência judiciária gratuita, à diferença a Lei Maria da Penha que dispôs um capítulo especial sobre o direito e a forma de sua prestação. **Sugere-se, a partir dos resultados de pesquisa ora apresentados que, a exemplo dessa legislação, haja previsão também expressa na normativa ordinária acerca do direito da vítima e do dever do Estado em prestar-lhe assistência judiciária, nas fases policial e judicial.**

6.6. Medidas cautelares pessoais

LEI MARIA DA PENHA

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. **Recebido o expediente com o pedido da ofendida**, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. **As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.**



§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, **o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência**, entre outras:



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida



Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

REDAÇÃO DO ANTEPROJETO DE CPP

Art. 526. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. **Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial**, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.



Art. 527. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 530. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando-se o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 534. São medidas cautelares pessoais:

- I – prisão provisória;
- II – fiança;
- III – recolhimento domiciliar;
- IV – **monitoramento eletrônico;**
- V – **suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica;**
- VI – **suspensão das atividades de pessoa jurídica;**
- VII – proibição de frequentar determinados lugares;
- VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;
- IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;
- X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;
- XI – comparecimento periódico em juízo;
- XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;
- XIV – suspensão do poder familiar;
- XV – **bloqueio de endereço eletrônico na internet;**
- XVI – liberdade provisória.



Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima

Art. 600. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 603. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

O anteprojeto de Código de Processo Penal avançou consideravelmente no reconhecimento da importância de medidas protetivas, originalmente previstas na normativa pátria pela Lei Maria da Penha. Na redação do anteprojeto, elas são definidas como medidas cautelares pessoais e são previstas num rol mais extenso de espécies (monitoramento eletrônico, bloqueio eletrônico na Internet, entre outras). Embora tenha se alargado o rol, o texto proposto exclui da vítima, em fase de inquérito policial, a faculdade de requerer a medida, à diferença do que ocorre na Lei Maria da Penha. Referida restrição é bastante prejudicial à garantia e preservação da integridade física e mental da vítima, que, não raro ocorre em fase ainda prévia à instauração do processo. Na grande maioria dos casos analisados na pesquisa, o requerimento de medida protetiva havia sido feito por defensor público, e não pela autoridade policial ou o Ministério Público. O mais adequado seria seguir a redação dada pela Lei Maria da Penha, facultando também à vítima o requerimento da medida.

* * * * *



Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio (1994). Crime, justiça penal e desigualdade jurídica, *Revista USP*, São Paulo, nº 21, mar./abr. 1994, pp. 132-151.
- ALLINNE, Jean Pierre (2001). Les victimes: des oubliées de l'histoire du droit? In: CARIO, Robert ; SALAS, Denis. (2001) (dir.) *OEuvre de justice et victimes*. Paris: L'Harmattan, 2 vols., pp. 25-58.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (2000). *Informalização da justiça e controle social: Estudo Sociológico da Implementação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*, São Paulo:IBCCrim.
- BENEDETTI, Juliana Cardoso (2009). *Tão próximos, tão distantes: a Justiça Restaurativa entre comunidade e sociedade*, dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- BERNARD, Alain; CARIO, Robert (dir.) (2001). *Les politiques publiques interministérielles d'aide aux victimes*, Paris: L'Harmattan.
- BOSELLI, Giane Cristini (2003). *Instituições, gênero e violência: um estudo da delegacia da mulher e do juizado criminal*, Dissertação de mestrado em Ciências Sociais, UNESP.
- BOUDON, Raymond (1989). *Os Métodos em Sociologia*, São Paulo: Ática.
- CAMPOS, Carmem (2003). Juizados Especiais e seu déficit teórico, *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 1(1), jan./jun. 2003.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de (2006). Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo, *Estudos Feministas*, Florianópolis, 14(2), mai./ago. 2006.
- CARIO, Robert (2000). *Victimologie: de l'effraction du lien intersubjectif à la restauration Sociale*, Paris: L'Harmattan.
- CARIO, Robert; SALAS, Denis (2001). *OEuvre de justice et victimes*, Paris: L'Harmattan.
- COHEN, Stanley (1979). The punitive city: notes on the dispersal of social control. *Contemporary Crisis*, v. 3, pp. 339-63.
- COLLARD, Jehanne. (1999). *Victimes: les oubliés de la justice*, Paris: Fayard.
- COULON, Alain (1995). *A Escola de Chicago*. São Paulo: Papirus.
- DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (2007). Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". *Cadernos Pagu*, nº 29, pp. 305-337.



- DUMOUCHEL, Paul (dir.) (2000). *Comprendre pour agir: violence, victimes et vengeance*, Paris: Univ. Laval/L'Harmattan.
- GARAPON, Antoine; SALAS, Denis (1997). *La République pénalisée*, Paris: Hachette.
- GARLAND, David (2001). *The Culture of Control: crime and social order in contemporary*
- GARNOT, Benoît (2001). Les victimes pendant l'Ancien Régime. In: CARIO, Robert; SALAS, Denis (dir.) (2001). *OEuvre de justice et victimes*. Paris: L'Harmattan, 2 vols, pp. 59-65.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM/ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo: a lei, o direito e a ideologia**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- IZUMINO, Wânia Pasinato (1998). *Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário nos conflitos de gênero*. São Paulo: Annablume.
- KARAM, Maria Lúcia (2005). *Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir*, São Paulo: RT, 4ª ed.
- MARTINS, Heloísa H. de Souza (2009). Metodologia qualitativa de pesquisa, *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 30, nº 2, maio/ago. 2009, pp. 289-300.
- MARTINS, Sérgio Mazina (2004). *Execução Penal*, in FRANCO. Alberto Silva; STOCCO, Rui (orgs.). *Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed.
- MATSUDA, Fernanda Emy; TEIXEIRA, Alessandra (2007). “Penas alternativas X prisão: a construção de um outro paradigma?”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 69, ano 15, novembro-dezembro de 2007, São Paulo:RT, pp.279- 327.
- MILLS, C. Wright (1975). *A imaginação sociológica*, trad. W. Dutra, Rio de Janeiro: Zahar, 3ª ed.
- PHILIPS, Bernard (1974). “Entrevistas, questionários e levantamentos”. In: _____. *Pesquisa Social: Estratégias e táticas*, Trad. Vanilda Paiva, Rio de Janeiro: Agir.
- RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso (2007). A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, pp. 3-36.
- ROBIN, Régine (2009). El nuevo devenir victimario de Alemania. In: VINYES, Ricard (ed.) (2009). *El Estado y la Memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*, Buenos Aires: Del Nuevo Extremo, pp. 211-248.
- SALAS, Denis (2005). *La volonté de punir: essai sur le populisme pénal*, Paris: Hachette.
- Society, Chicago: University of Chicago Press.



- TEIXEIRA, Alessandra (2009). *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*, Curitiba: Juruá.
- TELES, Maria Amélia de Almeida (2009). Projeto Maria, Maria: curso sobre a Lei Maria da Penha. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, n. 198, p. 12-13, maio 2009.
- WACQUANT, Loïc (1998). A ascensão do Estado penal nos EUA, *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, ano 7, nº 11, 1/1998, pp.13-39.
- _____ (2001a). *Os condenados da cidade: estudo sobre marginalidade avançada*, Rio de Janeiro: Revan.
- _____ (2001b). Moralisme et panoptisme punitif, *Sociologie et sociétés*, Montréal, vol. 33, nº 1.
- WIEVIORKA, Michel (2005). *La violence*, Paris: Hachette.
- ZAUBERMAN, René; ROBERT, Philippe (2007). *Du côté des victimes: un autre regard sur la délinquance*, Paris: L'Harmattan.



Relatórios consultados

Relatório 54/2001 da Organização dos Estados Americanos (OEA), sobre o caso 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que se refere ao caso da Maria da Penha. Relatório disponível no site: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, acessado em 2 de setembro de 2009.

Relatório da Deputada Jandira Feghali (PC do B), relatora do Projeto de Lei 774.559/2004 da Comissão de Seguridade Social e Família (discurso feminista). Disponível no site: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, acessado em 2 de setembro de 2009.

Voto em separado do Deputado Antonio Carlos Biscaia, sala da comissão, 6 de dezembro de 2005. Disponível no site: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, acessado em 2 de setembro de 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese dos Indicadores Sociais, 1999. Rio de Janeiro, 2000.

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Relatório Geral sobre a Mulher na Sociedade Brasileira, apresentado na Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing, 1995.

Relatório "Legislation in the member states of the council of europe in the field of violence against women", disponível no site http://www.coe.int/t/e/human_rights/equality/PDF_EG_2007_1_vol2_E.pdf, acessado em 3 de setembro de 2009.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. Pesquisa Nacional, Núcleo de Opinião Pública, 2001.

SUBSECRETARIA DE PESQUISA E OPINIÃO PÚBLICA. Relatório de Pesquisa: "Violência Doméstica contra a Mulher". Senado Federal, 2005.

Documento anexo – Quadro das audiências observadas

Nº do CASO	Delito		Vara	Resumo dos casos	Resultado da audiência
1	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Na audiência estavam presentes o juiz, a vítima, o agressor e o advogado dativo. A vítima foi ameaçada pelo ex-marido, procurou a Delegacia e o agressor foi preso. Ele ficou uma semana na cadeia. Houve medida protetiva (proibição de aproximação do agressor até 200 metros). O agressor estava descumprindo a medida, mas a vítima não teve espaço durante a audiência para comunicar isto ao juiz. Ela não tinha assistência judiciária. O agressor recebeu assistência do advogado dativo presente. No dia da audiência preliminar, ambos foram encaminhados para o Projeto de Mediação e uma nova audiência foi marcada. Durante a entrevista com a equipe de pesquisa, a vítima manifestou insatisfação com o resultado da audiência	As partes foram encaminhadas para o Projeto de Mediação do Fórum
2	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência apenas a vítima e seu advogado, o agressor não apareceu. O caso já havia sido encaminhado para o Projeto de Mediação em 2008, mas não houve acordo, pois a vítima pediu 60 mil reais de indenização pela perda de uma das suas vistas, causada pelo agressor, o qual não aceitou o valor. Quando a audiência foi remarcada, o advogado da vítima disse: "até lá, ela (vítima) já morreu".	A audiência foi remarcada
3	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	VARA CRIMINAL	A Audiência ocorreu na sala do Juiz Titular sem a presença do promotor de justiça. O agressor estava acompanhado de seu advogado e a vítima não estava presente na audiência. O caso em questão tratava-se de um crime de violência doméstica no qual o autor agrediu a esposa enquanto estava alcoolizado. O juiz propôs suspensão do processo e o encaminhamento do agressor para participar do AA.	Suspensão do Processo e condição do agressor participar do AA.

4	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência o promotor, o advogado dativo, a vítima e o agressor. A vítima sofreu sérias lesões em decorrências das agressões promovidas pelo ex-marido. Durante a gravidez, ela voltou a ser agredida e por isso perdeu o filho.O promotor propôs a prestação de serviços a comunidade,que foi aceita pelo agressor.A vítima ficou com medo e manifestou isso ao promotor, que não demonstrou preocupação e disse "todos temos medo,eu tenho medo também, a violência urbana está em todo o lugar",banalizando a fala da vítima. Não houve assistência judiciária à vítima e nem solicitação de medidas protetivas. A vítima desconhecia os dispositivos da Lei Maria da Penha e não sabia que podia solicitar as medidas protetivas. Saiu insatisfeita da audiência.	Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor. Prestação de serviço a comunidade
5	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	Na audiência estavam presentes somente promotor e vítima.Trata-se de processo de crime de ameaça.A audiência foi conduzida de modo bastante rápido. A vítima afirmou que não tinha interesse em seguir com o processo penal, pois, caso mantivesse a representação, não teria "coragem de andar na rua com medo do agressor". Além disso, afirmou que havia conversado com o agressor de modo "amigável", e que ele afirmou que, se ela desistisse do processo penal, aceitaria a separação "numa boa". Em nenhum momento o promotor questionou a decisão da vítima e nem a esclareceu acerca da possibilidade de solicitar medidas protetivas.	A vítima retirou a representação
6	Art. 129	Crime de Lesão Corporal	JECRIM	Na audiência estavam o juiz, a vítima, sua advogada, a agressora e seu advogado. A vítima pediu para ser ouvida sem a presença da agressora. Trata-se de um caso de briga que resultou em lesão corporal dolosa. O advogado da vítima disse que ela queria entrar em acordo com a agressora. A vítima desejava apenas dizer para a agressora que ela estava "retirando a queixa" e que era por vontade dela que a ação não iria prosseguir. O juiz pede que ambas assinem o acordo e o advogado dativo não espera a finalização e sai para atender outro caso em outra sala.	Acordo entre as partes
7	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada

8	Art. 21 da LCP e 147 CP	Praticar vias de fato contra alguém e Ameaça	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, vítima e advogado dativo. O agressor não esteve presente no momento em que a vítima falava porque ela pediu para ser ouvida sozinha. Trata-se de um caso de ameaça, em que a vítima sofre ameaças do porteiro do condomínio onde mora. A vítima queria continuar com a ação penal. O promotor propôs ao agressor a transação penal, que não foi aceita por ele. O processo teve continuidade. A vítima estava sem advogado. Durante a entrevista, a vítima disse "eu quero que a justiça seja feita" e que não teve espaço para falar.	O promotor propôs transação penal mas o agressor não aceitou. O processo terá continuidade
9	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada
10	Art. 136, p.3º e 330 CP	Maus tratos e desobedecer a ordem legal de funcionário público	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, a infratora e o advogado dativo. A infratora foi acusada de maus tratos contra seu filho e recebeu uma medida judicial de proibição de aproximação da filha, que estava sob a guarda do pai. A acusada desobedeceu a ordem judicial e voltou a ter contato com a filha. O juiz alertou a infratora das consequências da desobediência a uma ordem judicial e disse para ela obedecer, caso contrário poderia ser presa. Ele propôs transação penal de prestação de serviços a comunidade, que foi aceita pela acusada.	Transação penal de prestação de serviços a comunidade.
11	Lei 11.340/06 (Art. 129, p. 9º CP)	Violência Contra Mulher	VARA CRIMINAL	Na audiência realizada na sala do Juiz Auxiliar, estavam o promotor, o agressor e o advogado dativo, a vítima não estava presente. Trata-se de um caso de violência doméstica de lesão corporal. O promotor propôs a suspensão condicional do processo, com prestação de serviço a comunidade durante cinco meses. O agressor perguntou ao promotor se ao invés da prestação de serviços, ele poderia pagar apenas uma cesta básica. O promotor falou que "a Lei Maria da Penha não permite mais que o acusado pague com cesta básica porque antigamente era assim o cara vinha aqui, pagava uma cesta básica, chegava em casa, batia na mulher e voltava pra cá e pagava novamente uma cesta básica, a Lei veio pra acabar com isso". O agressor aceitou a prestação de serviços.	Suspensão Condicional do Processo com prestação de serviços a comunidade propostas pelo promotor e aceitas pelo agressor.

12	Lei 11.340 (Art. 147 caput 331 CP)	Violência Contra Mulher (Crime de Ameaça e Desacato a autoridade)	VARA CRIMINAL	A vítima e o agressor chegaram juntos à sala de audiência,notou-se uma relação de proximidade entre eles. O juiz não perguntou se a vítima gostaria de falar sem a presença do agressor.Havia advogado dativo para auxiliar o agressor e o promotor não estava presente na sala. O agressor respondeu ao juiz que o casal estava separado há mais de dois anos,mas que a relação era de amizade,sem brigas,pois pensavam em seus três filhos .O juiz perguntou à vítima se estava tudo bem,ela disse que sim. O juiz questionou o agressor sobre a continuidade do tratamento de dependência química e o agressor respondeu que tinha conseguido parar com a cocaína, mas que continuaria com a maconha,e que após a internação numa clínica,estava melhor, se controlando. O juiz pergunta à vítima se ela desejava encerrar o processo e ela afirmou positivamente.O juiz falou para o agressor tomar cuidado, que se ele tivesse que resolver alguma coisa com ela ou se não estivesse de acordo com a decisão não devia procurará-la para resolver isso,pois "a Lei Maria da Penha estava rígida".Ao final, os dois assinaram o documento e saíram juntos.	A vítima decidiu retirar a representação
13	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Entraram a vítima,o agressor e a advogada do agressor .Não foi perguntado à vítima se ela queria ser ouvida sozinha. A vítima não tinha assistência judiciária. O promotor perguntou à vítima o que tinha acontecido e ela disse que o agressor havia lhe agredido e a ameaçava.Acrescentou que há tempos não conseguia sair de casa por causa dele e que por isso queria dar seguimento ao processo. O promotor ofereceu uma proposta de transação penal ao agressor (a prestação de serviço à comunidade,total de 70 horas de serviços). O agressor aceitou.O promotor avisou que durante cinco anos o agressor deveria tomar cuidado para não cometer outro delito porque, caso contrário, não teria mais direito a esse "benefício".Na entrevista, a vítima disse que teria falado mais se o agressor não estivesse presente na audiência, disse que ficou inibida com a presença dele e da advogada. Acrescentou que a punição dada não impediria o agressor de continuar agredindo-a.	Transação Penal (prestação de serviços a comunidade
14	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	Estavam apenas escritã e o promotor,quando a primeira disse:"veio só a vítima, vamos fazer a audiência?". O promotor afirmou que sim, "vamos ver se quer renunciar". Entrou a vítima (idoso de cor branca), acompanhada de Defensor Público. O promotor olhou nos autos e viu que o autor dos fatos não foi intimado. Trata-se de lesão corporal, em que a avó do autor dos fatos é inquilina da vítima. Em visita à sua avó, o autor dos fatos teria agredido a vítima, que mora no andar de cima do prédio. O promotor perguntou,se havia interesse da vítima em seguir com o processo,que respondeu: "toca pra frente o processo, quero que seja punido". O promotor então remarcou audiência de instrução,dizendo que seria intimado o autor e que "a vítima não precisa comparecer". O promotor afirmou, ainda, que "se até a data da audiência vocês conciliarem, você retira a representação".	A audiência foi remarcada, pois o agressor nao compareceu.

15	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	<p>Primeiro a vítima entrou e depois o acusado. Não estavam presentes o promotor e o advogado dativo. O juiz sugeriu um acordo. O agressor estava bastante exaltado, dizendo que não havia agredido a vítima, que ela não gostava dele por isso estava fazendo aquilo para constrangê-lo. A vítima disse que há anos agressor agredia a ela e a sua mãe. O agressor continuou exaltado e o juiz o alertou de que era melhor ele se acalmar porque mesmo se ele tivesse razão “numa delegacia quem iria ser preso era ele e não ela, porque a lei está do lado dela”. Acrescentou “o senhor pode até estar certo, mas a lei é mais rigorosa e pesa pro senhor”. O juiz disse que o promotor havia proposto a prestação e serviço à comunidade ou o pagamento de uma cesta básica, e ele aceita a cesta básica. Ele ainda questionou: “eu sou analfabeto, esclarece uma coisa, eu não tô assumindo a culpa, né?”. O juiz respondeu que não. A vítima manifestou insatisfação com a decisão e afirmou na entrevista que as agressões não iriam parar, pois o agressor somente pagaria uma cesta básica, o que não representava um, na perspectiva da vítima, um punição.</p>	<p>Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor(pagamento de cesta básica)</p>
16	Art. 129, caput, CP	Lesão Corporal	JECRIM	<p>Entram a vítima, os acusados e o advogado de ambos. O promotor não estava presente. O caso é de um conflito de trânsito que resultou em lesão corporal. O juiz disse que aquela audiência não tinha o propósito de entrar no mérito do caso, quem tem razão ou quem é culpado, somente era para ver a possibilidade de a situação ser resolvida ali mesmo. A vítima disse que o prejuízo causado em seu carro teria custado R\$1.700,00 e o juiz propôs uma composição civil, aceita pela vítima, mas recusada pelos acusados. O juiz propõe a transação penal. A vítima não foi consultada se preferia ou não estar na sala de audiência junto com os acusados. A vítima alertou o juiz de que o principal acusado não estava presente, destacou que na época três pessoas o agrediram, as duas que estavam presentes na audiência e uma terceira, que teria inclusive o agredido mais que os outros. O juiz consultou os autos e não conseguiu encontrar a denúncia contra esta terceira pessoa. Disse para a vítima conversar com o promotor responsável pelo caso pra ver o porquê de essa terceira pessoa não ter sido denunciada. Os acusados optaram por pagar a cesta básica. A vítima saiu inconformada da audiência, primeiro porque o principal agressor não estava presente e em segundo lugar porque para ele o pagamento da cesta básica não era punição.</p>	<p>Transação Penal proposta pelo promotor aceita pelo agressor(pagamento de cesta básica)</p>

17	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Estavam presentes na audiência juíza, promotora, vítima e seu advogado. Após a agressão, a vítima se submeteu ao exame de corpo delito. Vítima e agressor não moram mais na mesma casa, mas ele continua a ameaçá-la, dizendo : "já fui delegado e por isso sei bater sem deixar marcas", "não vamos nos separar jamais e que se isso acontecer irei te estrangular". As medidas protetivas são dadas: o agressor tem que manter 500 metros de distância da vítima e está proibido de manter contato com a vítima. A juíza recomenda ao advogado da vítima para comparecer no Distrito Policial e indicar testemunhas para serem ouvidas no inquérito policial.	A vítima confirmou a representação e foram concedidas medidas protetivas
18	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada
19	Lei 11.340 (art..147)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	Na audiência estavam presentes a juíza, a promotora, a defensora, a vítima, o agressor e seu advogado. Primeiramente a vítima foi ouvida. Em seguida, o agressor. Trata-se de um caso de agressão e ameaça do ex-companheiro contra a vítima. A partir dos depoimentos, houve as alegações finais da defesa e da acusação. O agressor foi condenado. A vítima foi assistida pela defensora. Durante a entrevista, demonstrou-se satisfeita com o resultado, na expectativa de que o agressor não a persiga mais	O agressor foi condenado a um mês e 22 dias de detenção e manteve as medidas protetivas estabelecendo que a cada descumprimento o agressor teria que pagar R\$1.000,00
20	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Entra a vítima sozinha e depois de seu relato, o agressor. A juíza lê nos autos o pedido das medidas protetivas, mas lê também que a vítima quer se retratar a desistir do processo. A vítima alega que as ameaças foram isoladas, que estão casados, têm três filhos e que não conhecia a Lei Maria da Penha. A juíza explica que quer deixar o caso registrado, caso aconteça algo futuramente.	A vítima quis retirar a representação.

21	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	A vítima não estava presente na audiência, apenas o agressor e seu advogado. Já havia sido concedida a suspensão condicional do processo, mas o agressor queria continuar o processo, achando que assim poderia voltar para casa, uma vez que havia sido dada a medida protetiva de afastamento do lar. O advogado diz que a vítima disse que gostaria de retirar a representação, mas a juíza explica que lesão corporal, com exame de corpo delito não havia essa possibilidade.	As medidas protetivas foram mantidas.
22	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal Culposa)	JVD	As partes não compareceram, a audiência foi remarçada	a audiência foi remarçada
23	Lei 11.340 (art..129)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	Está em segredo de justiça.	O caso está em segredo de justiça pois envolve pessoa de conhecimento público
24	Art.61 CP	Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade	JECRIM	As partes não compareceram, a audiência foi remarçada	a audiência foi remarçada
25	Art. 147 do CP	Ameaça	JECRIM	Na audiência estavam presentes o juiz, a vítima e o advogado dativo. A vítima não tinha advogado, nem defensor. Trata-se de um caso em que o filho agride e ameaça a mãe. A vítima demonstra que não quer prejudicar o filho, mas deseja proteção da justiça, pois teme pela própria vida. Chorando muito, a vítima diz que não tem mais condições psicológicas e físicas de agüentar as agressões. O juiz propõe a mediação, e a vítima aceita, mas o agressor não, alegando que sua mãe é louca. O juiz pergunta a vítima se ela deseja continuar com o processo ou encerrá-lo por ali, a vítima, confusa e sem orientação, decide continuar mas alegando que não deseja prejudicar o filho.	A vítima representa contra o agressor e, apesar de dizer que ainda sofria ameaças, não houve medida protetiva (o promotor não estava presente na audiência)

26	Art. 303/302 do CTB	Crime de Trânsito	JECRIM	<p>Na audiência estavam presentes a vítima, de anos de idade, acompanhada de filha e neta, o agressor, advogado dativo e juiz. O caso tratava-se de uma lesão corporal culposa em que a roda de um veículo FIAT se soltou contra a vítima, que estava na calçada. Ela ficou internada. O juiz propõe a composição civil, dizendo que apesar de essa não ser a finalidade da audiência, é uma opção e quando aceita o processo acabava ali mesmo e que o infrator não ficava com registros de antecedente criminal. A filha da vítima havia ficado muito magoada, porque conhece o infrator e ele não se preocupou em visitar sua mãe. O réu se retrata e pede desculpas à vítima. O juiz insiste na composição cível e pergunta se a vítima teve despesas. A filha da vítima que arcou com as despesas não sabe contabilizar na hora e o juiz propõe o valor de 500 reais. O infrator aceita o valor.</p>	Composição Civil
27	Lei 11.340 (art. 147 do CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	VARA CRIMINAL	<p>Na audiência estavam presentes o juiz, o promotor, a vítima, sua advogada (da entidade de atendimento de mulheres vítimas de violência) e o advogado dativo. Trata-se de um caso de violência doméstica, lesão corporal. A vítima recebeu medida protetiva (proibição de aproximação e abrigo). Por não ter condições de continuar no abrigo, a vítima voltou para a casa onde morava e o agressor voltou a agredi-la, momento em que foi preso porque descumpriu medida protetiva. No dia da audiência a vítima pediu para que o juiz soltasse o agressor porque ela dependia dele para sustentar os filhos. O juiz liberou o agressor. O julgamento foi marcado no mesmo dia.</p>	Instrução de testemunhas
28	Lei 11.340 (art. 129, § 9º)	Violência Contra Mulher (lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro...)	JVD	<p>Na audiência estavam presentes a juíza, a promotora, a defensora e a vítima. Trata-se de uma audiência de justificação em que a vítima solicitou que o agressor fosse retirado de sua casa. A vítima estava sofrendo agressões por parte do ex-marido, queria se separar dele, mas ele não queria sair de sua casa. A vítima não tinha para onde ir e pediu que o agressor saísse de casa. A promotora concedeu medidas protetivas (afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima até 200 metros). A vítima manifestou satisfação com o desfecho do caso.</p>	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas.

29	Lei 11.340 (Art. 139 do Código Penal e 65 da LPC)	Violência Contra Mulher (Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação...)	JVD	A vítima estava acompanhada de advogado. O juiz substituto pergunta se crime contra a honra era violência doméstica e a promotora explica que é violência psicológica. O juiz indignado com a informação procura isso na Lei Maria da Penha. O caso é sobre o ex-marido que foi ao trabalho da vítima difamando-a. O juiz concluiu que como se trata de crime contra a honra, era necessário fazer uma queixa crime, que é diferente da representação já feita. Juiz e promotora calculam o tempo para queixa-crime.	A vítima manteve a representação, foram concedidas medidas protetivas e juiz pede para que a vítima faça uma queixa-crime para o caso da difamação.
30	Lei 11.340 (Art. 129 e 147 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal e Ameaça)	JVD	Na audiência estavam presentes a juíza, promotora, a vítima, sua defensora, o agressor e seu defensor. A vítima viveu 30 anos com o acusado e decidiu se separar porque estava sendo constantemente agredida. Houve medida protetiva (proibição de aproximação). A vítima saiu satisfeita e achou que o desfecho foi positivo.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas
31	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	Estavam presentes na audiência a vítima, a defensora, a promotora, o juiz, o agressor e a advogada dativa. Trata-se de um caso de ameaça, em que o ex-marido persegue a vítima. Houve medida protetiva. A vítima saiu satisfeita, achando que provavelmente terá paz.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas
32	Art. 129, 6º, CP	Lesão Corporal (culposa)	JECRIM	Estavam presentes na audiência a promotora, vítima, quatro representantes da empresa responsável pelo Parque. Trata-se de um caso de lesão corporal culposa, em que uma peça de um brinquedo de um parque, onde havia várias crianças, se soltou e caiu no pé da vítima. Ela chamou a polícia e deu andamento ao processo. Na audiência, a promotora sugeriu a composição civil, dizendo à vítima que ela poderia pedir para que a empresa pagasse o valor gasto pelos danos causados pela lesão. A vítima determinou um valor e os representantes da empresa aceitaram pagar. A vítima saiu satisfeita, dizendo que ela achou o processo rápido e que deu andamento no caso porque queria que a empresa tomasse mais cuidado com os brinquedos do parque, principalmente por causa das crianças. Apesar de não estar acompanhada de advogado, a vítima estava bem instruída com relação ao processo.	Composição Civil

33	Lei 11.340 (Art. 163, inciso I artigo e 147 ambos do CP e art. 21 da LCP)	Violência Contra Mulher (Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia; Ameaça e Vias de fato)	VARA CRIMINAL	A vítima foi perguntada se queria ser ouvida sozinha e ela não quis. Na sala estavam presentes, vítima, advogada dativa do agressor, agressor, promotora. O juiz pergunta porque a vítima, na primeira audiência quis ser ouvida sozinha e hoje não e ela responde que desta vez quer falar na cara do agressor que não quer mais ele. O juiz alertou que se ela quizesse se separar "no papel" do agressor, deveria procurar a Defensoria Públicas para tomar as providências. A vítima relata, chorando, que o agressor em uma das brigas quebrou vários utensílios da casa e a ameaçou. Já haviam sido dadas as medidas protetivas e o agressor voltou para casa, descumprindo-as, o que lhe causou um prisão preventiva. O juiz diz que não vê necessidade em deixar o agressor preso e a vítima pede para que o agressor veja as filhas que estão no corredor. O juiz permite.	A vítima manteve a representação e foram concedidas medidas protetivas e libera o réu da prisão preventiva.
34	Lei 11.340	Violência Contra Mulher	JVD	A vítima não estava presente na audiência. Ele é acusado é o de lesão corporal contra a ex-companheira. A promotora propôs o benefício de suspensão do processo (artigo 89º da lei 9.099/95), sendo obrigado a comparecer todo o mês no Fórum para assinar presença. A promotora alerta o agressor que o benefício somente será possível se ele continuar cumprindo a medida protetiva, artigo 22 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a saber, proibição de se aproximar da vítima até 300 metros, de realizar qualquer tipo de comunicação com a vítima e de ir ao local de trabalho dela. Desse modo, a promotora pede para que, mesmo sem a presença da vítima para expor sua vontade, sejam mantidas as medidas protetivas. O agressor fica obrigado a comunicar o Fórum em caso de viagens que durem mais de oito dias e tem que cumprir essa medida por dois anos, correndo o risco de perder o benefício caso ele descumpra a medida protetiva	Suspensão Condicional do Processo com manutenção das medidas protetivas
35	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada
36	Lei 11.340 (344 CP)	Violência Contra Mulher (Coação no curso do processo)	JVD	Estavam presentes na audiência a defensora, a promotora, a juíza, o agressor e a advogada dativa. Como a vítima não compareceu, a promotora perguntou à defensora qual era o desejo da vítima, se ela havia explicado acerca da suspensão condicional do processo, a defensora respondeu que sim, que a vítima havia aceitado mas que queria manter as medidas protetivas, especialmente a de proibição da aproximação da vítima.	Suspensão Condicional do Processo com manutenção das medidas protetivas

37	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada
38	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada
39	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada
40	Estatuto do Idoso (Art. 99)	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso	JVD	A vítima mora com a filha e a neta e sofre agressões constantes de ambas. A vítima pede para que as agressoras saiam da sua casa. A promotora propõe o período de dois meses para que a casa seja deixada pelas agressoras.	A promotora propoe suspensão do processo e afastamento das agressoras da residência da vítima no prazo de 2 meses
41	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarçada
42	Lei 11.340 (Art.129, 147 e 61 LCP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal, Ameaça e Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor)	JVD	Estavam presentes na audiência a defensora, a vítima, a promotora, a juíza, o agressor e a advogada dativa. A promotora estava pronta para propor a suspensão condicional do processo quando foi comunicada pela vítima e pela defensora de que o agressor estava descumprindo medida protetiva, motivo pelo qual ela deixou de propor o benefício e deu continuidade ao processo. A vítima saiu da audiência com medo, pois, apesar de ter pedido para ser ouvida sem a presença do agressor, ela o viu no corredor. O agressor foi alertado novamente de que não poderia descumprir a medida protetiva, caso contrário, seria preso.	A promotora deixou de propor o benefício de suspensão do processo porque o réu descumpriu medida protetiva. O processo terá continuidade

43	Lei 11.340 (Art. 129 e 147 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal e Ameaça)	JVD	Estavam presentes na audiência a promotora, juíza, defensora, vítima, agressora, advogada dativa. A agressora, filha da vítima, aceitou a proposta da promotora pública de suspensão condicional do processo e vinculada ao compromisso de frequentar o CAPs para tratamento de dependência química. Quando a vítima foi entrevistada, ela expressou que ficou satisfeita com o resultado da audiência, pois a princípio ela queria tirar a filha de casa, inclusive havia pensado em solicitar a medida protetiva de afastamento da filha do lar. Mas, conversando com a defensora e com a equipe multidisciplinar do Juizado, pensou que não fosse a melhor solução. Entretanto, durante a audiência a promotora afirmou, na frente da agressora, que a vítima poderia ainda solicitar o afastamento da filha do lar. A vítima disse que se sentiu satisfeita com o desfecho da audiência.	Suspensão do Processo e a promotora comprometeu a agressora a ser acompanhada pelo CAPs da sua região
44	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violência Contra Mulher (Ameaça)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
45	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Violência Contra Mulher (Lesão Corporal)	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.
46	Lei 11.340 (Art. 330 CP)	Desobedecer a ordem legal de funcionário público	VARA CRIMINAL	Estavam presentes na audiência o promotor, juíza, vítima, advogado dativo. Tratava-se de audiência de instrução acerca do caso de violência doméstica. No dia, o agressor, apesar de ter sido intimado, não compareceu à audiência. Mesmo assim, a juíza decidiu colher os depoimentos da vítima e da testemunha. A vítima havia vivido com o agressor há 18 anos e se separou em 2007 em razão de sua agressividade. Após a manifestação da vítima em querer se separar do marido, ele passou a agredi-la e ameaça-la constantemente. Ela procurou a Delegacia mas por várias vezes soube que sua denúncia não foi em frente. Foi a Defensoria Pública para resolver a questão da separação e, após contar o que estava acontecendo, passou a ser assistida pela Defensoria. Houve solicitação de medida protetiva e, como o agressor descumpriu, ele foi preso. Depois ele foi solto, mas a vítima disse que ele não voltou a procurá-la.	Instrução de testemunhas
47	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	nao estava na pauta	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada.

48	Lei 11.340 (Art. 147 CP)	Violencia contra Mulher (Ameaça)	JVD	A audiência trata-se de advertência sobre o descumprimento de medida protetiva de proibição de contato. O agressor ligou para a vítima, a ameaçando.	O réu foi advertido de que se descumprir as medidas protetivas de novo, poderá ter sua prisão preventiva decretada
49	Lei 11.340 (Art. 129 CP)	Lesão Corporal	JVD	Trata-se de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sobre delito de lesão corporal contra a mulher (artigo 129, parágrafo 9 do Código Penal). No caso, o agressor é companheiro de uma das vítimas e a outra é sua avó. Antes do início da audiência, promotora comenta com a juíza que Defensora afirmou "tem que ouvir a vítima porque vai haver pedido de medida protetiva". Estão presentes na sala a juíza, promotora, Defensora da vítima e Defensora do réu. A juíza pergunta se, após a agressão, continuam os problemas com o réu. A vítima diz que continua a ser importunada pelo réu (vítima chora neste momento). Comenta que o réu afirma que se for preso, ele irá ser solto, pois agora tem três advogados; e que depois irá matar a vítima a paulada. A juíza explica que a promotora irá propor suspensão condicional do processo, pergunta para a vítima se ela se sente ameaçada e se sente a necessidade de pedir as medidas protetivas. A vítima diz que se sente ameaçada, mas que não quer o mal do réu, que só quer ficar em paz, que não quer que ele seja preso. Vítima comenta ainda sobre novo Boletim de Ocorrência que fez após a agressão. Promotora olha o processo, vê que esse BO já consta nos autos. Em seguida, afirma que não vai propor a suspensão condicional do processo, que as medidas protetivas já haviam sido expedidas, e que o Ministério Público já havia pedido a prisão preventiva dele. A promotora concede medida protetiva para a vítima.	A proposta de suspensão foi cancelada e prosseguiram para audiência de instrução no mesmo instante
50		Não havia esta informação na pauta	JVD	As partes não compareceram.	A audiência foi remarcada